



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 16/05/2023

Notícia de Fato - NF

1.22.000.001491/2023-98

Volume I

Resumo:

Solicita diligências com a finalidade de assegurar direitos da comunidade indígena Puri, que foram impactados pela poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

Partes:

INTERESSADO - LEONARDO CARVALHO BASTOS

Distribuição:

PR-MG - 16/05/2023 - PR-MG - 26° Ofício

Grupo temático principal:

4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Tema:

10438 - Dano Ambiental (DIREITO AMBIENTAL)

Observação:

Município(s):

RESPLENDOR - MG

Movimentado para:

23/05/2023 - PR-MG/FT Barragens - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20230013251

Preferencial

Pessoa Física Manifestante	Sexo Masculino LEONARDO CARVALHO BASTOS
CPF	587.487.177-20
Nascimento	03/09/1960
Ocupação	Aposentado
Email	leonardo.bastos@terra.com.br
Telefone	(51) 99339-9616
Telefone(s) adic.	(51) 3452-2394
Município	SAPUCAIA DO SUL
UF	RS
País	Brasil
Endereço	rua Matheus Ribeiro, Bloco 11B apt 107 107 - COHAB
CEP	93212-380

Representação

Data do Fato	21/02/2023
Município do Fato	RESPLENDOR
UF do Fato	MG

Descrição
Acostada a essa manifestação em pdf.

Solicitação
Acostada a essa manifestação em pdf e pedidos anexos.



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
23/02/2023 19:14	Assume manifestação da fila	MAURICIO MACHADO
23/02/2023 19:12	Encaminhamento Procedimento relacionado ao caso Samarco tramita perante a PRMG	VITOR LIMA
23/02/2023 09:32	Assume manifestação da fila	VITOR LIMA
22/02/2023 02:05	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-MG-00013676/2023 - DIGI-DENÚNCIA nº 20230013251-2023

Complementar - 1_Manifestante - comissoes-atingidos-baixo-guandues Page 37

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[1_Manifestante - comissoes-atingidos-baixo-guandues Page 37 Snapshot 01.png](#)



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/04/2021

Número: **1016756-84.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.550.520.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (AUTOR)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (REU)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR (ADVOGADO) ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE (ADVOGADO) LAWRENCE MENDES DAMASIO (ADVOGADO) ULISSES DE VASCONCELOS RASO (ADVOGADO) GILBERTO ANTONIO DE MIRANDA (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	CLAUDIO DEPEZ TALLON NETTO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (ADVOGADO) BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (LITISCONSORTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50414 4955	13/04/2021 18:29	PETIÇÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES - ES E MG - Assinada	Petição intercorrente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA
FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

PROCESSOS Nº: 1016742-66.2020.4.01.3800; 1017298-68.2020.4.01.3800; 1018890-50.2020.4.01.3800; 1024965-08.2020.4.01.3800; 1024965-08.2020.4.01.3800; 1006326-05.2021.4.3800; 10277958-24.2020.4.01.3800; 1037377-68.2020.4.01.3800; 1050686-59.2020.4.01.3800; 1055278-49.2020.4.01.3800; 1006318-28.2021.4.01.3800; 1008619-45.2021.4.01.3800; 1012785-23.2021.4.01.3800; 1006338-19.2021.4.01.3800; 1006296-67.2021.4.01.3800; 1014223-84.2021.4.01.3800.

As Comissões dos atingidos de **BAIXO GUANDU/ES; LINHARES/ES; SÃO MATEUS/ES; ITUETA/MG; NAQUE/MG; SEM PEIXE/MG; ARACRUZ/ES; SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG; CONCEIÇÃO DA BARRA/ES; COLATINA SEDE E DISTRITO DE ITAPINA/ES; TUMIRITINGA/MG; MARILÂNDIA/ES; IPABA DO PARAÍSO/MG; CARATINGA/MG; RESPLENDOR/MG; GALILEIA/MG** (todas já qualificadas nos autos dos processos em epígrafe), por seus procuradores *in fine* assinados, vem à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.



I - PRELIMINARMENTE

II - DA INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE INSTAURADO PELOS EXCIPIENTES - PERDA DO PRAZO LEGAL

A princípio, cumpre pontuar que a intenta promovida pelos Órgãos Governamentais a quem, não somente na contramão do interesse dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, mas também do prazo legal estabelecido no art. 146 do Código de Processo Civil para a instauração da exceção existente nos autos.

Consoante cediço, o art. 146, *caput*, do CPC preconiza que o prazo para a instauração da exceção de suspeição é de 15 (quinze) dias, a serem contados do conhecimento do fato. Vejamos:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, **a contar do conhecimento do fato**, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Os excipientes, contudo, tentaram, de forma DOLOSA, driblar a manifesta perda do prazo legal estabelecido em artigo de Lei Federal.

Explica-se.

Não há dúvidas de que, **em 27/10/2020**, o Ministério Público Federal – MPF, Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, Defensoria Pública da União – DPU, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DPES e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG, **já possuíam pleno conhecimento dos fatos alegados**.

Isto, pois, na data supracitada, fora impetrado Mandado de Segurança, autuado sob o nº 1035333-30.2020.4.01.0000, no qual foram levantadas questões acerca da suposta parcialidade do Juiz Federal e da existência de lide simulada, repita-se, aqui ventiladas como se inéditas fossem.



Não é excesso registrar que, em reiteradas oportunidades, as manifestações constantes no *mandamus* são similares, e até mesmo idênticas, às irresignações apontadas na intempestiva arguição de suspeição.

Ilustra-se, a seguir, alguns trechos existentes no *mandamus* em que a imparcialidade do Juiz Federal foi questionada pelos excipientes, **o que traduz, de forma clara e cabal, o total conhecimento das supostas irregularidades.**

Frise-se, desde o ano de 2020, os excipientes já apontavam as mesmas falácias acerca da suposta ausência de imparcialidade do Excelentíssimo Doutor Juiz Federal Mario de Paula Franco Júnior, o que, inclusive, foi integralmente rechaçado pela Ilustre Relatora, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa da 5ª Câmara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

À página 45, verifica-se, claramente, a irresignação dos excipientes quanto à suposta imparcialidade do julgador de piso:

Se a autoridade coatora tivesse se comportado de maneira imparcial e cumprido as mais expressas e comezinhas regras processuais, essa nova vitimização dos atingidos, que ora se pretende combater, não se teria consumado.

À página 35, registra-se o inconformismo com a conjectural alegação de lide simulada:

6. Indícios de lide simulada entre as partes e de atuação concertada juntamente à autoridade coatora

Após uma análise detida dos processos ajuizados pelas “Comissões de Baixo Guandu e Naque” – únicos em que o MPF foi intimado, embora somente após a publicação da decisão dos embargos interpostos pelas partes –, notou-se a existência de indícios de lide simulada, possível de repetir-se nas demandas semelhantes que surgiram posteriormente. Além da falta de qualificação profissional da advogada Richardeny Lemke, que atua em ambos os casos, há outros indícios importantes de que todos esses processos são, em realidade, um artifício para dispor do direito dos atingidos.



À página 58, igualmente, constam alegações de lide simulada:

É inviável exigir quitação integral e definitiva em consequência ao pagamento de valores aleatoriamente definidos em processos que, **conforme afirmado anteriormente, têm sérios indícios de lide simulada**. Os pagamentos feitos deveriam ser reputados apenas como adiantamento de valores devidos, sem prejuízo de quaisquer demandas subsequentes, nas quais haja adequada instrução e exercício do contraditório, objetivando a reparação integral dos danos.

À página 45, os excipientes aduzem que o Juiz – lá denominado como autoridade coatora, comungava e, inclusive, integrava a suposta lide simulada, *in verbis*:

Para concluir, é preciso notar que o cenário de ilegalidades, supranarrado, contou com a participação significativa da autoridade coatora. **É difícil explicar por quais razões o juiz deixou de intimar o MPF para atuar como *custus iuris* e impôs sigilo ilegal aos autos, até que sobreviessem as decisões relativas aos embargos declaratórios. Sem a concordância do juiz com todas essas ilegalidades, a lide simulada entre as partes não poderia ter sido bem-sucedida.** Sua atuação, ao permitir que os TACs homologados fossem ignorados e ocultar os processos das verdadeiras vítimas e do Ministério Público Federal, bem como a linguagem das decisões judiciais, generosas em autoelogios e elogios à advogada, denotam que o juiz federal substituto estava, concretamente, ciente de tudo o que aqui se narra.

Noutro giro, ressalta-se que as irresignações apontadas na presente Exceção de Suspeição também já foram apontadas no Agravo de Instrumento de nº 1034788-57.2020.4.01.0000, interposto pelos mesmos Órgãos Governamentais excipientes, datado de **outubro/2020**, em face da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES.

Na ocasião, a Excelentíssima Doutora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa da 5ª Câmara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferiu decisão que afastou a existência de suposta lide simulada apontada pelos Órgãos Governamentais, consoante segue:

- os indícios de lide simulada entre a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP);

Penso não haver comprovação para acolhimento de alegação de extrema gravidade como a de lide simulada. Mesmo que não concorde com a existência de indícios, por não entender evidenciado qualquer fato ou ato que permita essa conclusão, eventuais indícios não serviriam para desconstituir uma decisão conjunta, que mereceu respaldo do poder judiciário e que, em sua aparência, somente tem por escopo prestigiar uma rápida solução para a controvérsia relativa ao cadastramento e correspondente indenização dos atingidos, corrigindo um erro que já vem se perpetuando pelo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência.



Ora, se os Órgãos Governamentais excipientes já defendiam, desde o ano de 2020 – quando da impetração do Mandado de Segurança e da interposição do Agravo de Instrumento – que o Juiz Federal era parcial e integrante de uma suposta lide simulada, não pairam dúvidas de que, desde àquela época, havia o pleno conhecimento e entendimento quanto à suspeição do magistrado *a quo* para o julgamento e processamento da demanda, momento em que deveriam se valer do prazo de 15 (quinze) dias apontado no art. 146 do CPC para a oposição da Exceção de Suspeição.

Na vã e ardilosa tentativa de maquiar a intempestividade já apontada, houve a oitiva de testemunhas – que, por força do art. 146 do CPC, deveriam ter sido ouvidas no próprio incidente e sob ótica do magistrado em juízo –, contudo, sem quaisquer respaldos, foram realizadas aos “cuidados do guardião da lei”, no frustrado ensaio de produção de provas que fundamentar-se-iam a presente Exceção de Suspeição.

Outro não seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da manifesta intempestividade da Exceção de Suspeição quando não observado o prazo para sua instauração. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Nos termos do art. 305 do CPC/1973, aplicável ao caso, a incompetência e a suspeição do juízo podem ser arguidas, por meio de exceção, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, no prazo de 15 dias da ciência do fato, sob pena de preclusão.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a exceção de suspeição foi apresentada intempestivamente porque o conhecimento do fato ensejador da suspeição teria ocorrido em data



posterior, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 867.201/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INCOMPATIBILIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO FORA DO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

[...]

2. A suspeição é uma incompatibilidade relativa, porquanto pode ser superada pelo magistrado, não conduzindo necessariamente a uma decisão imparcial. Traduz, assim, uma situação de risco (de parcialidade) para a parte que, se lhe aprouver, pode evitá-la oferecendo a correspondente exceção no prazo traçado pela lei.

3. Conquanto a exceção de suspeição possa ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a norma processual impõe o prazo de 15 dias para a sua argüição, a partir do fato processual que supostamente demonstre a eventual imparcialidade, sob pena de preclusão (art. 305 - CPC).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1326819/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015)

A bem da verdade, pretenderam os excipientes, apenas e tão somente, produzir provas para o presente incidente de suspeição em rito apartado, ou seja, fora do próprio incidente, na fracassada tentativa de burlar o artigo de Lei Federal por estarem nitidamente fora do prazo.

Conclui-se, portanto, que os Órgãos “de Justiça” já defendiam os hipotéticos argumentos ensejadores da suspeição deste Magistrado desde a impetração do Mandado de Segurança, em 27/10/2020 – data em que iniciou a contagem do prazo para arguição da Exceção de Suspeição –, contudo, cientes de que perderam o prazo para a instauração do presente incidente, organizaram oitivas extraprocessuais de indivíduos supostamente envolvidos no caso, com o único e exclusivo fim de tentar, de forma fracassada, demonstrar que teriam tomado conhecimento dos fatos com as referidas oitivas, as quais são dotadas de patente ilegalidade, como será demonstrado a seguir.



Por tais razões, requer o conhecimento e acolhimento da preliminar de intempestividade da Exceção de Suspeição, ante a indiscutível preclusão temporal disposta no art. 146 do Código de Processo Civil.

I.II – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS LASTREADOS NA EXCEÇÃO ORIUNDOS DE PROVA TESTEMUNHAL ILEGÍTIMA

Ilustríssimos Julgadores, como já afirmado no tópico anterior, o Ministério Público Federal e os demais Órgãos de Justiça orquestraram, às sombras e sem qualquer agasalho jurídico ou supedâneo legal, a oitiva de pessoas que supostamente seriam defensoras dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, com o fito cristalino e único de colher evidências para incorporar a presente Exceção de Suspeição.

O comando normativo insculpido no art. 146 do CPC, por sua vez, impõe que as testemunhas a serem ouvidas para de comprovar a suspeição arguida, serão arroladas na própria petição de exceção, a fim de serem inquiridas EM JUÍZO, no curso do julgamento do incidente.

Com efeito, o procedimento correto na Exceção de Suspeição determinado por Lei Federal e que deve ser adotado e respeitado pelo excipiente, consiste na apresentação de sua petição, acompanhada dos documentos comprobatórios e do ROL DE TESTEMUNHAS, frise-se, que **deverão, necessariamente, ser inquiridas sob o manto e a presidência DO JUÍZO!**

Todavia, lamentavelmente, presenciamos aqui, o FISCAL DA LEI, munindo-se de uma estratégia desleal e CONTRÁRIA À LEI PROCESSUAL, no desesperado intuito de ver a sua intempestiva Exceção de Suspeição conhecida e provida, realizando, ILEGALMENTE, a oitiva de testemunhas pela via extraprocessual, com o provável propósito de cercear ao juízo a possibilidade de inquirição dessas testemunhas e, assim, extrair a verdade real e buscar o seu convencimento motivado.

Ora, as provas juntadas pelos Órgãos de Justiça não se confundem com simples “documentos”, mas sim típica prova testemunhal produzida de forma privada para que,



apenas e tão somente, os referidos Órgãos pudessem ter a oportunidade de formular perguntas e quesitos – um tanto quanto tendenciosos – às testemunhas ouvidas, tolhendo às demais partes e ao juízo de assim fazê-lo.

Contrapor esse fato na presente peça de resistência é mais do que lastimável, pois é inimaginável que órgãos responsáveis pelo cumprimento da Lei utilizem o seu notório conhecimento jurídico para desrespeitá-la.

É ainda mais desanimador quando uma conduta tão deplorável é adotada por estes supostos defensores dos oprimidos de forma contrária aos interesses de pessoas humildes, trabalhadoras e que tanto já sofreram em decorrência da aniquilação do Rio Doce.

Os atingidos se sentem, hodiernamente, não apenas atacados pelas empresas causadoras do dano, mas também pelas instituições que deveriam, por força de obrigação legal, zelar e defender os seus interesses.

Dessa forma, é certo que a produção de prova testemunhal antecipada e extraprocessual pelos excipientes configura manifesto ato ilegal com o intuito único de conferir uma falsa tempestividade à Exceção de Suspeição e não pode, de forma alguma, ser conhecida por este juízo, pois terminantemente contrária ao procedimento legal.

Assim sendo, o vício de origem macula todo e qualquer argumento oriundo do mesmo, tornando-os contaminados e não passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, requer seja acolhida a presente preliminar para que seja extinta a presente Exceção de Suspeição sem resolução de mérito ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento do juízo, requer sejam desconsiderados todos os depoimentos citados no incidente e respectivos argumentos que deles se originaram.

I.III - PRELIMAR DE INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO INDETERMINADO E SEM CONCLUSÃO LÓGICA



Extrai-se da narrativa constante da Exceção de Suspeição instaurada pelos Órgãos Governamentais que a suspeição do magistrado *a quo* é pautada, tanto no inciso II do art. 145 do CPC, quanto no inciso IV do aludido artigo.

No que tange ao argumento lastreado no inciso IV do art. 145 do CPC, este, de plano, deverá ser indeferido.

Explica-se.

Por força do art. 330, I do CPC, a petição inicial será considerada inepta e, conseqüentemente, indeferida, nas hipóteses legais. No caso em comento, aplicam-se aos autos o disposto no §1º, incisos II e III do referido, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

[...]

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

O art. 319, III do CPC, por sua vez, determina que constitui requisito da petição inicial, a indicação pormenorizada dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

O inciso IV do art. 145 invocado pelos excipientes, dispõe que há suspeição do juiz "*interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes*", contudo, **no decorrer da peça de exceção, em momento algum os peticionários indicam qual seria o interesse do Ilustre Magistrado em julgar a demanda em favor de alguma das partes, tampouco em favor de qual das partes o Julgador estaria inclinado a proferir julgamento parcial.**



Ora, trata-se de manifesto pedido indeterminado formulado pelos excipientes, com o fito exclusivo de tumultuar o processo, sem, ao menos, ter havido a indicação mínima dos fatos e dos fundamentos jurídicos que atrairiam à conclusão de que o Magistrado possui interesse na demanda, tampouco que seja favorável a alguma das partes.

Dessa forma, pela narração dos fatos aludida pelos excipientes em todo o incidente, não é possível se extrair, logicamente, a conclusão de que o Juiz Julgador possuiria qualquer tipo de interesse na demanda.

Importante registrar que tal vício impede, até mesmo, que as demais partes tenham condições de contrapor o argumento ventilado, uma vez que, diante da ausência de indicação dos supostos interesses que o juiz teria na demanda e a que parte específica estaria supostamente favorecendo, não há, sequer, como o argumento se tornar passível de contestação.

Postas estas considerações, não resta outra alternativa ao juízo senão indeferir, de plano, o pedido lastreado no inciso IV do art. 145 do CPC e extingui-lo sem julgamento de mérito, eis que se trata de nítido pedido indeterminado, sem indicação dos fatos e fundamentos que o lastreiam e do qual não é possível se extrair a conclusão perseguida pelos excipientes.

II - DO MÉRITO

III - DO NOVO ATAQUE DA “FORÇA TAREFA” EM DESFAVOR DA LUTA DOS ATINGIDOS

MM. Juiz, perante ao **novo ataque** da “Força Tarefa” do Ministério Público Federal, por intermédio da Petição ID 493730364, nos autos do Processo de nº 1016756-84.2019.4.01.3800, as Comissões de Atingidos (Estados do Espírito Santo e Minas Gerais) pelo rompimento da Barragem de Fundão de Mariana/MG, decidiram se manifestar mais uma vez, ao se deparar com os absurdos que os membros da “Força Tarefa” alegaram



inescrupulosamente, munidos da alegação de SUSPEIÇÃO deste Juízo na mencionada petição.

Antes de tudo, deve-se lembrar a luta da trajetória que cada membro das Comissões ora peticionantes que lutou bravamente, por mais de 5 (cinco) anos. Conforme cedo, é absolutamente público e notório que, no dia 05/11/2015, ocorreu um dos MAIORES DESASTRES AMBIENTAIS que este país já presenciou. Por negligência das empresas Samarco S/A, Vale S/A e BHP Billiton, a barragem de Fundão de Mariana (MG) se rompeu e lançou dejetos minerais em uma grande parte do território brasileiro. Milhares de vidas foram afetadas, moradias foram perdidas, vidas desperdiçadas, além do enorme impacto que feriu de forma incalculável o meio ambiente em toda sua fauna e flora. Não bastasse todo este estrago, a vida financeira dos impactados pelo rompimento da barragem ficou extremamente precária, pois ocorreu a interrupção de diversas categorias de ofício/atividade, todas provenientes do Rio Doce, Mares, Lagoas, Mangues, entre outros.

Desde que os rejeitos atingiram os territórios impactados, deu-se início a vários movimentos de cidadãos atingidos, os quais, em consequência, se tornaram as COMISSÕES DE ATINGIDOS PELA BARRAGEM DE FUNDÃO. Insta salientar que cada território é representado por uma Comissão de Atingidos, formada pelos denominados e auto declarados “atingidos”.

As Comissões de Atingidos são precedentes ao TAC-GOV, inclusive participaram da discussão à época da celebração do acordo, e posteriormente, seguiram todas as diretrizes inerentes à participação qualificada dos seus membros para debate das pautas inerentes às demandas e interesses dos atingidos do seu respectivo Território.

O modelo de governança instituído pelos acordos jurídicos relativos ao desastre do rompimento de Fundão (TTAC, TAP, Aditivo ao TAP, TAC-GOV), ao longo dos anos, mostrou-se totalmente ineficaz para gerar resultados concretos e efetivos no que tange à completa e integral reparação dos danos na Bacia do Rio Doce, em especial os impactos socioeconômicos, de modo que a situação de precariedade e vulnerabilidade social dos atingidos de MG e ES sempre foi acentuada.



Nesse contexto, é imperioso destacar a presença ativa e esforço dos membros das Comissões de Atingidos nos espaços de Câmaras Técnicas e CIF, porém, sem qualquer sorte de resultados sólidos e capazes de gerar resultados e transformação social aos impactados do Território.

Após anos de espera sem atenção, sem reconhecimento algum e sem nenhuma forma de reparação de cunho indenizatório, cansados e munidos de uma última esperança, os representantes da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, Naque/MG e Conceição da Barra/ES, de maneira proativa, livres de coação e conscientes procuraram o MM. Juiz MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, o qual era responsável pelas Decisões e Julgamentos do Processo Principal do incidente, que tramita na 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG.

Então, após serem recebidos com empatia pelo MM. Juiz, os representantes das Comissões ali presentes explicaram e expressaram toda a luta, tristeza, insegurança e morosidade proposital nas reparações de danos que os atingidos de seus territórios ainda viviam, além de tentarem viabilizar algum tipo de resposta que pudesse, como: cansativas e longas reuniões repetitivas feitas pela “Força Tarefa” e MPF, viagens intermináveis para participações das CT’s e CIF, sendo que todo retorno para suas casas era frustrante, pois a resposta imutável continuava, “Aguarde! Está tudo judicializado pelas empresas!...” De uma vez por todas, era necessário dar início à resolução dos ressarcimentos indenizatórios.

O magistrado sempre esteve aberto, em seu gabinete, ao diálogo direto e objetivo com todos os atores processuais, as respectivas Comissões de Atingidos e seus advogados, buscando conhecer, com maior profundidade e detalhamento, as características locais e peculiares de cada Território, propiciando assim, maior arcabouço fático para formação do seu convencimento e posterior motivação de suas decisões.

Posteriormente, o MM. Juiz Mário de Paula, de forma minuciosa e através de todas as formalidades processuais necessárias, deu início à instauração do processo cível ordinário das COMISSÕES DE ATINGIDOS, tendo como primeiro território iniciado a cidade de BAIXO GUANDU/ES.



O cenário de caos, desordem, apatia e falta de esperança começa a ser revertido, decorridos mais de 05 anos do desastre da Samarco, tão somente a partir da atuação firme e da mediação, pacificação social promovida pelo juiz da 12ª Vara Federal de MG, Dr. Mário de Paula Franco Júnior.

Por meio de Sentença de MÉRITO proferida por este Juízo, o território de Baixo Guandu/ES foi o primeiro a ser contemplado com o início da implementação do NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, ou “fluxo ágil”, criado pelo MM. Dr. Juiz Dr. Mário de Paula e embasado na “*rough justice*”, este que é executado pela FUNDAÇÃO RENOVA, empresa terceirizada contratada pelas empresas rés para ressarcir os atingidos pela Barragem de Fundão, e fiscalizado pelo Juízo.

A honorável Sentença RECONHECEU todas as categorias informais que JAMAIS sequer ousaríamos acreditar que poderiam ser finalmente reconhecidas e indenizadas. Inclusive, por incansáveis vezes, foram aclamadas pelos atingidos perante as instituições de Justiça que não obtiveram êxito. São os exemplos: categoria dos areeiros/carroceiros; lavadeiras; pescadores artesanais informais e de subsistência (além de outras subcategorias); agricultores/produtores rurais/ilheiros; artesãos; revendedores de pescado; proprietários de hotéis, pousadas, faiscadores, mergulhadores, restaurantes e bares, (categorias formais e informais), setor de turismo, pescadores profissionais (região estuarina) dentre diversas outras, todas estas que sequer eram reconhecidas e que eram de extrema dificuldade de comprovação, além de pertencerem a grupos de atingidos absolutamente hipossuficientes.

II.II) DO RECONHECIMENTO - DAS CATEGORIAS E SUAS VALORAÇÕES

Para melhor vislumbre, segue tabela com as categorias e suas valorações:

DAS CATEGORIAS FORMAIS E INFORMAIS NÃO RECONHECIDOS ANTERIORMENTE – REGIÃO DE ESTUÁRIO MARINHO e CONTINENTAL/RIO DOCE:

CATEGORIAS	VALORAÇÃO
PESCADOR ARTESANAL INFORMAL	R\$ 94.585,00



ARTESÃO	R\$ 90.195,00
CADEIA DA PESCA	R\$ 87.195,00
LAVADEIRAS	R\$ 84.195,00
PESCADOR DE SUBSISTENCIA (para consumo próprio)	R\$ 23.980,00
REVENDEDOR DE PESCADO FORMAL	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
REVENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTES INFORMAIS	R\$ 90.195,00
COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA - INFORMAIS	R\$ 161.390,00
COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA - FORMALS	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes - INFORMAIS	* ENTRE LME0 E LIME0+1KM R\$ 106.453,50 * ENTRE LME0+1KM E LIME0+2KM R\$ 95.324,25 * ENTRE LME0+2KM E LIME0+3KM R\$ 76.775,50 * ENTRE LME0+3KM E LIME0+4KM R\$ 54.517,00
HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes - FORMALS	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
COMERCIANTES DE PETRECHOS DE PESCA - FORMAL	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS PARA CONSUMO PRÓPRIO - SUBSISTENCIA	R\$ 54.082,13
AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS PARA COMERCIALIZAÇÃO - INFORMAIS	R\$ 94.195,00
AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS FORMALS DE GRANDE PORTE (FORMAIS)	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
FAISCADORES - GARIMPEIROS ARTESANAIS TRADICIONAIS	R\$ 171.200,00
PROPRIETÁRIOS INFORMAIS DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO	R\$ 176.200,00
PROPRIETÁRIOS FORMALS (REGULARES) DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
CADEIA PRODUTIVA DA EXPLORAÇÃO DOS AREAIS (MERGULHADORES, OPERADORES DE DRAGAS E OPERADORES DE MÁQUINAS)	R\$ 145.770,00
DOS REVENDEDORES/COMERCIANTES INFORMAIS DE OURO	R\$ 157.000,00
DOS REVENDEDORES/COMERCIANTES FORMALS DE OURO	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO



SETOR DE TURISMO EMPRESÁRIOS/COMERCIANTES INFORMAIS	-	R\$ 116.500,00
SETOR DE TURISMO EMPRESÁRIOS/COMERCIANTES INFORMAIS	-	PAGAMENTO MEDIANTE LAUDO
ASSOCIAÇÕES EM GERAL		R\$ 71.000,00

DAS CATEGORIAS DOS PESCADORES FORMAIS E PROTOCOLADOS E VALORES INDENIZATÓRIOS - REGIÃO DE ESTUÁRIO MARINHO E REGIÃO CONTINENTAL-RIO DOCE:

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	VALORAÇÃO
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONO DE EMBARCAÇÕES CAMAROEIROS	R\$ 567.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONOS DE EMBARCAÇÕES MOTOR DE CENTRO	R\$ 491.000,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	PESCADOR DESEMBARCADO	R\$ 201.653,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA	R\$ 372.403,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 218.303,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA	R\$ 219.403,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 201.653,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES MOTOR DE CENTRO	R\$ 262.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTE DE EMBARCAÇÕES CAMAROEIRAS'	R\$ 333.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	ARMADOR DE EMBARCAÇÃO MOTOR DE CENTRO	R\$ 349.003,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	PESCADOR DESEMBARCADO	R\$ 192.500,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA	R\$ 262.585,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 218.487,50



PESCADORES RGP e "PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA	R\$ 194.500,00
PESCADORES RGP e PROTOCOLADOS	TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR)	R\$ 192.500,00

Neste norte, os demais territórios atingidos também seguiram o fluxo, peticionando e apresentando todas as suas demandas perante o MM. Juiz Mário Franco de Paula Júnior. Posteriormente, proferidas as Sentenças, iniciou-se o prazo de adesão dos atingidos na "Plataforma do advogado" (por meio de seu advogado constituído), a qual se tornou o mecanismo de trâmite dos requerimentos indenizatórios de cada atingido. Até a presente data, são aproximadamente 31 (trinta e um) territórios que, através da representatividade de suas respectivas Comissões de Atingidos, decidiram aderir ao mencionado NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, de forma que levaram ao conhecimento do Juízo desta Comarca toda a problemática que até aqui sofreram, bem como a reivindicação de todos os seus direitos.

Para que haja melhor vislumbre, segue tabela de todas as Comissões de atingidos que aderiram ao novel sistema indenizatório, bem como seus respectivos números de processo e advogados representantes:

	PROCESSO	COMISSÃO DE ATINGIDOS/TERRITÓRIOS	ADVOGADOS REPRESENTANTES
1	1016742-66.2020.4.01.3800	BAIXO GUANDU/ES	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
2	1017298-68.2020.4.01.3800	NAQUE/MG	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
3	1018890-50.2020.4.01.3800	SÃO MATEUS/ES	GETALVARO GOMES DA SILVA - OAB ES 6701; ALEXANDER PEREIRA GOMES DA SILVA - OAB ES26998; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB MG125694 e OAB/ES 31.217
4	1012796-	SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG	LEONARDO PEREIRA REZENDE -



	52.2021.4.01.3800	E CHOPOTÓ (DISTRITO DE PONTE NOVA/MG)	OAB MG82289; DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO - OAB MG152687
5	1024965- 08.2020.4.01.3800	ARACRUZ/ES	GUILHERME BORNACHI SALUME - OAB ES23437; ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB ES23438; ANDRE PORTAL DIAS MACIEL - OAB ES23853
6	1024973- 82.2020.4.01.3800	LINHARES/ES	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
7	1025077- 74.2020.4.01.3800	BAGUARI/MG (DISTRITO DE GOVERNADOR VALADARES/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
8	1025056- 98.2020.4.01.3800	PEDRA CORRIDA (DISTRITO DE PERIQUITO/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
9	10277958- 24.2020.4.01.3800	CONCEIÇÃO DA BARRA/ES	THIAGO LOPES FERREIRA - OAB ES32771; JOVANE CLARINDO - OAB/ES 32.387
10	1027964- 31.2020.4.01.3800	REVÉS DO BELÉM (DISTRITO DE BOM JESUS DO GALHO/MG)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365
11	1027971- 23.2020.4.01.3800	IPABA DO PARAÍSO (DISTRITO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
12	1036748- 94.2020.4.01.3800	CACHOEIRA ESCURA (DISTRITO DE BELO ORIENTE/MG)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365
13	1037377- 68.2020.4.01.3800	ITUETA/MG	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
14	1037382- 90.2020.4.01.3800	AIMORÉS/MG	FABIANO TEIXEIRA DA SILVA - OAB MG99354; JESSICA SILVA ZOPELARI - OAB MG161644; LUIZ MARIANO DE SOUZA - OAB MG148923; NEISON RICARDO DAMASCENO - OAB MG 154450
15	1050686- 59.2020.4.01.3800	COLATINA/ES	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 E OAB/MG 125.694



16	1055245- 59.2020.4.01.3800	SENHORA DA PENHA (DISTRITO DE FERNANDES TOURINHO)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365; BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG 113897
17	1055259- 43.2020.4.01.3800	PONTE NOVA/MG E ROSÁRIO DO PONTAL/MG	HELENA DE ARAUJO JORGE - OAB MG110854
18	1055270- 72.2020.4.01.3800	BUGRE/MG	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
19	1055278- 49.2020.4.01.3800	TUMIRITINGA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG 162779 e WAGNER LUIZ DOS SANTOS - OAB MG 177.426
20	1055212- 69.2020.4.01.3800	RIO DOCE/MG	LEONARDO PEREIRA REZENDE - OAB MG82289; DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO - OAB MG 152687
21	1006318- 28.2021.4.01.3800	SEM PEIXE/MG	JHESSYKA BOASQUIVES MALTA - OAB/MG 205.572; DOUGLAS EUGENIO MARTINS - OAB/MG 201.505; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
22	1055225- 68.2020.4.01.3800	ASSENTAMENTO LIBERDADE/MG	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
23	1008619- 45.2021.4.01.3800	RESPLENDOR/MG	DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151; ITALO LOSS MONTEIRO OAB/ES 26.560; MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA CUPERTINO - OAB/MG 99.847; PABLO GEORGE ALMEIDA COSTA - OAB/MG 148.427; FABIANO TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MG 99.354; LUCAS TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MG 192.072; FELIPE RODRIGO MACEDO FERNANDES DAROS - OAB/MG 121.158; LUIZ MARIANO DE SOUZA - OAB/MG 148.923 e NATALIANA FERREIRA VOILANTE - OAB/MG 203.622.



24	1012785- 23.2021.4.01.3800	SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG	GUILHERME BORNACHI SALUME - OAB ES23437; ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB ES23438; ANDRE PORTAL DIAS MACIEL - OAB ES23853 e BRUNO BORNACKI SALIM MURTA - OAB/ES 10.856.
25	1007632- 09.2021.4.01.3800	BARRA LONGA/MG	FRANCIENE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB/MG 163.950; CIRO DO NASCIMENTO MONTEIRO - OAB/PI 10261; VERÔNICA VIANA DE SOUZA - OAB/PI 17.136; RODRIGO TIMM SEFERIN - OAB/SC 51.110.
26	1012738- 49.2021.4.01.3800	PINGO D'ÁGUA/MG	JACKSON FONSECA DE SOUZA - OAB/MG 99.219.
27	1006338- 19.2021.4.01.3800	CARATINGA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
28	1006296- 67.2021.4.01.3800	MARILÂNDIA/ES	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
29	1006326- 05.2021.4.01.3800	IPABA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
30	1014223- 84.2021.4.01.3800	GALILEIA/MG	DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151; ITALO LOSS MONTEIRO OAB/ES 26.560; MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA CUPERTINO - OAB/MG 99.847; LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO - OAB MG 101098; LUCAS NEVES DA PAZ LIMA - OAB MG 138322.
31	1055225- 68.2020.4.01.3800	PERIQUITO/MG	MARX VINICIUS NUNES PEREIRA - OAB MG116248



II.III) INFORMAÇÕES RELEVANTES ACERCA DO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO – “SISTEMA SIMPLIFICADO”

Cumprir trazer mais uma vez que, ante a extrema dificuldade de comprovação probatória do antigo sistema indenizatório aplicado pela Fundação Renova e empresas causadoras do dano, se viu necessário a implementação de uma nova modalidade sistêmica para que os impactados pudessem realizar a comprovação de seus danos.

Desta forma, em cumprimento aos pedidos realizados pelos próprios atingidos, cumpre pontuar algumas conquistas que as Comissões obtiveram no sistema simplificado indenizatório implementado pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Urge ressaltar que, o MM juiz, pensando em celeridade e economia processual, tornando viável em tempos de pandemia por COVID-19, viabilizou uma metodologia rápida, funcional e segura para o período crítico que vive a humanidade, não deixando o atingido pleiteante de reparação, a mercê do sistema jurídico processual tradicional que levaria tempo incalculável.

Também, como não é possível agradar a todos, este Magistrado deixou em aberto outras metodologias acessíveis ao atingido pleiteante de reparação. Deixou claro em suas Decisões, que esta nova via criada, o NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, é FACULTATIVA, podendo o atingido escolher por qual caminho deseja seguir.

Em tempo, seguem breves informações do que se trata o Novo Sistema Indenizatório:

PÚBLICO ALVO
<p>Categorias Informais e Formais (atingidos que NÃO conseguem provar os danos alegados)</p> <ul style="list-style-type: none"> >Exemplo: lavadeiras, carroceiros, artesãos, pescadores artesanais, ambulantes, camelôs, revendedores de pescado, vendedores em quiosques, bares, agricultores, faiscaidores, mergulhadores etc. > Essas categorias dos informais constituem o maior gargalo, contingência dos atingidos que NÃO foram indenizados. > NUNCA foram reconhecidos pelo sistema ou pelas empresas réis. > NUNCA foram indenizados. > NUNCA conseguiram provar nada do que alegam. > Categorias que NÃO possuem prova de nada. Em muitos casos NÃO conseguem nem provar o endereço residencial. > Regime de absoluta informalidade.



PREMISSAS

- > Plataforma online, totalmente digital, acessada com Certificado Digital.
- > Delimitação e Quantificação precisa do universo de atingidos.
- > Flexibilização importante dos meios de prova e Flexibilização da comprovação dos danos.
- > Indenização padrão, fixa, tabelada por categoria.
- > Pagamento único, ágil e rápido.
- > Justiça e pacificação social

NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO

- > Sistema elaborado pelo MM. JUIZ de piso, totalmente digital, no âmbito das Sentenças proferidas nas Ações Ordinárias de Indenização do "Caso Samarco".
- > 10.000 indenizações efetivadas (Indenizações já depositadas aos atingidos - categorias totalmente informais) nas cidades que aderiram ao Novel.
- > Em 35 dias de plataforma foram indenizados mais atingidos do que em 04 anos e meio.
- > Média de 100 mil reais para cada atingido, sendo que algumas categorias (pescadores de mar) chegam a quase 600 mil reais.

VALORES INDENIZATÓRIOS

- > Cada categoria informal possui um valor de indenização fixado na sentença. Toda construção lógico-jurídica consta nas SENTENÇAS.
- 85 mil reais (Lavadeiras)
- 90 mil reais (carroceiros)
- 95 mil reais (artesão)
- > Algumas categorias chegam a 300, 400 e até 600 mil reais (pescadores continentais, pescadores estuarinos e camaroeiros).
- > Diversas categorias foram pela primeira vez em cinco anos judicialmente reconhecidas como impactadas e elegíveis à política indenizatória, inclusive hotéis, restaurantes, bares, quiosques, produtores rurais, agricultores, ambulantes, camelôs, pescadores, lavadeiras, cadeia comercial da pesca, artesãos, revendedores de pescado, areeiros, extratores minerais, carroceiros, entre outros.
- > Até mesmo as associações de artesãos e pescadores, hotéis, pousadas, quiosques informais, bares e restaurantes foram judicialmente reconhecidos e tiveram suas indenizações arbitradas.

OBJETIVO

- > Resolver de forma célere e pragmática o tema das indenizações às categorias informais.
- > Flexibiliza-se em benefício dos atingidos os meios de prova. Em contrapartida, o atingido tem certeza do recebimento da indenização nos padrões (standards), valores tabelados, fixados na sentença.

FUNDAMENTO LEGAL e TEÓRICO

- "Rough Justice" (Justiça Possível) - Direito Norte-Americano
- > Utilizado exatamente para esses tipos de casos. Demandas de massa, em que as provas são frágeis ou inexistentes. Nestes Casos o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
 - > Art. 375 CPC: O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.



III) DA FANTASIA DE FATOS CRIADOS NA PEÇA EXORDIAL

Consta na peça de arguição de suspeição, alegações elaboradas pelos peticionantes, uma reunião datada em 21/01/2021, onde participaram VÁRIOS PROCURADORES de Comissões e a Fundação Renova, tendo como assunto de pauta a manifestação dos atingidos de uma determinada comissão em cima das linhas férreas de trem, paralisando todo sistema ferroviário.

Fantasiadamente, falas de somente duas procuradoras são extraídas de maneira conveniente para “tentar criar”, uma hipótese de que os atingidos não estão sendo “defendidos” naquele momento de reunião.

Fato é que, se fossemos analisar todo contexto histórico e motivacional daquele momento, foi dito no começo de pauta (ponto omitido na peça inicial) que toda manifestação e liberdade de expressão é garantida e não será tolhida, contudo, os procuradores das Comissões não poderiam incitar tais movimentos de subversão à ordem, onde poderiam ser colocadas vidas de pessoas em risco.

A “famosa reunião” foi requerida pela Fundação Renova para entender os motivos de insatisfação dos atingidos, de forma que foi esclarecido pelos procuradores que no ponto de avanço processual em que a situação se encontrava, os atingidos não precisam se portar de maneira arriscada, inconsequente e nem criminoso, foi deixado claro que HOJE conseguimos uma nova porta onde os atingidos são ouvidos e possuem resoluções de suas demandas.

Atingidos vulneráveis e traumatizados com as velhas metodologias das “Forças Tarefas” e MPF, **instigados**, consideraram a loucura de se impor na frente de locomotivas e linhas Férreas como era de praxe, antes das sentenças da 12ª vara Federal, para que então pudessem ser ouvidos e assistidos na base da força e manifestações arriscadas.

Nada de absurdo ou ilegal por parte dos advogados ali presentes foi dito ou consentido em desfavor da Fundação Renova. É claro que os advogados das Comissões concordam com o novel sistema indenizatório simplificado, pois ao contrário, não haveriam



peticionado ao juiz competente. Todos advogados ali presente estavam tentando apaziguar e não tumultuar o processo já conquistado.

Todos entenderam naquele momento que a NOVA porta Judicial está aberta e atenta aos clamores e insatisfações dos atingidos e, caso haja irregularidades no sistema, pois isso é passível, visto que o sistema indenizatório é novo. Todas as Comissões são legítimas para pleitearem, como vem sendo feito de maneira rotineira.

Agora, esse enredo hipotético inventado pelos peticionantes, tem trazido conflitos territoriais e disseminação de discórdia entre atingidos, ao invés de buscar manter a preservação da Ordem Pública e do próprio Direito dos atingidos, perdendo tempo precioso com contos que mais parecem elaborações de livros e novelas.

Pois bem. Apesar de todas as conquistas aqui informadas terem sido almeçadas e mesmo diante da enorme relevância do novo sistema indenizatório para com os atingidos, a “Força Tarefa” não deu por contente ou satisfeita.

Nesta nova manobra que mais parece uma mera escusa para se mostrarem “presentes”, os peticionantes optaram por pleitear a suspeição deste Juízo, embasados unicamente em relatos de membros pertencentes a uma ou duas Comissões de Atingidos, estes que foram prestados ao Procurador da República, alegando que o Juiz desta Comarca parecia, em certas ocasiões, vangloriar-se de seu trabalho ou ainda parecia ser tendencioso a estimular os atingidos a aderirem ao novel sistema indenizatório. Ademais, estes membros, ao que parece, demonstram-se insatisfeitos com o sistema simplificado como um todo, todavia, pela lógica, não podemos de forma alguma nos levar por uma mínima parcela de pessoas que não se deram por satisfeitas. É humanamente impossível agradar todas as pessoas em qualquer tipo de situação alheia.

Imperioso ressaltar a nulidade dos depoimentos de algumas lideranças de atingidos, citados como fundamentos do pedido de suspeição do magistrado, os quais sequer foram juntados no processo para acesso às partes, ou mesmo transcrito, por degravação, a íntegra do seu conteúdo, o que denota a fragilidade e imprestabilidade da prova ora



colhida, evidenciando a total ausência de fundamentação técnica a embasar um pedido tão grave.

Ademais, muitas dessas lideranças/depoentes são popularmente conhecidas nos Territórios pelo forte viés e intensa participação no cenário político local, razão pela qual possuem interesses escusos e desviados, distantes do real interesse de promover o acesso à Justiça e avanços na reparação dos atingidos, sendo que, ao revés, vale-se de discursos midiáticos para protelar, iludir e usar a população fragilizada como massa de manobra no afã de conquistas de seus desejos e vontades pessoais.

Além disso, o Ministério Público utilizou diversas falas de atingidos, advogados e do próprio Juiz, que estão obviamente “cortadas”/editadas de forma proposital, em uma atitude nada menos do que desesperada e FORÇADA de manchar a criação e o contínuo desenvolvimento indenizatório. As mídias (áudios, relatos, vídeos, etc) que a Força Tarefa alega possuir como prova são nada menos que reuniões realizadas entre advogados representantes, membros de Comissões e o próprio Magistrado, como forma de buscar o bem comum para todos os atingidos.

Se as reuniões são de fato tão importantes, por que o Ministério Público Federal, sabendo que sempre teve vista dos autos, como manda a Lei, nunca se manifestou desejando realizar algum tipo de videoconferência com os atingidos, para então entender o que realmente estava se passando, ou apresentar um caminho que levasse os atingidos ao seu ressarcimento, ao invés de perseguir relato de pessoas que estão insatisfeitas com o sistema simplificado e tendenciosas a prejudicá-lo?

Já é de conhecimento de todos que o **sistema simplificado** é absolutamente **FACULTATIVO** e, tendo isso como base, aqueles que não estão satisfeitos ou que não concordam com o sistema atual, podem procurar a qualquer momento quaisquer outras formas que desejarem para conquistarem seu objetivo, seja por meio dos Programas que a Fundação Renova já dispõe ou ainda, em outras esferas Judiciais.

Não faz sentido, à esta altura, o Ministério Público Federal continuar atacando a imagem das Comissões, Advogados e do Juiz que proferiu as Sentenças de mérito das Comissões



de Atingidos, posto que o sistema simplificado continua sendo célere e eficaz, indenizando milhares de atingidos que a própria Força Tarefa prometeu ajudar há mais de 5 (cinco) anos atrás, falhando miseravelmente.

Nota-se, Excelência, que **em 6 (seis) meses**, são aproximadamente mais de **10 (dez) mil atingidos que foram EFETIVAMENTE ressarcidos**, em um universo de mais de 35 mil atingidos já inseridos na plataforma, aguardando ansiosamente sua indenização. É um marco absolutamente histórico e notável, pois nesses 5 (cinco) de desastre já transcorridos, jamais houve qualquer tipo de situação que pudesse ter sido conquistada em tão pouco tempo, com resultado tão SIGNIFICATIVO.

Por fim e conforme já mencionado nesta peça, o único pedido relevante do Ministério Público foi o pleito de SUSPEIÇÃO. É o que preceituam os artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil:

Art. 144 - Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.



§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Nota-se, portanto, que o caso em tela não se encaixa em NENHUM requisito dos artigos supramencionados, desqualificando, em todos os termos, o pedido do Ministério Público, visto que se baseou em meras situações que sequer podem ser concretamente provadas.

Neste sentido segue a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ART. 135 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO EXCEPTO.

DECISÃO MANTIDA. 1- Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais. 2- A jurisprudência do colendo STJ firmou o entendimento no sentido de que o rol do art. 135 do Código de Processo Civil é taxativo, e o provimento da exceção de suspeição necessita da presença de uma das situações dele constantes. Precedentes. 3- Na hipótese, os fatos trazidos na exceção de suspeição concernem, basicamente, a atos e decisões judiciais apontadas como contrárias ao interesse da parte e ao desenrolar do processo originário. 4- A prática de atos judiciais insere-se nos poderes do magistrado. Possíveis erros de julgamento ou de procedimento não podem ser considerados como a revelar parcialidade. Eventual decisão



que contrarie o interesse da parte pode ser combatida pelas vias originárias ou recursais admissíveis, e não por meio da exceção de suspeição. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal. 5- Suspeição inexistente, ante a ausência de dados objetivos referentes à parcialidade do juiz excepto. 6- Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - AGR1: 201500203108221. Exceção de Suspeição, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 26/01/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 23).

Ora, Excelência, ao que nos parece, o ego dos membros da Força Tarefa continua infligido, visto que única manobra restante encontrada foi pleitear a suspeição do Magistrado, sem provas concretas, Juiz este que nada mais fez, a não ser realizar um honesto e imperioso trabalho, ao ter a empatia em escutar e buscar solução para aqueles cidadãos que não possuíam mais esperanças e viviam à mercê das promessas infundáveis do Ministério Público e demais órgãos.

Imperioso ressaltar que a intenção de todos que aqui peticionam jamais foi desrespeitar ou contrariar o trabalho da “Força Tarefa”, pois estamos apenas expressando tudo aquilo que vemos e sentimos, além de notar que chegamos a um ponto em que nos deparamos com injustiças que são injustificáveis, praticadas por aqueles que ao invés de somarem-se à nossa luta, estão apenas tolhendo o direito dos atingidos.

IV) DA RETÓRICA E REDUNDANTE ALEGAÇÃO DE “LIDE SIMULADA”

Repetidamente, com os mesmos fundamentos, as instituições de justiça da “Força Tarefa”, insistem em criar um cenário onde os atores, de maneira pensada e maquiavélica, tentam burlar o sistema Judicial Brasileiro e indenizar de forma indevida milhares de atingidos, por meio de advogados, Fundação Renova, Empresas rés e Juiz Federal.

Não merece prosperar o argumento dos órgãos de Justiça acerca da leviana acusação de lide simulada entre empresas, Fundação Renova, magistrado e advogados das Comissões, uma vez que as sentenças de matriz indenizatória fixada pelo juiz possuem fundamentação exauriente, analisando os argumentos aviados pelas Comissões, bem como as manifestações de mérito das empresas, razão pela qual nunca houve imposição ou aconselhamento para adotar determinado caminho ou conduta.



Essa receita de bolo pronta, criada ludicamente é agressiva, tumultuante e possui efeitos protelatórios prejudicando milhares de atingidos que em algum momento dessa árdua e dolorosa jornada são os mais prejudicados.

Ao nosso ver “todo esse universo criado” possui um propósito ofensivo em fase de alguns advogados que simplesmente pleiteiam em favor dos territórios requerentes, de forma que somente reduzem, a termo, a VONTADE dos atingidos de serem indenizados.

Vale lembrar aqui quem conduz o processo. Este respeitável, é o MM juiz prevento, cabendo somente ao advogado constituído “lutar” em inúmeras petições destinadas ao magistrado. O Fato das Comissões concordarem com a sentença do juízo ser considerado indício de simulação é argumento falacioso, mesmo porque na inicial, muita das vezes fundamenta-se pela similitude das liquidações e categorias de atingidos anteriores.

Existem fatos que foram omissos na exordial de maneira conveniente, talvez até intencionalmente, por que os peticionantes não tratam de todos os advogados litigantes, como os diversos já constituídos em mais de 30 comissões? Por que não estão ligados a esta peça acusatória? Por que foram especificamente mencionadas apenas duas procuradoras? Qual o motivo da perseguição para com os causídicos mencionados no Mandado de Segurança, Agravos de Instrumento e Arguição de Suspeição? É mostrado, mais uma vez, o interesse em encobrir a verdade dos fatos e montar um argumento falacioso.

Não bastassem os Agravos de Instrumento e Mandado de Segurança que a “Força Tarefa” impetrou em desfavor das Comissões de Atingidos de Baixo Guandu/ES e Naque/MG, os quais, diga-se de passagem, foram INDEFERIDOS, chegou a nosso conhecimento que, mais uma vez, o Ministério Público Federal e demais órgãos, através da Petição ID 493730364 nos autos nº 1016756-84.2019.4.01.3800, tentaram manchar e desmoralizar não apenas o trabalho dos atingidos, como antes já havia ocorrido, mas também dos advogados que representam as Comissões e, por fim, este próprio Juízo.

Nota-se que a os peticionantes (Força Tarefa) insistem em repetir o mesmo curso da história desgastante que antes já havia sido contada, qual seja, o “conluio” dos advogados com o MM. Juiz, somados à Fundação Renova, gerando a alegada “lide simulada” para então favorecer a Sentença dos autos das Comissões de Atingidos, a qual já obteve o



MÉRITO propriamente julgado, além de mantida nos Agravos de Instrumento de Baixo Guandu/ES e Naque/MG.

A forma pejorativa que essas instituições de respeito vem tratando os justos e legais honorários dos advogados, são desnecessárias e deselegantes, rotulando de “pedágio”! Não vamos discutir aqui seus “gordos” e competentes salários que independente de pandemia por COVID-19, todo quinto dia útil estão em suas contas, divergindo de milhares de brasileiros autônomos que de alguma maneira lutam pelo pão de cada dia.

Diferente é o nosso pensamento, onde deveríamos trabalhar em conjunto, em prol de um bem comum, ou seja: a reparação de Danos pelo Rompimento da Barragem de Fundação em Mariana no ano de 2015, seguindo uma linha de busca reparatória pelo atingido, ao invés de tentar tumultuar o processo, postergar as indenizações, cerceado o alimento na mesa do atingido mais vulnerável.

É cediço não concordar com O NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, contudo, não é necessário criar fatos, bolar histórias, tratar colegas como criminosos e simuladores, desmerecendo atingidos que por muitas vezes sem recursos lutaram junto a este juízo para que se conseguisse a vitória COLETIVA atual.

Estas comissões e causídicos NUNCA estiveram “contra” as instituições de justiça “Força Tarefa”. Na verdade, é completamente o oposto, pois os membros das Comissões sempre procuravam estar ao lado da “Força Tarefa”, levando as demandas dos territórios atingidos aos membros assinantes da peça arguida (DPES, MPF, DPU...), tratando das categorias que antes não eram reconhecidas e não indenizadas, além de todos os problemas enfrentados perante ao descaso da Fundação Renova. Eram realizadas inúmeras reuniões COM ESTAS COMISSÕES QUE OS PRÓPRIOS PETICIONANTES ALEGAM SER ILEGÍTIMAS nas comunidades, Câmaras Técnicas, Comitê Interfederativo - CIF, e inclusive nos próprios órgãos da Justiça, sem nenhuma resposta efetiva ou pelo menos concreta, NO DECORRER DE TODOS ESTES 5 (CINCO) ANOS.

Insta ainda dizer, Vossa Excelência, que apesar de já ser um fato cristalino, afirma-se nesta peça que tanto as Comissões de Atingidos dos territórios aqui presentes, quanto os



próprios ATINGIDOS, estão PLENAMENTE DE ACORDO com a permanência do novo sistema indenizatório, bem como todo o seu funcionamento, perante todas as razões aqui já expostas e ressaltadas. Pela primeira vez em muitos anos, os impactados tiveram suas reivindicações ouvidas e, FINALMENTE, atendidas.

Simplemente, os atingidos NÃO AGUENTAVAM MAIS ESPERAR. Desta forma, a proatividade oriunda de maneira genuína do atingido não poder ser tratada como ato criminoso.

As reuniões com o Magistrado, membros das Comissões de atingidos e seus advogados sempre foram pautados pelo respeito, cordialidade e diálogo direto e aberto, com escuta dos pleitos e manifestações, sem qualquer posicionamento do magistrado no sentido de obrigar tais lideranças à alteração de determinado entendimento ou postura, tão somente para fazer prevalecer o entendimento pessoal/técnico do magistrado, razão pela qual deva ser de plano, rechaçada, a argumentação de suspeição do magistrado, com a manutenção incólume e continuidade de sua atuação nas tratativas de assuntos inerentes ao desastre do Caso Samarco.

Importante salientar todo protagonismo e altivez, atributos inerentes ao perfil profissional do Dr. Mário, o qual vem promovendo significativos avanços às indenizações de categoriais informais, com dificuldade de comprovação dos seus danos, bem como imprimindo presteza e resolutividade a inúmeras temáticas emergenciais e salutares, as quais não conseguiam ser solucionadas e implementadas no âmbito do fracassado, inócuo e burocrático sistema de governança do desastre, leia-se, CIF e suas respectivas Câmaras Técnicas, inclusive promovendo ajustes e cobrando atuação eficiente e de resolução das demandas pela própria Fundação Renova, mediante criação de eixo prioritário específico, voltado à sua reestruturação do sistema organizacional e de gestão interna.

Por fim, as Comissões ora peticionantes afirmam, mais uma vez, que o sistema simplificado não prejudicou absolutamente a nenhum atingido que aderiu, pois graças aos envolvidos, o resultado trouxe imensa felicidade e possibilidade aos atingidos que já foram ressarcidos de retomarem suas vidas, em todos os sentidos.



Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja acolhido o pedido de intempestividade da arguição de suspeição, em razão da preclusão disposta no artigo 146 do Código de Processo Civil;
- b) Seja acolhido o pedido preliminar de extinção de suspeição, sem resolução do mérito;
- c) Caso não seja de entendimento deste Juízo acolher o pedido anterior, seja então deferido o pedido de descon sideração de todos os depoimentos citados no incidente, bem como os respectivos argumentos utilizados;
- d) Seja indeferido, de plano, o pedido lastreado no inciso IV do art. 145 do CPC e a consequente extinção sem julgamento de mérito, eis que o incidente possui nitidamente pedido indeterminado, sem indicação de fatos e fundamentos que motivem a arguição de suspeição;
- e) Requer seja mantido, de forma regular, o completo funcionamento do sistema simplificado (novel sistema indenizatório), visando não prejudicar nenhum atingido que já aderiu ou que ainda deseja aderi-lo.
- f) Finalmente, requer-se a manutenção do magistrado na condução do processo, com base no princípio do juiz natural e em virtude de todo conhecimento já adquirido ao longo dos anos em que conduziu os processos relativos ao rompimento da barragem em Mariana/MG.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

12 de Abril de 2021.

GUILHERME BORNACHI SALUME:13920321723 Assinado de forma digital por GUILHERME BORNACHI SALUME:13920321723
Dados: 2021.04.13 15:05:35 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Aracruz/ES, São José do Goiabal/MG

GUILHERME BORNACHI SALUME - OAB/ES 23.437

ANA CAROLINA FRAGA Assinado de forma digital por ANA CAROLINA FRAGA
ARCARI:13404682718
ARCARI:13404682718 Dados: 2021.04.13 14:51:13
8 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Aracruz/ES, São José do Goiabal/MG

ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB/ES 23.438



ANDRE PORTAL DIAS
MACIEL:10585694737

Assinado de forma digital por ANDRE PORTAL DIAS MACIEL:10585694737
Dados: 2021.04.13 14:53:11 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Aracruz/ES, São José do Goiabal/MG

ANDRE PORTAL DIAS MACIEL – OAB/ES 23.853



Representante legal da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, Linhares/ES, São Mateus/ES, Itapina-Colatina/ES, Itueta/MG; Naque/MG e Sem Peixe/MG

RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/MG 125.694 e OAB/ES 31.217

MURTA
ADVOGADOS:04462308000100

Assinado de forma digital por MURTA
ADVOGADOS:04462308000100
Dados: 2021.04.13 15:05:06 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de São José do Goiabal/MG

BRUNO BORNACKI SALIM MURTA – OAB/ES 10.856



Representante legal da Comissão de Atingidos de São Mateus/ES

GETÁLVARO GOMES DA SILVA - OAB/ES 6.701



Representante legal da Comissão de Atingidos de São Mateus/ES

ALEXANDER PEREIRA GOMES DA SILVA - OAB/ES 26.998

THIAGO LOPES
FERREIRA:10270953728

Assinado de forma digital por THIAGO LOPES FERREIRA:10270953728
Dados: 2021.04.13 14:24:27 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Conceição da Barra/ES

THIAGO LOPES FERREIRA – OAB/ES 32.771

JOVANE
CLARINDO:03461008796

Assinado de forma digital por JOVANE CLARINDO:03461008796
Dados: 2021.04.13 14:24:48 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Conceição da Barra/ES

JOVANE CLARINDO – OAB/ES 32.387

CHERRYNE
TEIXEIRA BARBOSA
ZUCCON

Assinado de forma digital por CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON
Dados: 2021.04.12 17:36:41 -03'00'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Colatina Sede/ES; Tumiritinga/MG; Ipaba/MG, Marilândia/ES e Caratinga/MG

CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON – OAB/MG 98.251



Assinado de forma digital por
DEBORA PEREIRA
DALMONECHE
Dados: 2021.04.12 18:06:06
-0 3 '0 0'

Representante legal da Comissão de Atingidos de Colatina Sede/ES; Tumiritinga/MG; Marilândia/ES; Ipaba/MG e Caratinga/MG

DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB/MG 16.2779

Representante legal da Comissão de Atingidos de Sem Peixe/MG

JHESSYKA BOASQUIVES MALTA - OAB/MG 205.572

Assinado de forma digital
por DIEGO ALBUQUERQUE
MONECCHI
Dados: 2021.04.12 17:11:51
-0 3 '0 0'

Representantes legais da Comissão de Atingidos de Resplendor/MG e Galileia/MG

DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151;

ANEXO: 1) Coleta de assinaturas dos representantes das Comissões dos Territórios Atingidos que concordam com o indeferimento da suspeição arguida e com a conservação do funcionamento do novel sistema indenizatório.



ANEXO I

REPRESENTANTES DAS COMISSÕES DOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS QUE CONCORDAM COM O INDEFERIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR E CONSERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO.

Processo de Referência: ACP nº1016756-84.2019.4.01.3800 - Petição ID 493730364

Representantes da Comissão de Atingidos de Linhares/ES

Flávio Muzziar Soares CPF 019 808817 58
 Manoel Souza CPF 514 338437/49
 Sílvia Pires Costa de Oliveira CPF 002 901217-10
 Francisco F. Ribeiro CPF 081 927 75763
 Flávia Martins da Silva Ribeiro CPF 093 006137 31
~~Adriana Pite~~ CPF 893 74322
 Jairo da Penha Moreira Romualdo - 952.415.587-72

Representantes da Comissão de Atingidos de São Mateus /ES

Carla Santos Pereira - 017 140 4107
 Joice da Glória de A. Paula - 088 477 071 36
 Conceição dos Anjos - 765 093 467-53
 Pedro Ribeiro Oliveira - 978 581 177 91
 Jerônimo Nunes Coimbra - 77 28 2744734

Representantes da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu /ES

Indeiza Guedes Aguiar - 025 814 906-08
 Gilzomar Costa - 001460 227-00
 Natália de Albuquerque - 085 841 447-58
 Maria Aparecida Jacile - 78063 0007-59
 Arnas Regina da Silva - 029 532 602 37
 Daniel Vin de Sa - 070 475 407-09

Representantes da Comissão de Atingidos de Colatina Sede e Itapina /ES

Guilherme Borna Salume CPF 066 780 086 - 77
 Paulo dos Passos - 828 069 697.00
 João Carlos Vespapel - 008 756 127-17
 Wilson de Castro - 347 625 586-72
 Eliandra de Sauter - CPF 078 667 097-50
 Angela Maria dos Reis Javetto - 07 2098 227 80
 Emília Nunes Jordez - CPF 095 927 567-51
 João Tandra Costa - 559 286 687-91



ANEXO I

REPRESENTANTES DAS COMISSÕES DOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS QUE CONCORDAM COM O INDEFERIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR E CONSERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO.

Processo de Referência: ACP nº1016756-84.2019.4.01.3800 - Petição ID 493730364

Representantes da Comissão de Atingidos de Aracruz/ES

Sandra Teira dos Santos Guocchi 04754330465
 07521857720
Socor Benevides dos Santos Romes Miranda 00330291726
Juiz Carlos Francisco de Almeida 91973541649
Sauloana da Souza Flores 126512.197-04

Representantes da Comissão de Atingidos de Conceição da Barra/ES

Vitor Wilson Cocco 002367287-09
Luiz Gustavo Lobo CPF- 075.051.237-77

Representantes da Comissão de Atingidos de Marilândia/ES

Marcielle Camisqui CPF: 117.451.727-18
Mariana Trezoni CPF= 131.825.427.29
Márcia Trezoni CPF: 111.374.677-70
Vagner Rodrigo Comarço CPF: 094.802.927.02

Representantes da Comissão de Atingidos de Itueta/MG

Isore Pereira dos Santos CPF: 387930166-20
Mariana Aparecida Gomes Pereira CPF: 10230355706



ANEXO I

REPRESENTANTES DAS COMISSÕES DOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS QUE CONCORDAM COM O INDEFERIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR E CONSERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO.

Processo de Referência: ACP nº1016756-84.2019.4.01.3800 - Petição ID 493730364

Representantes da Comissão de Atingidos de Tumiritinga/MG

Orla Calderia Paças 27444074615
 Era Dir. Cores 070 841 586-94
~~108~~ Patrícia Rodrigues de Oliveira Lima - 085.160-606-75
 CPE 470639807.00

Representantes da Comissão de Atingidos de Galiléia/MG

Paulo Paulo de Lima 716.195.186.00
 Andréia Gomes Ribeiro 087 947 186 79
 Leonardo Ferreira de Silva - 017.452.236.30.

Representantes da Comissão de Atingidos de Resplendor/MG

Craxton Xavier Pinto 733.403.752-93
 MICHEL DO CARMO BEIS 084 435 766 93
 Helder Rodrigues Ferreira de 080.127.576-80



ANEXO I

REPRESENTANTES DAS COMISSÕES DOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS QUE CONCORDAM COM O INDEFERIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR E CONSERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO.

Processo de Referência: ACP nº1016756-84.2019.4.01.3800 - Petição ID 493730364

Representantes da Comissão de Atingidos de Caratinga/MG

Nome: Juliany Beltrão da Silva
CPF 062.959.169-89
Maria Luiza da Silva Beltrão 925.918.256-5
Marciane Beltrão da Silva CPF. 095.326.616-89

Representantes da Comissão de Atingidos de Ipaba/MG

Héllem Francis Gomes CPF 121.811.866-09
Gerani Silva de Oliveira CPF 091.475.376-20
Clémia Maria de Oliveira: CPF 084.011.846-59



ANEXO I

REPRESENTANTES DAS COMISSÕES DOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS QUE CONCORDAM COM O INDEFERIMENTO DA SUSPEIÇÃO DO MM. JUIZ MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR E CONSERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO.

Processo de Referência: ACP nº1016756-84.2019.4.01.3800 - Petição ID 493730364

Representantes da Comissão de Atingidos de Naque /MG

Galvina de Sousa 07350666600
Marcos Michel dos Santos 04495830660
Márcia Aparecida de Freitas 042.155.526-21
Pauline Santos Silva CPF: 133.881.816-32
Derlij Colho Gonçalves CPF-836038916-00

Representantes da Comissão de Atingidos de Sem Peixe /MG

João Inácio de Souza 491 108 616-53
Luiz Carlos Silveira 090092116-14
Wilson Rodrigues 969 469 466-34
Ademir Marques de Souza 082 234 226-03

Representantes da Comissão de Atingidos de São José do Goiabal/MG

Simone de Fátima Nunes Silva 033889326-06
João Elvísio de Souza 644020376-20
Márcia Gomes Ramos 414 605 706-00
Valdeci da Silva Souza 062239416-92



EXCELENTÍSSIMOS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Autor: Leonardo Carvalho Bastos

Jus postudandis

Excelentíssimos Doutos Procuradores do Egrégio Ministério Público Federal, eu, **Leonardo Carvalho Bastos**, jus postulandis, cidadão brasileiro nato, título eleitoral: 063887760329, CPF: 587.487.177-20, Petroleiro Aposentado da Petrobras/REFAP, Técnico Químico, Técnico de Operação Petroquímica e Gestor Ambiental na condição atual de membro efetivo Titular do Conselho de Ética do Partido dos Trabalhadores de Sapucaia do Sul/RS, registro no PT: 1595883/2003 e fundador e atual Presidente da ONG Taugi de Sapucaia do Sul/RS, em procedimento de registro, com nossa Contadora Vanda Fakh - (11) 99872-5620, mas atuando desde sua fundação em 08/12/2019, sem fins lucrativos, em ações socio ambientais, tendo dezenas de sócios fundadores, inclusive vários indígenas de diversas etnias e nesse contexto de acompanhamento sociais junto a indígenas, inclusive com projetos ambientais, principalmente no que se refere a tratamento de água e esgoto sanitários, utilizando SBN – Soluções Baseadas na Natureza, mais propício para aldeias, quilombos e povos originários em geral, nos deparamos com diversos absurdos, principalmente na condição de saúde e alimentação básica para os povos indígenas e a proteção e garantia dos seus direitos indígenas, nas tradições e culturas dos seus povos, como bem preconizado na nossa Carta Magna, no art. 231: **“São reconhecidos aos “índios” sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”**

E no art. 232: **“Os “índios”, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”** e baseado nesse art. 232, atuando também na defesa dos povos originários, preparando memorando dos indígenas, que serão assinados por eles, para nós da ONG Taugi, representado nessa manifestação, como Presidente da ONG Taugi, também possamos interceder por eles frente à problemas, muitas vezes similares em todo o Brasil com etnias diversas.

Também sendo Administrador da Rede de Comunicação Repensar®, também em processo de alteração do contrato Social, nas atividades fins, nome e endereço, com a mesma Contadora da ONG Taugi, Sra. Vanda Fakh, sob o CNPJ 36.291.411/0001-20, com nome fantasia TV&Rádio Repensar, uma TV stream(web) <http://radiotvrepensar.com> temos um Programa na TV, sob o nome “RESISTÊNCIA INDÍGENA”, ao final alguns links do canal repositório de vídeos na plataforma YouTube Canal @TVRADIOREPENSAR e recebemos denúncias graves sobre direitos “usurpados” dos indígenas e numa questão muito peculiar, estão os indígenas PURI, da região do município de Resplendor/MG.

DOS FATOS E DO DIREITO

Os Indígenas em questão foram atingidos pela barragem de Fundão em Mariana/MG, que nada receberam de indenização e na data de hoje, 21 de fevereiro de 2023, às 15:48h, foi divulgado pelo site <https://www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2023/02/21/samarco-devolve-quase-r-1-bilhao-de-indenizacoes-a-atingidos-de-mariana?amp> demonstrando o pagamento de cerca de 1 bilhão de indenização pela Samarco/BNP/Vale do Rio Doce, mas a causa especificada no processo contra o rompimento da barragem, Ação

Civil Pública, de 03/10/2019: Número: 1016756-84.2019.4.01.3800 , tramitando na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG é de pagamento de indenização no valor de R\$ 1.550.520.000,00 e os indígenas PURI nada receberam, segundo dezenas de relatos e áudios, que anexo à essa manifestação, dos indígenas afetados, com problemas de moradia, alimentação, água, remédios, dentre outros, tão graves quanto.

Os indígenas PURI, da região de esplendor, também relatam que não tem propriamente uma aldeia, estão numa área privada e alguns deles, nem foram reconhecidos como indígenas e merece uma atenção especial sobre eles, além dessa questão da indenização onde afirmam que de nada tem conhecimento e Advogados da ação contra a Samarco/Vale, dizem que está correndo sobre segredo de justiça, o que não se justifica ou se avizinha esse fato.

Anexo a PETIÇÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DO ES E MG – ASSINADAS pelo pelos representantes diversos e pelos Advogados em questão. As Comissões dos atingidos de BAIXO GUANDU/ES; LINHARES/ES; SÃO MATEUS/ES; ITUETA/MG; NAQUE/MG; SEM PEIXE/MG; ARACRUZ/ES; SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG; CONCEIÇÃO DA BARRA/ES; COLATINA SEDE E DISTRITO DE ITAPINA/ES; TUMIRITINGA/MG; MARILÂNDIA/ES; IPABA DO PARAÍSO/MG; CARATINGA/MG; **RESPLENDOR/MG**(Grifo meu); GALILEIA/MG (todas já qualificadas nos autos dos processos em epígrafe), por seus procuradores *in fine* assinados.

	PROCESSO	COMISSÃO DE ATINGIDOS/TERRITÓRIOS	ADVOGADOS REPRESENTANTES
1	1016742-66.2020.4.01.3800	BAIXO GUANDU/ES	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT – OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
2	1017298-68.2020.4.01.3800	NAQUE/MG	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT – OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
3	1018890-50.2020.4.01.3800	SÃO MATEUS/ES	GETALVARO GOMES DA SILVA - OAB ES 6701; ALEXANDER PEREIRA GOMES DA SILVA - OAB ES26998; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB MG125694 e OAB/ES 31.217
4	1012796-	SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG	LEONARDO PEREIRA REZENDE -

	52.2021.4.01.3800	E CHOPOTÓ (DISTRITO DE PONTE NOVA/MG)	OAB MG82289; DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO - OAB MG152687
5	1024965- 08.2020.4.01.3800	ARACRUZ/ES	GUILHERME BORNACHI SALUME - OAB ES23437; ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB ES23438; ANDRE PORTAL DIAS MACIEL - OAB ES23853
6	1024973- 82.2020.4.01.3800	LINHARES/ES	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
7	1025077- 74.2020.4.01.3800	BAGUARI/MG (DISTRITO DE GOVERNADOR VALADARES/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
8	1025056- 98.2020.4.01.3800	PEDRA CORRIDA (DISTRITO DE PERIQUITO/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
9	10277958- 24.2020.4.01.3800	CONCEIÇÃO DA BARRA/ES	THIAGO LOPES FERREIRA - OAB ES32771; JOVANE CLARINDO - OAB/ES 32.387
10	1027964- 31.2020.4.01.3800	REVÉS DO BELÉM (DISTRITO DE BOM JESUS DO GALHO/MG)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365
11	1027971- 23.2020.4.01.3800	IPABA DO PARAÍSO (DISTRITO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG)	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
12	1036748- 94.2020.4.01.3800	CACHOEIRA ESCURA (DISTRITO DE BELO ORIENTE/MG)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365
13	1037377- 68.2020.4.01.3800	ITUETA/MG	RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
14	1037382- 90.2020.4.01.3800	AIMORÉS/MG	FABIANO TEIXEIRA DA SILVA - OAB MG99354; JESSICA SILVA ZOPELARI - OAB MG161644; LUIZ MARIANO DE SOUZA - OAB MG148923; NEISON RICARDO DAMASCENO - OAB MG 154450
15	1050686- 59.2020.4.01.3800	COLATINA/ES	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 E OAB/MG 125.694

16	1055245- 59.2020.4.01.3800	SENHORA DA PENHA (DISTRITO DE FERNANDES TOURINHO)	CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - OAB MG148365; BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG 113897
17	1055259- 43.2020.4.01.3800	PONTE NOVA/MG E ROSÁRIO DO PONTAL/MG	HELENA DE ARAUJO JORGE - OAB MG110854
18	1055270- 72.2020.4.01.3800	BUGRE/MG	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
19	1055278- 49.2020.4.01.3800	TUMIRITINGA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG 162779 e WAGNER LUIZ DOS SANTOS - OAB MG 177.426
20	1055212- 69.2020.4.01.3800	RIO DOCE/MG	LEONARDO PEREIRA REZENDE - OAB MG82289; DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO - OAB MG 152687
21	1006318- 28.2021.4.01.3800	SEM PEIXE/MG	JHESSYKA BOASQUIVES MALTA - OAB/MG 205.572; DOUGLAS EUGENIO MARTINS - OAB/MG 201.505; RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - OAB/ES 31.217 e OAB/MG 125.694
22	1055225- 68.2020.4.01.3800	ASSENTAMENTO LIBERDADE/MG	BRUNA PEREIRA DO VALE FERRAZ RAGGI - OAB MG113897
23	1008619- 45.2021.4.01.3800	RESPLENDOR/MG	DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151; ITALO LOSS MONTEIRO OAB/ES 26.560; MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA CUPERTINO - OAB/MG 99.847; PABLO GEORGE ALMEIDA COSTA - OAB/MG 148.427; FABIANO TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MG 99.354; LUCAS TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MG 192.072; FELIPE RODRIGO MACEDO FERNANDES DAROS - OAB/MG 121.158; LUIZ MARIANO DE SOUZA - OAB/MG 148.923 e NATALIANA FERREIRA VOILANTE - OAB/MG 203.622.

24	1012785- 23.2021.4.01.3800	SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG	GUILHERME BORNACHI SALUME - OAB ES23437; ANA CAROLINA FRAGA ARCARI - OAB ES23438; ANDRE PORTAL DIAS MACIEL - OAB ES23853 e BRUNO BORNACKI SALIM MURTA - OAB/ES 10.856.
25	1007632- 09.2021.4.01.3800	BARRA LONGA/MG	FRANCIENE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB/MG 163.950; CIRO DO NASCIMENTO MONTEIRO - OAB/PI 10261; VERÔNICA VIANA DE SOUZA - OAB/PI 17.136; RODRIGO TIMM SEFERIN - OAB/SC 51.110.
26	1012738- 49.2021.4.01.3800	PINGO D'ÁGUA/MG	JACKSON FONSECA DE SOUZA - OAB/MG 99.219.
27	1006338- 19.2021.4.01.3800	CARATINGA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
28	1006296- 67.2021.4.01.3800	MARILÂNDIA/ES	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
29	1006326- 05.2021.4.01.3800	IPABA/MG	CHERRYNE TEIXEIRA BARBOSA ZUCCON - OAB MG98251; DEBORA PEREIRA DALMONECHE - OAB MG162779.
30	1014223- 84.2021.4.01.3800	GALILEIA/MG	DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151; ITALO LOSS MONTEIRO OAB/ES 26.560; MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA CUPERTINO - OAB/MG 99.847; LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO - OAB MG 101098; LUCAS NEVES DA PAZ LIMA - OAB MG 138322.
31	1055225- 68.2020.4.01.3800	PERIQUITO/MG	MARX VINICIUS NUNES PEREIRA - OAB MG116248

Portanto nessa questão dos atingidos pela Barragem de Fundão, em Mariana que impactou na região de Esplendor, na linha 23 da tabela dos Advogados, temos os Advogados(as):

DIEGO ALBUQUERQUE MONECCHI - OAB/MG 127.151;
ITALO LOSS MONTEIRO - OAB/ES 26.560;
MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA CUPERTINO - OAB/MG 99.847;
PABLO GEORGE ALMEIDA COSTA - OAB/MG 148.427;

FABIANO TEIXEIRA DA SILVA – OAB/MG 99.354
LUCAS TEIXEIRA DA SILVA OAB/MG 192.072;
FELIPE RODRIGO MACEDO FERNANDES DAROS – OAB/MG 121.158;
LUIZ MARIANO DE SOUZA – OAB/MG 148.923
NATALIANA FERREIRA VOILANTE – OAB/MG 203.622.

Nesse mesmo processo consta os representantes do ATINGIDOS PELA BARRAGEM, em Resplendor, que subscreveram a mesma:

Representantes da Comissão de Atingidos de Resplendor/MG

Cristian Walker Puro 733.403.752-93
MICHEL DO CARMO BEIS 084 435 266 93
Keldy Rodrigues Jansen da 080/27.576-80

A necessidade mais urgente a ser apontada é a questão da indenização a esses indígenas da etnia PURI, que tem uma cacica, mnimiá (Meire), mas com diversos apontamentos pelos outros indígenas puri, que como já informamos, não tem sua própria aldeia e clamam pela criação e formação de uma aldeia deles, já que estão em área particular, de parentes da cacica Meire, ainda indefinida e necessita uma atenção sobre esse caso também, pois estão espalhados pela região com dificuldades de moradia.

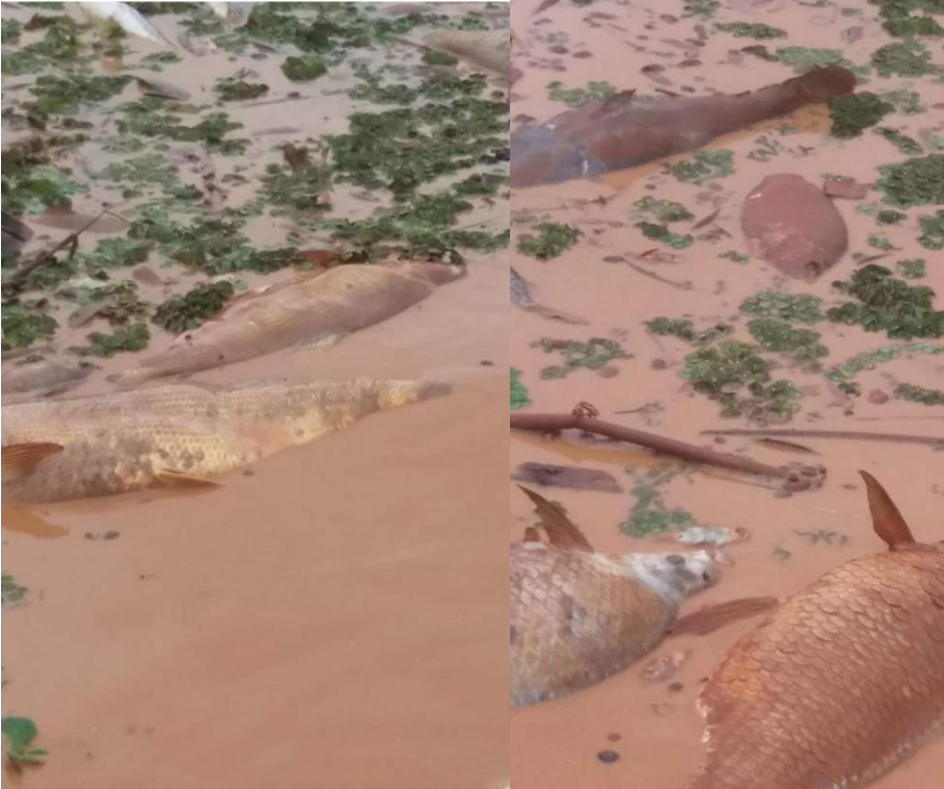
Abaixo algumas fotos de uma moradia e alguns dos indígenas da região:

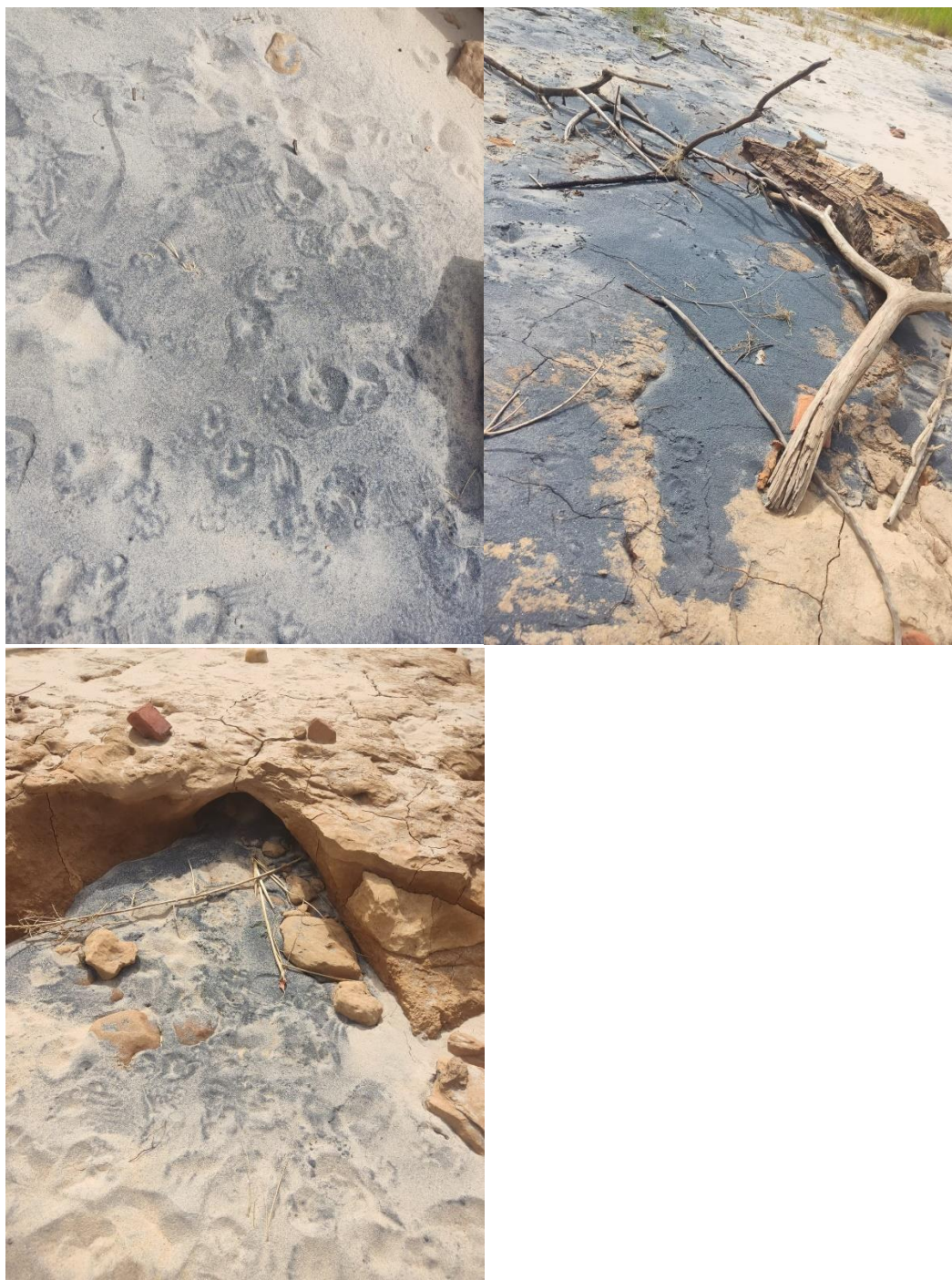




Figura 1 Cacica PURI mniamá (Meire) da região de Resplendor.

Fotos dos impactos na região de Resplendor, pelo rompimento na barragem de Fundão, fotos recentes, impactando meio ambiente, sua alimentação e água:





Acostadas cópias dos documentos: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Número: 1016756-84.2019.4.01.3800 - 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG; PETIÇÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES – ES E MG – ASSINADA, PRINTS DIVERSOS.**

Link da Oficina Saúde Indígena no Fórum Social Mundial2023 em Porto Alegre/RS, ao vivo, da TV Repensar e ONG Taugi, em parceria com MS, ABRASCO, FIOCRUZ e SESAI: <https://youtu.be/3wglbWPrQOM>

Semana Sepé Tiarajú, Parceria com UNIPAMPA e Câmara de Vereadores de São Gabriel: Abertura: <https://www.youtube.com/watch?v=gUfu7yXM2SA>

2º dia: https://www.youtube.com/watch?v=z_QZihSSAvA

3º dia: <https://www.youtube.com/watch?v=ilGojQAmcLc>

<https://youtube.com/live/qz27EzGziOg>

<https://youtube.com/live/tLOKLL4UXZA>

Sendo assim, verifica-se que há existência do binômio necessidade-possibilidade, entre as partes PACIENTE e JUDICIÁRIO, justificando-se a necessidade de total procedência da ação para conceder essa manifestação solicitada a Vossas Excelências.

Neste sentido, o entendimento da lei vigente na CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

art. 231: ***“São reconhecidos aos “índios” sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”***

art. 232: ***“Os “índios”, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”***

Artigo 5º Constituição Federal -

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Nota-se, a pretensão do Autor deve prosperar em face da legislação civil e da remansa jurisprudência pátria, razão pela qual requer sua total procedência.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede e requer a Vossa Excelência:

- a. Verificação do pagamento das indenizações da Vale/Samarco/ BHP a quem de fato não recebeu e tem esse direito, entre os indígenas puri da região de Resplendor/MG, inclusive com qualificação desses no local;
- b. Solicitar envio desta para conhecimento da 6ª Câmara Temática dos povos originários do MPF na pessoa da Excelentíssima procuradora, Presidenta do órgão, Dra. Eliane Torelli e Assessoria, Dra. Fernanda Reichertd;
- c. Solicitar aos Advogados da ação específica relatada na manifestação acima (1016756-84.2019.4.01.3800), o compromisso de comunicar TODOS(AS) INDÍGENAS que tenham direito à indenização da Samarco/Vale/BHP com acompanhamento do MPF, na região;
- d. Solicitar participação da Dra. Maria Juliana Moura Correa, Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde ambiental e Saúde do trabalhador (DSAST) e também por ser Coordenadora do CIF – Comitê Inter Federativo e para conhecimento do Dr. Hermano Albuquerque de Castro – Vice-presidência de Ambiente Atenção e Promoção da Saúde VPAAPS/Fiocruz, que conhece a região e já atuou pela questão da pandemia com a etnia puri;
- e. Encaminhar para SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena, Ministério dos Povos originários e FUNAI para colaboração e verificação de moradia digna, saúde e alimentação + água potável;
- f. Elaboração de estudo para criação de uma aldeia própria para o povo puri e demarcação da terra indígena.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente, pela prova documental, que fica desde já requerida, via expressa através de documentos diversos e testemunho pessoal e de terceiros e nos colocamos enquanto ONG TAUGI e nossos colaboradores (as) à inteira disposição, pela nossa expertise em gestão ambiental e também social a elaborar projetos e atividades em prol dos indígenas puris, nesse caso concreto, dessa manifestação, mas aberto a toda e qualquer atividade nesse sentido, para outras etnias.



Site: <http://www.ongtaugi.com.br>

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Sapucaia do Sul, 22 de fevereiro de 2023.

Leonardo Carvalho Bastos

Certificação digital e Assinatura digital pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-MG-00013676/2023 - DIGI-DENÚNCIA nº 20230013251-2023

Complementar - 4_Manifestante - WhatsApp Image 2023-02-16 at 20.23.35.jpeg

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[4_Manifestante - WhatsApp Image 2023-02-16 at 20.23.35.jpeg](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-MG-00013676/2023 - DIGI-DENÚNCIA nº 20230013251-2023

Complementar - 5_Manifestante - WhatsApp Image 2023-02-16 at 20.24.12 (1).jpeg

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[5_Manifestante - WhatsApp Image 2023-02-16 at 20.24.12 \(1\).jpeg](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-MG-00013676/2023 - DIGI-DENÚNCIA nº 20230013251-2023

Complementar - 6_Manifestante - WhatsApp Image 2023-02-16 at 20.24.12.jpeg

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[6_Manifestante - WhatsApp Image 2023-02-16 at 20.24.12.jpeg](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-MG-00013676/2023 - DIGI-DENÚNCIA nº 20230013251-2023

Complementar - 7_Manifestante - Vários_audios_puri.mp3

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[7_Manifestante - Vários_audios_puri.mp3](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-MG-00013676/2023 - DIGI-DENÚNCIA nº 20230013251-2023

Complementar - 8_Manifestante - cacica_puri_na_funai.mp4

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[8_Manifestante - cacica_puri_na_funai.mp4](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO DE PESQUISA

EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS CORRELATOS

DATA DA CONSULTA: 23/02/2023

REFERENTE AO EXPEDIENTE: PR-MG-00013676/2023

SISTEMAS UTILIZADOS: ÚNICO

ABRANGÊNCIA DA PESQUISA: PRMG

POSSÍVEL CORRELATO: [JF/MG-1045041-19.2021.4.01.3800-CUMSEN](#)

**PARÂMETROS DE PESQUISA: +(INDÍGENA* or ÍNDIO* or TRIBO or ALDEIA)
+PURI +(MARIANA or BARRAGE* or FUNDÃO) +(VALE or SAMARCO)**

Certifico, para os devidos fins, que, utilizando-se os parâmetros acima descritos, foram localizados COM TRAMITAÇÃO ATIVA NO ÂMBITO DA PRMG os autos dos Autos judiciais n.º 1045041-19.2021.4.01.3800 (extrato anexo) que pode guardar alguma conexão com o presente expediente, ou ensejar eventual prevenção. Encaminho, portanto, ao Procurador responsável pelos referidos autos para apreciação.

Frise-se ademais, que o referido documento faz também referência expressa aos Processos Judiciais n.º 1016756-84.2019.4.01.3800 e 1008619-45.2021.4.01.3800, todavia, o processo encontrado em pesquisa parece ter, s.m.j., mais afinidade com o objeto deste expediente.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2023.

assinatura eletrônica

MAURICIO PASSOS MACHADO

SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA PR/MG



Termos de Pesquisa

Texto para pesquisa: +(INDÍGENA* or ÍNDIO* or TRIBO or ALDEIA) +PURI +(MARIANA or BARRAGE* or FUNDÃO) +(VALE or SAMARCO)
Locais de Pesquisa: Resumo, Numeração, Partes, Etiqueta, Observação, Capa, Complemento, Outros números

1 - JF/MG-1045041-19.2021.4.01.3800-CUMSEN - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Gênero: Auto Judicial/IPL
Tipo Classe: 156-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Capa:
Resumo: Requer-se o pagamento de indenizações a comunidade indígena representada pela Comissão de Atingidos Indígenas Puri. Desastre Mariana.
Assuntos CNMP: SCI - Dano Ambiental, 4ª CCR - Dano Ambiental
Câmara: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, SCI - Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional
UF Localização: MG
Unidade Localização: JF/MG - JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
Data de Autuação: 06/07/2021 03:00
UF Cadastramento: MG
Unidade Cadastramento: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Sigilo: Normal
Partes: RÉU - FUNDACAO RENOVA, RÉU - VALE S.A., RÉU - BHP BILLITON BRASIL LTDA., TERCEIRO INTERESSADO - UNIÃO FEDERAL, AUTOR - COMISSÃO DE ATINGIDOS INDÍGENAS PURI, TERCEIRO INTERESSADO - COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, RÉU - SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, TERCEIRO INTERESSADO - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Grupo de Distribuição: Judicial Cível - Núcleo Ambiental (2022)
Ofício da Distribuição: PR-MG - 26º Ofício
Data de Distribuição: 03/10/2022

2 - PR-MG-00053770/2022 - null

Gênero: Documento
Tipo Classe: DIGI-DENÚNCIA
Capa:
Resumo: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI DOS MUNICÍPIOS DE AIMORÉS/MG e RESPLENDOR/MG, instituição organizada e sem fins lucrativos com representatividade no município de Aimorés/MG, com endereço na Avenida Liberdade, nº 857, Bairro Igrejinha, Aimorés/MG, CEP 35200-000, instituída de direito e consolidada conforme Ata de Deliberação dos integrantes atingidos devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (doc. anexo), por seus Diretores/Coordenadores eleitos, representada por seus advogados legitimamente constituídos, abaixo relacionados e que ao final subscrevem a presente peça, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, para que seja tomada as medidas em face da FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos dos fatos e fundamentos que adiante passamos a escandir:DA CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI, OBJETO E FINALIDADE / RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADEA COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI foi criada de fato e constituída formalmente/de direito/consolidada, conforme ATA DE FORMAÇÃO E DELIBERAÇÃO datada de 23 de abril de 2021, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Aimorés/MG, para discutir os danos suportados pelos atingidos residentes no território do referido município, bem como de alguns que estão na região em Resplendor/MG, mas todos da mesma etnia, quanto à tragédia e consequentes danos causados com o rompimento da Barragem de Fundão, no município de Mariana (Nov.2015), gerando um derramamento de rejeitos de mineração nos rios, inclusive o Rio Doce e afluentes, e, especialmente, para deliberar sobre a adesão ao Novel Processo Indenizatório instituído pela 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, através de cumprimento de sentença distribuído por apenso ao Eixo 7 - ação civil pública Samarco, bem como também administrativamente perante a Fundação Renova perante o programa de Povos Tradicionais e Comunidades Indígenas. Que o grupo desta comissão fora reconhecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, FUNAI e pela prefeitura de Aimorés, além de outros órgãos públicos competentes, conforme se faz prova com documentos em anexo.E em que pese esse grupo da Comissão de PURI já ter buscado reconhecimento perante a Renova, até hoje não recebeu qualquer resposta satisfatória.Recentemente foram realizadas reuniões juntamente com o corpo Jurídico da Fundação Renova, bem como o Programa de Povos Tradicionais e Indígenas da Fundação, sendo que essas equipes, em que pese haverem grande interesse no Indígenas Puris, basearam que para haver uma iniciação de procedimentos reparatórios, deveria haver acionamento órgãos como a FUNAI e este Excelentíssimo e Respeitável Ministério Público Federal, tudo com base na cláusula 50 do TTAC, termo que segue em anexo, ao qual a mencionada cláusula prescreve que:CLÁUSULA 50: Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.Por essas razões e observando que há atingidos indígenas que "estão cansados de esperar" a Fundação



Renova e cobram destes uma posição sobre suas indenizações que dê direito e seu reconhecimento, requerem os oras autores que seja adotado medidas por este Respeitável órgão do MPF perante a Fundação Renova, utilizando de todos seus meios legais para adoção de parâmetros para que se resguarde o Direito desses Índigenas. Assim, uma vez sendo o Município de Aimorés e Resplendor (ambos banhado pelo Rio Doce), diretamente impactado em diversos setores e categorias, necessitando de amparo na defesa dos interesses da referida população "que não teve seus direitos reparados ou o teve indevidamente" é que essa Comissão de Atingidos tomou essa posição de buscar socorro perante este respeitável órgão. Registra-se que também houve ajuizamento de uma aç

Assuntos CNMP:

Câmara:

UF Localização: MG

Unidade Localização: PR-MG/FT Barragens - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Data de Autuação: 29/07/2022 03:00

UF Cadastramento: MG

Unidade Cadastramento: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Sigilo: Normal

Partes: DENUNCIANTE - FILIPE RODRIGO MACEDO FERNANDES DAROS

Grupo de Distribuição:

Ofício da Distribuição:

Data de Distribuição:

Relatório gerado em 23/02/2023 19:52.
Dados atualizados até 23/02/2023 19:52.
Selecionado 2 documento(s) de um total de 2.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Referência PR-MG-00013676/2023

Assunto: Determina o arquivamento de documento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia formalizada pelo **Senhor Leonardo Carvalho Bastos (e-mail: bastosleonardo35@gmail.com e leonardo.bastos@terra.com.br / tel: 51-3425.2394, 51-3452.5670, 84-98166.7969, 51-99318.7166, 51-99339.9616 e 51-99427.5775)**, por meio da qual, em síntese, solicita diligências com a finalidade de assegurar direitos da comunidade indígena Puri, que foram impactados pela poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015). Veja-se:

Os indígenas PURI, da região de Resplendor, também relatam que não tem propriamente uma aldeia, estão numa área privada e alguns deles, nem foram reconhecidos como indígenas e merece uma atenção especial sobre eles, além dessa questão da indenização onde afirmam que de nada tem conhecimento e Advogados da ação contra a Samarco/Vale, dizem que está correndo sobre segredo de justiça, o que não se justifica ou se avizinha esse fato.

[...]

A necessidade mais urgente a ser apontada é a questão da indenização a esses indígenas da etnia PURI, que tem uma cacica, mnimiá (Meire), mas com diversos apontamentos pelos outros indígenas puri, que como já informamos, não tem sua própria aldeia e clamam pela criação e formação de uma aldeia deles, já que estão em área particular, de parentes da cacica Meire, ainda indefinida e necessita uma atenção sobre esse caso também, pois estão espalhados pela região com dificuldades de moradia.

É breve o relatório.

A questão envolvendo o reconhecimento da condição de impactados para a comunidade indígena Puri, com o conseqüente deferimento de direitos reparatórios, já foi devidamente judicializada pelas Instituições de Justiça no bojo dos autos da ACP nº 1024354-89.2019.4.01.3800, sendo que o Juízo da 4ª Vara Federal designou perito judicial para

realizar diligências juntamente à comunidade, já tendo o Ministério Público Federal formulado quesitos.

Evidencia-se, portanto, que **a questão objeto da denúncia narrada no documento em referência já foi devidamente judicializado** pelo Ministério Público Federal.

Indefiro a instauração de Notícia de Fato e determino o arquivamento do documento em referência, com fundamento no **artigo 4º inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017**.

Comunique-se o denunciante pelo meio mais expedito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e respectivos anexos, advertindo-lhe quanto ao **prazo recursal de 10 dias**, conforme **artigo 4º, §1º da Resolução CNMP nº 174/2017**.

Não havendo recurso, arquite-se o documento em referência.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2023

(assinatura eletrônica)

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com certificado digital por CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, em 04/04/2023 09:00. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a5fcc160.7991c7ab.f778f34a.f89c5e1d



Justiça Federal da 6ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/11/2022

Número: 1024354-89.2019.4.01.3800

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AUTOR)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (AUTOR)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (AUTOR)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (AUTOR)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (AUTOR)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (AUTOR)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (AUTOR)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	SERGIO BERNUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)		FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)	
FUNDACAO RENOVA (REU)		ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) LUCIANA DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)			
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)			
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)		ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) RENE TOEDTER (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)			
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)			
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (TERCEIRO INTERESSADO)			
PHILLIP NEVES MACHADO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13049 53884	10/11/2022 15:51	Manifestação	Manifestação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 FORÇA TAREFA RIO DOCE**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CIVIL E AGRÁRIA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 1024354-89.2019.4.01.3800

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** vem perante Vossa Excelência manifestar-se nos termos adiante expostos.

A denominada “Comissão de Atingidos Indígenas Puri” ajuizou a ação nº 1045041-19.2021.4.01.3800 requerendo a fixação do NOVEL para os atingidos da comunidade que sofreram danos materiais e/ou morais em decorrência da interrupção de atividades produtivas e econômicas em razão do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015) e da poluição consequente. (Anexo 01)

Em documento encaminhado ao Ministério Público Federal, a FUNAI informou o recebimento de contatos por parte de lideranças da Comunidade Indígena dos Puri desde o ano de 2016. Também foi mencionado o acompanhamento da ação judicial supramencionada, destacando as observações realizadas pelo antropólogo Jorge Luiz de Paula após visita à comunidade, oportunidade em que também se reforçou a necessidade de estudos específicos para analisar de que forma a comunidade teria sido impactada: (Anexo 02)

o fato de habitarem em espaço urbano não impede que os mesmos tenham uma relação diferenciada com o rio e seus elementos, ainda mais considerando-se que eles habitam bem próximo ao Rio Doce e em um município pequeno, com muitas características rurais, havendo a possibilidade de manutenção de uma profunda relação com o meio ambiente. Contudo, não possuímos elementos suficientes para fazer qualquer afirmativa acerca de possíveis impactos do desastre sobre os Puri, nem nos debruçamos sobre esses aspectos nos raros momentos de contato que tivemos com os mesmos. Portanto, seria recomendável a realização de estudos específicos.

Posto isso, requer a designação do perito socioeconômico nomeado à **decisão de ID 1034852252 (22.04.2022)**, Dr. Phillip Neves Machado, para analisar os possíveis impactos





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA TAREFA RIO DOCE**

sofridos pela Comunidade Indígena Uchô Bethlâro Puri (Comunidade Indígena Puri), localizada no município de Aimorés/MG.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2022.

Pelo Ministério Público Federal:

(assinado digitalmente)
Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Coordenador da Força-Tarefa Rio Doce

(assinado digitalmente)
André Carlos de Amorim Pimentel Filho
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Ludmila Junqueira Duarte Oliveira
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Adriano Augusto Lanna de Oliveira
Procuradora da República





Justiça Federal da 6ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/03/2023

Número: 1024354-89.2019.4.01.3800

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AUTOR)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (AUTOR)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (AUTOR)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (AUTOR)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (AUTOR)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (AUTOR)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (AUTOR)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (REU)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) LUCIANA DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)	
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) RENE TOEDTER (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)	
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (TERCEIRO INTERESSADO)	
PHILLIP NEVES MACHADO (PERITO)	
GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA 0621 - PAB JUSTICA FEDERAL) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Presidente do Tribunal de contas do estado de Minas Gerais (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13178 30886	14/12/2022 14:08	pet.eixos.1024354-89.2019.4.01.3800.d.14.12.22	Petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – 6ª REGIÃO.

Autos n.: 1024354-89.2019.4.01.3800

Origem: Processo autos (suplementares) n.: 69758-61.2015.4.01.3400

Vinculação: PJE n. 1016756-84.2019.4.01.3800

Ação civil pública

Autor: União Federal e outros

Réu: Samarco e outros

Matéria objeto da petição: *Andamentos*

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF) – IAJ, IBAMA, ICMBio, ANM, FUNAI, ANA, representados pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, vem, diante de V. Exa., expor manifestação quanto aos temas abaixo indicados, considerando o que se segue.

1. A par da manifestação já procedida em ID 1316844386, manifesta-se a AGU quanto aos andamentos procedidos no feito assim como em relação às r. decisões do i. Juízo.

2. Distribui-se em tópicos para fins de verticalizar a manifestação.

Manifestação – Perito – ID 1314566385

3. O Perito informa que atuará na mediação do PBAI. Entretanto, não procedeu a qualquer contato direto para com a FUNAI ou para com a CT-CIF. A tematização do Plano é matéria de ordem pública com participação necessária da FUNAI e dos órgãos da Administração Pública Federal.

4. Não é atividade do Perito pretender substituir-se ou ultrapassar sua função institucional. Nessa linha, **pede-se** ao i. Juízo que seja esclarecido o papel do Perito judicial, assim como reconhecido que sua atividade não pode invadir esfera própria das entidades federais ou a elas pretender substituir.

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br– www.agu.gov.br/pfmg

1/3





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

5. **Pede-se** igualmente que o Perito, para fins do cronograma em questão, entre em contato com os técnicos e gestores do CIF e da FUNAI.

6. Enfatiza-se que a condução, como está sendo feita pelo Perito, derivará em questionamentos de legalidade e violação do devido processo legal, já que está o Perito a afastar, por vias indiretas, o exercício do papel institucional da FUNAI.

7. Considerando que a fixação da reunião com a comunidade indígena se deu unilateralmente pelo Perito, desconsiderando em completo todo e qualquer diálogo para com a FUNAI (ao que saiba esta IAJ-AGU), **pede-se** a suspensão imediata de sua realização, com estabelecimento de diálogo entre o Perito e a FUNAI para desenvolvimento das atividades.

Manifestação – Decisão – ID 1311442382

8. Ciente de r. decisão de ID 1311442382.

9. Em relação à manifestação do Ministério Público Federal, ID 1304953884, tem-se que figura ela em plena sintonia para com as previsões do TTAC:

SUBSEÇÃO 1.4: Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais;

CLÁUSULA 50: Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.

10. Nessa linha, posiciona-se a AGU em comunhão de entendimento para com o Ministério Público Federal.

11. Em relação à manifestação do Consórcio, ID 1307153390, solicita-se que Consórcio a apresente ao CIF, considerando a representatividade dos Municípios, para fins de gestão e coerência de registro na atuação dos PGs.

12. Em relação às manifestações do Perito, solicita-se ao i. Juízo determinar ao expert que proceda a contato e interlocução junto à FUNAI e ao CIF, já que este não está sendo procedido, ao menos pelo que foi informado a esta IAJ-AGU. Igualmente, reitera-se posicionamento já expressado nesta petição e em peça paralela, ID 1316844386.

Rua Santa Catarina, 480, 7º ao 15º andares, Lourdes, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-080 - Tel: (31) 3029.3302 -
Fax: (31) 3029.3301 e-mail: pf.mg@agu.gov.br – www.agu.gov.br/pfmg

2/3





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

13. Quanto a formulações constantes nos documentos referidos pelo i. Juízo, encaminhou-se ao CIF para fins de posicionamento pormenorizado no prazo já consignado pelo i. Juízo.

14. Ao teor dos fundamentos e bases ora expressados, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2022

MARCELO KOKKE
PROCURADOR FEDERAL
MATRÍCULA N. 137.9849





Justiça Federal da 6ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/02/2023

Número: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AUTOR)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (AUTOR)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (AUTOR)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (AUTOR)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (AUTOR)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (AUTOR)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (AUTOR)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (REU)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) LUCIANA DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)	
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) RENE TOEDTER (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)	
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (TERCEIRO INTERESSADO)	
PHILLIP NEVES MACHADO (PERITO)	
GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA 0621 - PAB JUSTICA FEDERAL) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Presidente do Tribunal de contas do estado de Minas Gerais (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1334105360	13/02/2023 13:22	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- ACP PRINCIPAL 20bi -

Decisão ID [1325697364](#) apreciou questões diversas.

Iniciou observando que atualmente se se encontra pendente de apreciação o pleito relacionado aos indígenas de Aimorés; a definição sobre os laudos produzidos pelo perito socioeconômico; a proposta de honorários do perito socioeconômico para o ano de 2023.

Determinou que a Funai, em conjunto com a Fundação Renova, promovam reuniões em cada aldeia sobre o conceito de PBAI, possibilitando que as comunidades, a partir desse esclarecimento, defina se o seu respectivo PBAI deve ser reiniciado do zero ou se pode seguir tal como atualmente se encontra.

Deferiu a análise independente de cada PBAI, para fins de futura homologação individual, de acordo com a conclusão do processo de construção e implementação de cada plano básico.

Ordenou que o perito prestasse o esclarecimento solicitado no tocante à menção ao



Eixo Prioritário n. 8 - Retomada das Atividades Econômicas, esclarecendo a relação entre o eixo e a proposta apresentada para o ano de 2023.

Ainda sobre o perito do juízo, determinou que ele indicasse um cronograma de atividades dentro do que fosse possível.

A decisão em comento determinou, ainda, a intimação das empresas para indicação específica e concreta de desvios na realização dos trabalhos do perito socioeconômico. Além disso, as empresas deverão esclarecer a questão relacionada ao questionamento dirigido aos honorários do perito do juízo.

O perito do juízo prestou esclarecimentos, conforme ID [1326595872](#).

Por meio da manifestação ID [1327647867](#) o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas (CONSURGE), relacionado à liberação dos valores à vista, no que se refere à apresentação do documento "1º Relatório de Monitoramento: Implantação do SAMU 192 na Macrorregião Leste e Vale do Aço 2ª e 3ª etapa Urgência e Emergência.

Sem prejuízo, o órgão ministerial pleiteou a "intimação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que faça aportar aos autos, quando finalizado, ou periodicamente, o exame contábil, operacional e patrimonial do CONSURGE a que proceder, especificamente em relação ao emprego das verbas oriundas destes autos, quando então este Parquet fará manifestação exauriente acerca do emprego das referidas verbas"

A Fundação Renova juntou aos autos a petição ID [1331169880](#), relacionada ao pleito do MPF sobre a ampliação do escopo da perícia socioeconômica para inclusão da questão dos indígenas de Aimorés.

A Fundação alegou que o objeto da perícia não pode ser ampliado por já estar delimitado e que a questão relativa aos danos supostamente causados pelo rompimento da barragem de Fundão aos indígenas Puri, residentes em Aimorés, já está sendo devidamente tratada no Cumprimento de Sentença nº 1045041-19.2021.4.01.3800.

Pondera que os indígenas Puri, integrantes da Comissão de Atingidos, tiveram seu ressurgimento reconhecido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)



apenas em 2018, ou seja, muito após o rompimento e não possuem vínculo com qualquer território demarcado, tratando-se de indígenas não aldeados. Por esta razão, não houve o reconhecimento de impacto à referida comunidade quando da celebração do TTAC.

Argumenta que a FUNAI nunca apresentou nenhuma informação relacionada a impacto coletivo sobre os indígenas de Aimorés e que os programas indenizatórios já em curso abrangem individualmente todas as pessoas do território, sejam elas indígenas ou não.

Finalmente, comprovou a juntada da primeira parcela dos honorários periciais relacionadas a mediação da questão indígena do Espírito Santo.

O Estado de Minas Gerais concordou com a liberação de valores em favor do CONSURGE, conforme ID [1332050352](#).

O perito do juízo solicitou apoio policial para realização da atividade de mediação no Espírito Santo, conforme ID [1332523352](#). Trata-se de matéria já endereçada na via administrativa, mediante contato direto com o comando da força policial.

A Fundação Renova opôs embargos de declaração (ID [1333412358](#)), por meio do qual requer "seja sanada referida omissão contida na decisão embargada, para que seja reconhecida por esse Juízo a validade dos processos de elaboração e execução dos PBAI previstos nos termos de acordo homologados por sentenças transitadas em julgado, reconhecendo-se que a homologação individual do PBAI para cada território abrangido pelo respectivo acordo firmado não implica obrigatoriedade de elaboração de um PBAI por cada aldeia impactada, o que contraria a dinâmica já instituída por força dos referidos acordos e seria claramente ineficiente, contraproducente e moroso pelos motivos anteriormente expostos."

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.



1. A questão relacionada aos indígenas de Aimorés; a definição sobre os laudos produzidos pelo perito socioeconômico e a proposta de honorários do perito socioeconômico para o ano de 2023 serão decididas oportunamente.

2. No tocante aos esclarecimentos prestados pelo perito socioeconômico, que abrangem o cronograma, escopo e honorários, **INTIMEM-SE** as partes/interessados para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

3. No tocante ao requerimento do CONSURGE (ID [1307153390](#)), verifico que essa questão está relacionada com a implementação e operacionalização do SAMU Leste/Vale do Aço.

A Decisão ID [665135961](#) contextualiza a implantação e operacionalização do SAMU Leste/ Vale do aço, nos seguintes termos:

LIBERAÇÃO DE RECURSOS [para fins de implantação e operacionalização do SAMU Leste/Vale do Aço] - ESTADO DE MINAS GERAIS - PETIÇÃO ID [646084488](#)

Por intermédio de PETIÇÃO ID [452813868](#), o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, requereu a liberação de recursos para implantação e operacionalização do SAMU Leste/Vale do Aço. *In verbis*:



O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente, por seus Procuradores adiante subscritos, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer.

Em r. decisão (ID 216203358) proferida por Vossa Excelência, após proposta dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, houve a homologação de acordo para a destinação de recursos referentes às garantias judiciais.

No que concerne ao Estado de Minas Gerais a importância vertida a seu favor foi de R\$84.088.086,34 (oitenta e quatro milhões oitenta e oito mil oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Desse montante, foram destinados R\$51.272.776,86 (cinquenta e um milhões duzentos e setenta e dois mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) à aquisição de equipamentos médicos (respiradores), como medida de enfrentamento da pandemia da COVID-19, cuja distribuição foi realizada de modo a suprir as necessidades do Sistema Estadual de Saúde, conforme demonstra o anexo Ofício SEPLAG/RAM nº 193/2020.

Assim, com relação ao saldo remanescente, o Estado de Minas



Gerais propõe, nos termos da anexa Nota Técnica nº 2/SES/GAB/2021, que seja direcionado à implantação de Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) nas Macrorregiões Leste/Vale do Aço.

Consoante informa a Secretaria de Estado de Saúde (SES), a estruturação do SAMU Leste/Vale do Aço (...) *irá beneficiar mais de 1.500.000 milhão de usuários de 86 municípios, sendo 25 deles diretamente atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, cobrindo 100% das 08 microrregiões da área de abrangência das Regionais de Governador Valadares e Coronel Fabriciano. Ademais é uma importante linha de atendimento ao enfrentamento à Pandemia de Covid-19 na região(...).*

Cumprе explicitar que o SAMU Leste/Vale do Aço já está em processo de implantação e com previsão de aporte financeiro mensal pelo Estado da ordem de R\$478.090,94 (quatrocentos e setenta e oito mil noventa reais e noventa e quatro centavos), a teor da anexa Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.167, de 4 de junho de 2020.

Por oportuno, observa-se que a r. decisão proferida por Vossa Excelência (ID 216203358), nos termos da qual houve concordância com a liberação de parte das garantias, enfatizou a necessidade de destinação dos recursos para (...) *aquisição de bens de capital e/ou bens de consumo duradouro, a exemplo de equipamentos médicos, como respiradores pulmonares, monitores cardíacos, camas hospitalares, aparelhos de tomografia, hospitais de campanha, ambulâncias, ou, ainda, reformas de áreas hospitalares com vistas à sua ampliação e consequente oferta de novos leitos no sistema público de saúde (...),* de maneira que propósito ora delimitado atende às premissas fixadas, uma vez que haverá a aquisição de Unidades de Suporte Avançado (USA), Unidades de Suporte Básico (USB), além de diversos equipamentos médico-hospitalares.

No entanto, de forma correlata, deve haver o custeio da operacionalização pelo Estado, o qual deverá aportar parcela de recursos próprios e, temporariamente, tendo em vista que nos termos da Portaria de



Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, a habilitação do SAMU para o recebimento dos recursos federais ocorre após o início do funcionamento.

Cumprido frisar, ainda, que o emprego dos valores está sujeito a prestação de contas e crivo dos órgãos controladores.

Ainda além, o SAMU, uma vez posto em funcionamento se transformará em legado permanente, de extrema importância para os atingidos e para a população de Minas Gerais como um todo.

Ante o exposto, o Estado de Minas Gerais requer a liberação dos recursos, a fim de que possam ser utilizados na forma preconizada, qual seja para fins de implantação e operacionalização do SAMU Leste/Vale do Aço.

Por oportuno, requer a juntada dos seguintes documentos: Nota Técnica nº 2/SES/GAB/2021, Ofício SEPLAG/RAM nº 193/2020 e Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.167, de 4 de junho de 2020.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

Lyssandro Norton Siqueira

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 68.720 – MASP 598.207-9

DECISÃO ID [453804419](#) homologou " a finalidade declarada em juízo pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (ID [452813868](#))" e, via de consequência, autorizou "a adoção das medidas necessárias para fins de implantação e operacionalização do **SAMU Leste/Vale do Aço**, utilizando-se, para tanto, da sua cota-parte depositada em juízo para aquisição de bens de capital e bens de consumo durável (*ambulâncias, equipamentos médicos e sede do SAMU*), nos termos da Nota Técnica n.2/SES/GAB/2021, referente à implantação de Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) nas microrregiões Leste/Vale do Aço (ID [452813872](#)), **vedada qualquer outra destinação sem prévia e expressa autorização deste juízo**, sob as penas da Lei." Na ocasião, restou consignado que "Antes da liberação da quantia, **INTIME-SE** o ESTADO DE MINAS GERAIS para apresentar detalhadamente o cronograma financeiro, indicando o valor e a finalidade específica para fins de aquisição."



Na sequência, por meio da PETIÇÃO ID [646084488](#), o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador do Estado de Minas Gerais, *Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior*, requereu a liberação de recursos para implantação e operacionalização do SAMU Leste/Vale do Aço. *In verbis*:

(...)

3. O ofício SES/SUBPAS-SRAS 144/2021 esclarece que a implantação do serviço em comento irá beneficiar mais de 1.500.000 usuários de 86 municípios, sendo 25 (vinte e cinco) deles diretamente atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, em cobertura a 100% das 08 microrregiões da área de abrangência das Regionais de Governador Valares e Coronel Fabriciano.

4. Em anexo, portanto, seguem **(i)** os detalhamentos com a distribuição ideal das unidades, considerando o complexo hospitalar da região e o tempo-resposta às situações de urgência e emergência, **(ii)** os valores atuais reajustados, conforme pesquisa do Consórcio Intermunicipal da Rede de Saúde de Urgência e Emergência do Leste de Minas, **(iii)** a quantidade de ambulâncias a serem adquiridas, no total de 12 unidades, **(iv)** a relação de materiais complementares relacionados aos veículos e ao apoio logístico às equipes, bem como os respectivos valores, **(v)** o valor estimado para a conclusão da sede administrativa e Central de Regulação e **(vi)** o valor estimado para o custeio de 12 (doze) meses de operação do SAMU.

5. Nessa linha, bem destacou a decisão proferida no dia 05/03/2021, que a medida trará um legado permanente e estrutural para a saúde pública da população mineira.



6. Muitos dos valores, cuja liberação se requer, serão destinados à aquisição de bens de capital e bens de consumo durável. Sem prejuízo, requer-se em caráter excepcional, pela grande relevância do bem da vida, que parte dos necessários **R\$ 31.525.600,54** (trinta e um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos) seja utilizado para fins de aquisição de material médico hospitalar de consumo, medicamentos, consumo de veículos, capacitação, material de escritório, serviços de terceiros (alguns itens do quadro 4 do ofício SES/SUBPAS-SRAS 144/2021) e custeio (quadro 6 do ofício SES/SUBPAS-SRAS 144/2021), **conforme cronograma a seguir juntado**, tudo a viabilizar que inúmeras vidas sejam salvas com a operacionalização e manutenção do SAMU e, logo, aumentando-se a qualidade de vida das pessoas nas macrorregiões Leste/Vale do Aço.

7. De acordo com Marcus Abraham, *“As despesas de custeio referem-se àquelas dotações em que há uma contraprestação ao pagamento que o Estado realiza periodicamente, tais como as despesas relacionadas à remuneração dos servidores públicos civis e militares, pagamentos aos fornecedores de bens e serviços prestados ao Estado etc. Incluem-se nesse conceito de despesas de custeio, segundo o próprio §1º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, as despesas destinadas a atender às obras de conservação e adaptação de bens imóveis. A Lei nº 4.320/1964 (art. 13) relaciona suas espécies como sendo: pessoal civil; pessoal militar; material de consumo; serviços de terceiros; encargos diversos.”* (Abraham, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro, 2ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pág. 170)”



8. Assim, o Estado de Minas Gerais requer a juntada dos documentos anexos, a informar que o valor pleiteado para a estruturação do SAMU 192 Macrorregional Leste/Vale do Aço foi estimado em R\$ 31.525.600,54 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), *dos quais se requer:*

- Que o repasse referente às aquisições e à implementação da central de regulação seja realizado em parcela única, uma vez que o funcionamento do serviço depende da estruturação total do SAMU Regional;
- Que o recurso para custeio da operacionalização seja feito de forma quadrimestral, conforme cronograma físico-financeiro anexo.

9. *Ou seja*, para o primeiro quadrimestre, são necessários R\$ 19.488.756,14; no segundo quadrimestre, R\$ 6.018.422,20; e, por fim, no terceiro quadrimestre, R\$ 6.018.422,20, chegando-se ao total de R\$ 31.525.600,54, razão pela qual se pede a liberação inicial de R\$ 19.488.756,14 e as demais em tempo oportuno.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01/07/2021.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO/MG
OAB/MG 102.604
Masp. m1185763-8

No que concerne ao pleito formulado por meio da PETIÇÃO ID [646084488](#), faz-se necessário primeiramente esclarecer quanto ao teor do Ofício constante do ID [646084493](#) (que acompanhou/subsidiou a referida petição). Constou *in verbis* (grifei/destaquei):





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Superintendência de Redes de Atenção à Saúde

Ofício SES/SUBPAS-SRAS nº. 144/2021

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Luís Otávio Milagres de Assis

Coordenador do Comitê Gestor Pró-Rio Doce

Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão

Assunto: Encaminha o cronograma físico-financeiro para liberação de recurso indicando valor e finalidade específica de aquisição, para liberação da importância requerida para adoção das medidas necessárias para a estruturação do SAMU Leste/Vale do Aço

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0012350/2020-70].

Prezado Luís Otávio,

Cumprimentando-o cordialmente, o presente documento tem como objetivo apresentar o cronograma físico-financeiro do pleito formulado pelo Estado de Minas Gerais, com vistas a permitir a liberação dos recursos referentes às garantias processuais da ACP 0023863-07.2016.4.01.3800, a serem destinados à estruturação do SAMU Leste/Vale do Aço no âmbito da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, bem como atualizar os valores unitários e quantitativos que compõe o pleito, em complementação à Nota Técnica nº 13/SES/GAB/2020 (22622109).

ESTRUTURAÇÃO DO SAMU 192 - MACRORREGIONAL NAS MACRORREGIÕES LESTE/VALE DO AÇO:

Foi iniciado, em dezembro 2020, a implantação em etapas do SAMU 192 nas Macrorregiões Leste/Vale do Aço sendo necessária para a estruturação a aquisição de 4 USAs e 8 USBs, que serão custeados com os recursos do Eixo Prioritário 11, implantação da central de regulação e o custeio do SAMU.

A iniciativa irá beneficiar mais de 1.500.000 usuários de 86 municípios, sendo 25 deles diretamente atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, cobrindo 100% das 08 microrregiões da área de abrangência das Regionais de Governador Valadares e Coronel Fabriciano. Ademais é uma importante linha de atendimento ao enfrentamento à Pandemia de Covid-19 na região. A distribuição ideal das unidades, considerando o complexo hospitalar da região e o tempo-resposta às situações de urgência e emergência, é elucidada no quadro abaixo.

Os autos do **EIXO PRIORITÁRIO 11** tramitam de forma apartada, sob o número **PJE 1021611-72.2020.4.01.3800**, sendo necessário o devido esclarecimento pela parte pleiteante quanto ao ponto.

Portanto, eventuais pretensões que digam respeito ao EIXO PRIORITÁRIO 11, exatamente na mesma linha de racionalidade dos atos processuais, devem ser direcionadas ao respectivo PJE, evitando-se, com isso, o risco de decisões contraditórias.



Ademais, conforme consignado na DECISÃO ID [453804419](#), que homologou "a finalidade declarada em juízo pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (ID [452813868](#))" e, via de consequência, autorizou "a adoção das medidas necessárias para fins de implantação e operacionalização do **SAMU Leste/Vale do Aço**", antes da liberação da quantia, faz-se necessária a **apresentação detalhada** do cronograma financeiro, com indicação do **valor** e a **finalidade específica** para fins de aquisição. O documento ID [646101956](#) não atende completamente a determinação [delimitação específica - aquisição de bens de capital, bens de consumo durável, etc].

Nesse sentido, **INDEFIRO**, por ora, a liberação inicial de **R\$ 19.488.756,14** (dezenove milhões quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) formulada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

Posteriormente, a decisão ID [1002660293](#) tornou a apreciar o tema relacionado ao pedido do CONSURGE:

PETIÇÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESTINAÇÃO E LEVANTAMENTO DE VALORES PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SAMU LESTE/VALE DO AÇO- PETIÇÃO ID [998283160](#).

Por intermédio de PETIÇÃO ID [998283160](#), o **Estado de Minas Gerais** peticionou em juízo aduzindo que decisão anterior (ID 665135961) havia condicionado a liberação de valores para implantação e a operacionalização do **SAMU Leste/Vale do Aço** à necessidade de apresentação detalhada, pelo Estado de Minas Gerais, do cronograma financeiro, contendo a indicação dos valores e da finalidade específica, para fins de aquisição, razão pela qual comparece aos autos sustentando *in verbis*:

"Desse modo, o Estado de Minas Gerais efetua a juntada da anexa Nota Técnica nº 7/SES/SUBPAS-SRAS-DAHUE-CESMUE/2022, acompanhada dos documentos que menciona, nos termos da qual a Secretaria de Estado de Saúde **elucida detalhadamente a forma de estruturação (planejamento, organização e aquisições), relativa ao SAMU Leste/Vale do Aço**, requerendo a esse d. Juízo a homologação da destinação dos valores e a liberação da importância de R\$ 10.161.433,69 (dez milhões e cento e sessenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), para o primeiro quadrimestre da estruturação, conforme o documento ora referenciado.



Considerando que a Secretaria de Estado de Saúde adota o modelo descentralizado de gerenciamento do SAMU, com repasse mensal das parcelas estaduais e federais de custeio a consórcios intermunicipais e no caso do SAMU Leste/Vale do Aço, a entidade em condições de realizar o gerenciamento e que efetuará as aquisições e operacionalizará o serviço é o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas (Consurge), com o qual foram firmados os anexos contrato de programa e contrato de prestação de serviços, requer o Estado de Minas Gerais, seja determinado por esse d. Juízo que a prestação de contas sobre destinação dos valores seja feita diretamente por ele, ou por quem eventualmente vier a substituí-lo.

Para tanto, informa os dados da entidade:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS (CONSURGE), pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, inscrito no CNPJ sob o nº 20.101.246/0001-67, com sede na Rua Pedro Lessa, nº 126, Bairro Lourdes, Governador Valadares/MG."

A petição em comento veio acompanhada de cópias de termos de contratos de prestação de serviços firmados entre o ESTADO DE MINAS GERAIS e o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS (CONSURGE) (ID [998283162](#) e [998283162](#)); cópia da decisão deste juízo que havia condicionado a liberação de valores à apresentação de cronograma financeiro (ID [998283166](#)); cópia da DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.476, DE 21 DE JULHO DE 2021, que aprova as diretrizes e regras gerais do do Componente SAMU 192 da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Minas Gerais (ID [998283170](#)); cópia da DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.496, DE 18 DE AGOSTO DE 2021, que aprova o financiamento Estadual do Componente SAMU 192 Regional da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Minas Gerais (ID [998283176](#)) e Cópia da Nota Técnica nº 7/SES/SUBPAS-SRAS-DAHUE-CESMUE/2022, que dispõe sobre a ESTRUTURAÇÃO DO SAMU 192 REGIONAL NAS MACRORREGIÕES LESTE/VALE DO AÇO (ID [998283178](#)).

Inicialmente, observo que a DECISÃO ID 453804419 homologou "a **finalidade declarada em juízo pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (ID [452813868](#))**" e, via de consequência, autorizou "a adoção das medidas necessárias para fins de implantação e operacionalização do **SAMU**



Leste/Vale do Aço, utilizando-se, para tanto, da sua cota-parte depositada em juízo para aquisição de bens de capital e bens de consumo durável (*ambulâncias, equipamentos médicos e sede do SAMU*), nos termos da Nota Técnica n.2/SES/GAB/2021, referente à implantação de Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) nas microrregiões Leste/Vale do Aço (ID [452813872](#)), vedada qualquer outra destinação sem prévia e expressa autorização deste juízo, sob as penas da Lei. Na ocasião, restou consignado que "Antes da liberação da quantia, **INTIME-SE** o ESTADO DE MINAS GERAIS para apresentar detalhadamente o cronograma financeiro, indicando o valor e a finalidade específica para fins de aquisição."

Com efeito, uma vez apresentada a **Nota Técnica** ID [998283178](#) o Estado de Minas Gerais deu cumprimento à exigência judicial outrora imposta, pois conta do referido documento o cronograma financeiro pertinente à hipótese, viabilizando a aferição da destinação dos valores, como é possível perceber pelo quadro que colacionamos na sequência

Ante o exposto e uma vez constatada a apresentação da **Nota Técnica nº 7/SES/SUBPAS-SRAS-DAHUE-CESMUE/2022**, que ostenta em seu bojo a estruturação do SAMU 192 REGIONAL NAS MACRORREGIÕES LESTE/VALE DO AÇO, com cronograma financeiro e indicação de finalidade específica, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS ID [998283160](#) e, via de consequência, **HOMOLOGO** a destinação de valores e **AUTORIZO** a liberação da primeira parcela quadrimestral no valor de R\$ 10.161.433,69 (dez milhões e cento e sessenta e um mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos).

A prestação de contas deverá ser realizada pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas (Consurge)**, sem prejuízo da responsabilidade do Estado de Minas Gerais, observando-se que o levantamento de parcelas futuras dependerá da regularidade das contas prestadas ao final do primeiro quadrimestre.



O ofício relacionado ao levantamento da primeira parcela quadrimestral consta do ID [1142249267](#).

DEFIRO o requerimento formulado pelo CONSURGE e determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que se proceda à liberação da segunda parcela quadrimestral, no valor de R\$ 3.646.000,28 (três milhões e seiscentos e quarenta e seis mil reais e vinte e oito centavos), conforme ID [1332050352](#), observando os dados bancários da primeira transferência realizada indicada no parágrafo anterior.

DEFIRO o pleito do órgão ministerial e determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que faça aportar aos presentes autos, quando finalizado, o exame contábil, operacional e patrimonial do CONSURGE a que proceder, especificamente em relação ao emprego das verbas oriundas destes autos, quando então o Parquet apresentará manifestação exauriente acerca do emprego das referidas verbas

Considerando que o valor supramencionado aparentemente se refere exclusivamente ao custeio da operacionalização do segundo quadrimestre e tendo em vista que a tabela de n. 8 indicada alhures também menciona a necessidade de obter R\$ 2.560.000,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta mil reais) para fins de construção de uma central de urgência do SAMU, **INTIME-SE** o Estado de Minas Gerais para esclarecer a necessidade de levantamentos adicionais além do valor já deferido, no prazo de 15 dias.

OFICIE-SE à CEF para que forneça o extrato atualizado da conta bancária de n. 0621/005/86419136-4, vinculada aos presentes autos, no prazo de 10 dias.

4. INTIMEM-SE as partes/interessados para manifestação no tocante ao embargos de declaração ID [1333412358](#), no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2023.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da SSJ de Belo Horizonte







Justiça Federal da 6ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/02/2023

Número: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AUTOR)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (AUTOR)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (AUTOR)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (AUTOR)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (AUTOR)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (AUTOR)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (AUTOR)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (REU)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) LUCIANA DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)	
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) RENE TOEDTER (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)	
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (TERCEIRO INTERESSADO)	
PHILLIP NEVES MACHADO (PERITO)	
GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA 0621 - PAB JUSTICA FEDERAL) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Presidente do Tribunal de contas do estado de Minas Gerais (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13372 97882	17/02/2023 18:03	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

PJE nº 1024354-89.2019.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- ACP PRINCIPAL 20bi -

A Decisão de ID [1334105360](#) apreciou questões diversas.

Sem prejuízo das determinações constantes da última decisão proferida pelo juízo, passo a apreciar as novas petições juntadas aos autos.

Por meio da petição de ID [1332903361](#), o Município de Aracruz solicitou levantamento de valores relacionados à Deliberação 390 do CIF.

As Empresas apresentaram a petição ID [1336761357](#), questionando os esclarecimentos prestados pelo perito socioeconômico.

Sustentaram a impossibilidade de incluir o Eixo Prioritário n. 8 no âmbito da perícia em curso.

Argumentaram que não é necessário iniciar atividades relacionadas ao Eixo Prioritário



n. 3, haja vista a iminência de acordo no tocante ao reassentamento de Gesteira.

Alegaram que é desnecessário atuar perante a comunidade Quilombola de Degredo, pois a localidade possui ATI em curso.

Ao final, formularam os seguintes requerimentos:

Diante do exposto, as Empresas esperam e confiam que esse MM. Juízo (i) indefira a pretensão unilateral do i. Perito de incluir o Eixo Prioritário 8 no escopo da perícia socioeconômica; e (ii) confirme que os Eixos Prioritários nº 3 e 10 não devem ser objeto da prova simplificada designada nestes autos, pelas razões expostas; e, na sequência, seja o i. Perito intimado para que, ciente da confirmação do escopo dos trabalhos periciais, apresente, em prazo razoável, Proposta Global ajustada, excluindo os valores dos honorários e das despesas referentes a tais eixos. 24. Subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento desse MM. Juízo, as Empresas requerem, ao menos, que (i) os trabalhos periciais relacionados ao Eixo Prioritário nº 3 tenham início somente caso as Partes não consigam compor acordo naqueles autos; e (ii) seja autorizado que os valores dos honorários periciais e das despesas referentes ao Eixo Prioritário nº 3 sejam desembolsados pelas Empresas e/ou pela Fundação Renova somente se confirmada por esse Juízo a necessidade de perícia socioeconômica conduzida pelo i. Perito - isto é, caso não seja firmado acordo nos respectivos autos.

A Samarco S. A juntou aos autos a petição ID [1336765890](#), requerendo "seja concedida autorização para que possa participar, mais uma vez, do GHG PROTOCOL BRASIL, organizado pela FGV, nos termos expostos nesta petição."

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.



1. **INTIMEM-SE** as partes/interessados para manifestação no tocante ao pleito em comento, no prazo de 15 dias, devendo esclarecer ao juízo a situação de Aracruz no âmbito da Agenda Integrada, indicar se a questão é consensual e se há processo específico para tratar da questão em relação ao Município em comento.

2. **DEFIRO** o pleito da Samarco S.A e autorizo a participação do GHG Protocol Brasil, nos termos da fundamentação da decisão ID 990451684

3. ENCAMINHAMENTO DA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA EM CURSO

Inicialmente, esclareça-se que o objeto de questionamento das empresas consiste no planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelo perito socioeconômico do juízo no ano de 2023, tendo em vista o que foi apresentado pelo perito no documento ID [1310723376](#), juntado aos autos no dia 24/11/22, cujo teor passo a transcrever:

- Atividades propostas:

a) Índios Krenak - Terra Indígena Krenak (Assessoria Técnica) - objeto do PJE 1026681-70.2020.4.01.3800 e objeto do Eixo Prioritário 8.

b) Índios Puri - Terra Indígena Puri (Análise de Possíveis Impactos) e objeto do Eixo Prioritário 8.

c) Índios Tupinikim e Guarani Mbya - Terras Indígenas de Aracruz (Assessoria Técnica) - objeto dos Eixos Prioritários 8 e 10.

d) Reassentamento de Gesteira em Barra Longa - objeto do Eixo Prioritário 3 e objeto do Eixo Prioritário 8.

e) Quilombolas (ACORDO DEGREDO - ASPERQD) PBAQ - objeto do PJE 1021441-03.2020.4.01.3800 e objeto dos Eixos Prioritários 6 e 8

f) Povoação (Assessoria Técnica) - objeto dos Eixos Prioritários 8 e 10

g) Retomada das atividades socioeconômicas em Barra Longa - objeto dos Eixos Prioritários 6 e 8

h) Retomada das atividades socioeconômicas em Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado - objeto dos Eixos Prioritários 5, 6 e 8



Na hipótese, todos os temas indicados pelo perito são relevantes e há interesse da Justiça Federal na sua apreciação por parte de perito socioeconômico, que desenvolverá atividades de campo, nos termos do **escopo já definido da perícia socioeconômica**, consistente na **constatação *in loco* da realidade**, avaliando situações cotidianas que envolvam a necessidade de realização de exames, vistorias, avaliações dos temas conflituosos trazidos a juízo, ou mesmo diálogo e interação com povos tradicionais, movimentos sociais e entidades ambientalistas, nos termos da decisão que nomeou o perito do juízo ID [1034852252](#).

Vale rememorar uma vez mais o que já decidiu o presente juízo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas empresas contra a nomeação do perito socioeconômico, conforme ID [1069254793](#)

In casu, é de se ressaltar que em determinados Eixos Prioritários, a exemplo dos Eixos 6, 4, 9 e 13, ou mesmo da "ACP Linhares", quando a prova técnica pericial revelou-se de **altíssima complexidade**, muitas das vezes sem qualquer precedente nas lides cotidianas, este juízo teve o cuidado de trazer para o mister pericial empresas e entidades altamente capacitadas, com atuação no exterior, revestidas, assim, dos atributos necessários à atuação no CASO SAMARCO.

Há, no entanto, diversos outros temas, alguns de fácil ou simples solução, em que uma mera diligência de campo para fins de oitiva, diálogo, constatação, vistoria ou avaliação da realidade, revela-se suficiente à compreensão dos fatos e do cenário litigioso e, como consequência, da formação da convicção judicial.

Questões socialmente sensíveis como o diálogo e a interação com os **povos tradicionais**, a exemplo dos **indígenas** e dos **quilombolas**, exigem a presença junto ao juiz da causa de profissional capacitado a compreender a dinâmica dos modos de vidas tradicionais, e os respectivos atributos de *organização social, costumes, línguas, crenças e tradições*.

Há, inclusive, casos em que a simples realização de *prova pericial simplificada* (art. 464, §2 e §3, do CPC), consistente na consulta e oitiva de especialista já é suficiente para que o Juiz tenha condições de decidir a situação objeto do litígio. *In verbis*:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

(...)

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, **determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.**

§ 3º A **prova técnica simplificada** consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.



A complexidade e a dimensão do CASO SAMARCO, cujo desastre alcança uma extensão territorial superior a 700 km, com multiplicidade de atores e interesses contrapostos, e questões revestidas de sensibilidade social e jurídica, a exemplo de temas *indígenas*, *quilombolas*, *movimentos sociais* e *comissões de atingidos*, revelam a **impossibilidade** do Juiz, pessoalmente, se fazer presente em cada localidade e em cada conflito.

A singularidade do CASO SAMARCO, em que **novos** conflitos decorrentes do dano originário surgem a cada dia, reclama o auxílio de especialistas ao juiz para que o mesmo tenha condições de decidir adequadamente os casos submetidos à sua apreciação, à luz da realidade.

Na vertente socioeconômica, *especialmente nos temas relacionados aos direitos dos atingidos e dos povos tradicionais*, há inúmeros conflitos que demandam uma **constatação in loco da realidade**, pois somente assim o julgador tem condições de proferir uma decisão judicial revestida não só de tecnicidade e juridicidade, mas especialmente de efetividade. O mesmo ocorre na seara socioambiental em que o exame ou vistoria do local impactado é fundamental para o correto pronunciamento judicial.

Diante desse contexto, nessas situações cotidianas que envolvam a necessidade de realização de exames, vistorias, avaliações dos temas conflituosos trazidos a juízo, ou mesmo diálogo e interação com povos tradicionais, movimentos sociais e entidades ambientalistas, considero apropriado ter o auxílio permanente de especialistas, quer na área socioeconômica, quer na área socioambiental.

Em face da multiplicidade de danos e processos que gravitam em torno do CASO SAMARCO, não há sentido lógico em fazer-se pontualmente (a cada conflito) a nomeação de tais peritos, pois os conflitos - dada a sua magnitude e extensão - são dinâmicos e recorrentes, quase diários.

Enquanto essa decisão estava sendo redigida, este Juiz tomou ciência de grave conflito envolvendo os atingidos e a Fundação Renova, com o conseqüente **fechamento da ferrovia** que liga Minas Gerais a Vitória, impactando as operações do trem de passageiros. <https://www.otempo.com.br/cidades/protesto-fecha-ferrovia-e-vale-suspende-viagens-no-trecho-entre-vitoria-e-minas-1.2657351>

É necessário, portanto, ter-se o auxílio permanente de tais profissionais, a constituir um espécie de força tarefa pericial à disposição do juízo, aptos a atuarem permanentemente no campo, com *vistorias in loco*, imprimindo-se racionalidade e uniformidade no tratamento dos conflitos. Essa é, portanto, a razão da nomeação na presente ACP PRINCIPAL, permitindo que uma só nomeação possa irradiar efeitos jurídicos a todas as demais ações judiciais que orbitam o CASO SAMARCO.

Ante o exposto, diante a especificidade do CASO SAMARCO e das conseqüências do desastre do rompimento da barragem de Fundão, sem prejuízo das demais perícias técnicas já em andamento, nos termos do artigo 156 c/c art. 464 do CPC, entendo por necessário ter o auxílio permanente de Peritos Judiciais - ao menos pelo prazo inicial de 06 meses - para fins de exame, vistoria, avaliação, interação e diálogo, tanto no eixo socioeconômico, quanto no eixo socioambiental.

Consta da mesma decisão de julgamento dos embargos de declaração que a atuação do perito abrange todo o Caso Samarco:

A atuação do *especialista na área socioeconômica* terá, como premissa, a abrangência em todo o "CASO SAMARCO" (Desastre de Mariana), **ressalvadas, evidentemente, as matérias que já estão afeitas aos outros Peritos nomeados**, de modo a ter-se a não sobreposição de atuações periciais.

Portanto, apesar de ter indicado o Eixo Prioritário n. 8, na hipótese dos autos houve mero erro material do perito, haja vista que, embora seja profissional capacitado na área econômica, os trabalhos indicados pelo perito não tangenciarão imediatamente e com relação de perfeita identidade aquilo que está sendo desenvolvido no Eixo que



trata da Retomada das Atividades Econômicas no Caso Samarco.

Trata-se, portanto, de erro de signo/significado, ou seja, embora o perito atue e tenha expertise no âmbito socioeconômico, não há, no momento, matéria listada que guarde relação direta e específica com o Eixo Prioritário n. 8.

Sem prejuízo, reitera-se que a decisão que julgou os embargos de declaração já deixou claro que o Perito pode tangenciar **TODO O CASO SAMARCO**. Dessa forma, embora as atividades indicadas não guardem relação de identidade ou pertinência no presente momento com o trabalho a ser desenvolvido, no futuro é perfeitamente possível que algo que esteja ocorrendo no Eixo Prioritário n. 8 especificamente considerado reclame **constatação in loco da realidade**, avaliando situações cotidianas que envolvam a necessidade de realização de exames, vistorias, avaliações dos temas conflituosos trazidos a juízo, ou mesmo diálogo e interação com povos tradicionais, movimentos sociais e entidades ambientalistas.

Portanto, o planejamento das atividades do perito socioeconômico, embora apresente atividades plenamente adequadas e de interesse da Justiça Federal, não deverão fazer referência a Eixo Prioritário especificamente considerado, **mas sim a questões especificamente consideradas**, tratando-se, na verdade, apenas de uma questão terminológica. No ano de 2023, portanto, em princípio e sem prejuízo de ampliações ou reduções justificadas, o perito tratará dos seguintes temas:

- a) Índios Krenak - Terra Indígena Krenak (Assessoria Técnica) - objeto do PJE 1026681-70.2020.4.01.3800
- b) Índios Puri - Terra Indígena Puri (Análise de Possíveis Impactos)
- c) Índios Tupinikim e Guarani Mbya – Terras Indígenas de Aracruz (Assessoria Técnica)
- d) Reassentamento de Gesteira em Barra Longa
- e) Quilombolas (ACORDO DEGREDO - ASPERQD) PBAQ
- f) Povoação (Assessoria Técnica)
- g) Retomada das atividades socioeconômicas em Barra Longa
- h) Retomada das atividades socioeconômicas em Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado

Ademais, cumpre ressaltar que o Caso Samarco é uno e a sistemática de Eixos Prioritários constitui mera técnica de racionalização dos trabalhos para que todas as matérias (que inclusive poderiam perfeitamente estar sendo tratadas dentro de apenas uma ou duas ações civis públicas) sejam tratadas individualmente, para fins de facilitação do entendimento e manuseio dos diversos autos. Isso não significa que haja



compartimentação do desastre socioambiental quanto à análise técnica, de modo que o assunto que toque um eixo processual não possa ser considerado pelo perito.

INTIME-SE o perito para adequar o seu planejamento de atividades, de modo a indicar apenas a matéria objeto de interesse, no prazo de 15 dias.

DA QUESTÃO DOS INDÍGENAS PURI

Conforme manifestação ministerial ID [1304953884](#), o MPF noticiou a questão relacionada aos indígenas Puri, de Aimorés, cuja questão reclama mapeamento, diagnóstico e encaminhamento em termos de desenho do plano específico sob o prisma do componente indígena dessa comunidade.

A manifestação ministerial veio acompanhada de Informes da Funai ID [1304953886](#):







O CIF concordou com o pleito do MPF, conforme ID [1317830886](#):



As empresas apresentaram oposição ao mérito da ampliação do diagnóstico socioeconômico da perícia judicial, pelos seguintes motivos (item 3 de ID [1312239408](#)):

38. Recapitulando, por meio da r. decisão de ID 1034852252, V. Exa. determinou a realização de prova técnica simplificada nestes autos para "realização de exames, vistorias, avaliações [in loco] dos temas conflituosos trazidos a juízo, ou mesmo diálogo e interação com povos tradicionais, movimentos sociais e entidades ambientalistas" 5 . 39. Em outras palavras, esse MM. Juízo determinou a realização de prova técnica simplificada notadamente para tratar dos temas complexos abordados nas ações civis públicas principais, Eixos e os processos incidentais conexos. 40. Na sequência, as Empresas apresentaram os embargos de declaração de ID 1051452755, requerendo a esse MM. Juízo, em síntese, fossem sanadas pontuais omissões no que se refere (i) às atividades que serão desempenhadas pelos i. Peritos e os objetivos a serem alcançados em cada uma das frentes; (ii) aos temas que serão objeto da prova técnica; e (iii) à eventual interferência da prova técnica nos temas que já estão sendo tratados nos Eixos. 41. Por meio da r. decisão de ID 1069254793, esse d. Juízo acolheu



parcialmente os referidos declaratórios, para esclarecer, em resumo, o escopo de atuação do Dr. Phillip Machado Neves na frente socioeconômica e as atividades que serão por ele desempenhadas nos próximos meses. 42. Após a oposição de novos declaratórios pelas Empresas, esse MM. Juízo proferiu a r. decisão de ID 1159020253, determinando (i) o início oficial da perícia socioeconômica no dia 27.06.2022; e (ii) que o i. Perito Dr. Phillip Machado Neves se desloque às regiões impactadas e comece a atuar prioritariamente nos seguintes temas: a. Quilombolas (Acordo Degredo - ASPERQD), tratado no processo de autos nº 1021441-03.2020.4.01.3800 ("Eixo 10"); b. Usina Hidrelétrica ("UHE") Risoleta Neves, tratado no processo nº 1000406-84.2020.4.01.3800 ("Eixo 5"); c. Índios Krenak, tratado no processo nº 1026681-70.2020.4.01.3800 ("Eixo 10"); e d. Reassentamento coletivo da comunidade Gesteira, tratado no processo nº 1000321-98.2020.4.01.3800 ("Eixo 3"). 43. Veja-se Exa., o escopo da prova socioeconômica já se encontra devidamente delimitado por esse MM. Juízo, não sendo cabível ampliá-lo neste momento processual, sobretudo para inclusão de temas que não envolvem qualquer complexidade técnica e que, sobretudo, podem ser resolvidos diretamente nos respectivos autos, tal como é a situação envolvendo a comunidade indígena Puri. 44. Isso porque, como reconhecido pelo próprio MPF, a temática envolvendo os pleitos indenizatórios formulados pelos indivíduos que se autodeclaram indígenas Puri já vem sendo amplamente discutida no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 1045041- 19.2021.4.01.3800. 45. Naqueles autos, a Fundação Renova apresentou a manifestação de ID 856362561, demonstrando, em resumo, que os indivíduos que se autodeclaram indígenas Puri não comprovaram possuir qualquer vínculo com terras indígenas demarcadas que teriam sido atingidas pelo Rompimento⁶, o que, por si, inviabiliza a aplicação do mesmo tratamento dado pela Fundação Renova às comunidades indígenas previstas no TTAC, notadamente à população indígena do território Krenak. 46. Tanto é assim que inúmeros integrantes de tal comunidade já foram devidamente indenizados no âmbito do Novo Sistema Indenizatório, na condição de residentes de Aimorés e Resplendor, e/ou pelo Programa de Indenização Mediada ("PIM" ou "PG-02"), mas não como povo indígena vinculado a terra demarcada, seguindo a lógica do TTAC. 47. Nesse contexto, as Empresas informaram que não se opunham (como não se opõem) ao atendimento dos indivíduos que se autodeclaram indígenas Puri no âmbito do Novo Sistema Indenizatório, na condição de residentes de Aimorés e Resplendor (como, repita-se, já vem ocorrendo, desde que observadas as premissas evidenciadas na manifestação de ID 854271057 apresentada naqueles autos). Isso demonstra que o pleito formulado pelo MPF não merece prosperar, diante da desnecessidade de realização de



perícia socioeconômica nesse particular, sob pena de impor ônus financeiro às partes sem justo motivo, na forma do artigo 93 do CPC.

Portanto, para as empresas, a perícia já estaria definida; os indivíduos que se autodeclararam indígenas Puri não comprovaram possuir qualquer vínculo com terras indígenas demarcadas que teriam sido atingidas pelo Rompimento; que as empresas não se opõem ao atendimento dos indivíduos que se autodeclararam indígenas Puri no âmbito do Novo Sistema Indenizatório, na condição de residentes de Aimorés e Resplendor.

A Fundação Renova juntou aos autos a petição ID [1331169880](#), relacionada ao pleito do MPF sobre a ampliação do escopo da perícia socioeconômica para inclusão da questão dos indígenas de Aimorés.

A Fundação alegou que o objeto da perícia não pode ser ampliado por já estar delimitado e que a questão relativa aos danos supostamente causados pelo rompimento da barragem de Fundão aos indígenas Puri, residentes em Aimorés, já está sendo devidamente tratada no Cumprimento de Sentença n. 1045041-19.2021.4.01.3800.

Inicialmente, observo que a perícia desenvolvida pelo perito socioeconômico é permanente e fluida, estando relacionada a escopo específico e voltado à informação e auxílio do juízo, que não pode se deslocar a cada um dos territórios a todo o momento, dependendo do auxílio de perito socioeconômico para diligenciar *in loco*, tal como já amplamente esclarecido no corpo da presente decisão.

O Comitê Interfederativo concordou com o pleito ministerial e esclareceu a necessidade de colher mais elementos relacionados aos indígenas Puri, razão pela qual a constatação *in loco* a ser desenvolvida pelo perito judicial consiste em medida produtiva e que contribui com o processo de reparação em curso.

O fato de o território de Aimorés estar abrangido no TTAC e ser beneficiado por programas desenvolvidos pela Fundação Renova não afasta a necessidade de promover esclarecimentos sobre determinada comunidade tradicional que resida naquela localidade, sendo necessário desenvolver amplo diagnóstico a fim de perquirir se existe um componente indígena a ser delineado em meio aos Puri que reclama tratamento específico no âmbito do denominado Caso Samarco, por questão de isonomia com as pessoas em igualdade de condições nas demais localidades, além do tratamento jurídico diferenciado, em relação à população de Aimorés e Resplendor, no ordenamento jurídico brasileiro, aos povos originários.



Dessa forma, **DEFIRO** o pleito ministerial e autorizo a inclusão da análise da questão dos indígenas Puri por parte do perito socioeconômico do juízo no âmbito da perícia socioeconômica de 2023.

As partes deverão solicitar eventuais esclarecimentos e indicar quesitos sobre a questão dos Puri, no prazo de 15 dias.

O desenvolvimento das atividades junto aos Puri será feito com participação das partes, que poderão se fazer acompanhadas de assistentes técnicos, sendo que o perito dará ciência às partes sobre sua atuação e construção gradual de seu cronograma de atividades, sempre com escopo inclusivo e de modo a apresentar os esclarecimentos solicitados por todos os atores processuais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** o plano de atividades para o ano de 2023, bem como a proposta de honorários indicada pelo Perito do Juízo.

INTIME-SE a Fundação Renova a respeito da presente decisão judicial, devendo adiantar os 50% iniciais do valor global a título dos honorários periciais relacionado às atividades de 2023, conforme ID [1310723376](#) :

Comprovado o depósito, autorizo o levantamento, via ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de promover o pagamento do perito, na conta já indicada no ID [1315529854](#).



No tocante à atividade relacionada ao Eixo Prioritário n. 3, do reassentamento de Gesteira, o Perito deverá aguardar e realizar essa atividade apenas no segundo semestre de 2023, caso o acordo não tenha solucionado definitivamente a questão naquela localidade.

Na hipótese de solucionar e exaurir a questão, tornando desnecessária a atuação pericial, não haverá prejuízo para as empresas, pois nesse caso basta excluir o valor proporcionalmente e abater do valor a ser pago na segunda parcela.

Em relação à comunidade de Degredo, as questões não se confundem. Existe uma ATI atuante naquele território, não obstante o perito não desenvolverá diligência in loco para promover controle finalístico ou contábil/financeiro da ATI, mas sim **constatação in loco da realidade**, avaliando situações cotidianas que envolvam a necessidade de realização de exames, vistorias, avaliações dos temas conflituosos trazidos a juízo, e diálogo e interação com povos tradicionais, movimentos sociais e entidades ambientalistas, nos termos da decisão que nomeou o perito do juízo ID [1034852252](#).

Ademais, em relação a Degredo especificamente considerado, além da questão relacionada à ATI há, ainda, a problemática do acompanhamento construção e execução do Plano Básico Ambiental Quilombola, questão que se encontra em grande evidência e reclama acompanhamento atento por parte da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2023.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da SSJ de Belo Horizonte





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Ref: nº PR-MG-00013676/2023

DESPACHO

Trata-se de denúncia formalizada pelo **Senhor Leonardo Carvalho Bastos (e-mail: bastosleonardo35@gmail.com e leonardo.bastos@terra.com.br / tel: 51-3425.2394, 51-3452.5670, 84-98166.7969, 51-99318.7166, 51-99339.9616 e 51-99427.5775)**, por meio da qual, em síntese, solicita diligências com a finalidade de assegurar direitos da comunidade indígena Puri, que foram impactados pela poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015). Veja-se:

Os indígenas PURI, da região de Resplendor, também relatam que não tem propriamente uma aldeia, estão numa área privada e alguns deles, nem foram reconhecidos como indígenas e merece uma atenção especial sobre eles, além dessa questão da indenização onde afirmam que de nada tem conhecimento e Advogados da ação contra a Samarco/Vale, dizem que está correndo sobre segredo de justiça, o que não se justifica ou se avizinha esse fato.

[...]

A necessidade mais urgente a ser apontada é a questão da indenização a esses indígenas da etnia PURI, que tem uma cacica, mnimiá (Meire), mas com diversos apontamentos pelos outros indígenas puri, que como já informamos, não tem sua própria aldeia e clamam pela criação e formação de uma aldeia deles, já que estão em área particular, de parentes da cacica Meire, ainda indefinida e necessita uma atenção sobre esse caso também, pois estão espalhados pela região com dificuldades de moradia.

Por ocasião da **decisão PR-MG-00024559/2023**, determinou-se o arquivamento da denúncia com fundamento na judicialização da questão. Entretanto, revela-se indispensável a reconsideração da aludida decisão, considerando que a judicialização se deu apenas em relação à Comunidade Indígena dos Puri localizada no município de Aimorés/MG, sendo que a denúncia em referência diz respeito à Comunidade Indígena dos Puri de Resplendor/MG.

Nesse sentido, é imperiosa a instauração de notícia de fato a partir da denúncia em questão, considerando os documentos apresentados, com a finalidade de averiguar o

reconhecimento da Comunidade Indígena dos Puri juntamente à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), além de eventuais danos sofridos em decorrência da poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015) e a falta de suporte em relação à respectiva reparação.

Encaminhe-se o presente expediente à SAC, para pesquisa de correlatos.

Em sendo negativo o resultado da pesquisa e considerando a orientação estabelecida na Diretriz n.º 11, do Provimento CMPF n.º 1, de 5 de novembro de 2015, que estabelece a obrigação de autuação da notícia de fato encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, bem como os termos do art. 41, §§ 2º e 2-A.º, da Portaria PGR n.º 590/2021, que estabelecem o registro de despacho, ou portaria, do membro ou servidor responsável pelo expediente, determino, desde já, seja o presente expediente autuado em Notícia de Fato.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2023

(assinatura eletrônica)

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO DE PESQUISA

EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS CORRELATOS

DATA DA CONSULTA: 15/05/2023

REFERENTE AO EXPEDIENTE: PR-MG-00013676/2023

SISTEMAS UTILIZADOS: ÚNICO

ABRANGÊNCIA DA PESQUISA: PRMG

POSSÍVEL CORRELATO: JF/MG-1045041-19.2021.4.01.3800-CUMSEN - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

PARÂMETROS DE PESQUISA: "+(INDÍGENA* or ÍNDIO* or TRIBO or ALDEIA)+PURI +(MARIANA or BARRAGE* or FUNDÃO or FUNAI or "FUNDAÇÃO NACIONAL") +(VALE or SAMARCO)"

Certifico, para os devidos fins, que, utilizando-se os parâmetros acima descritos, foram localizados COM TRAMITAÇÃO ATIVA NO ÂMBITO DA PRMG os autos do PROCESSO nº **JF/MG-1045041-19.2021.4.01.3800-CUMSEN - CÍVEL - TUTELA COLETIVA** (extrato anexo) que pode guardar alguma conexão com o presente expediente, ou ensejar eventual prevenção. Encaminho, portanto, ao Procurador responsável pelos referidos autos para apreciação.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2023.

assinatura eletrônica

**KASSIA MARILIA CORNELIO CAMARGOS FRANCO
SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA PR/MG**



Termos de Pesquisa

Texto para pesquisa: +(INDÍGENA* or ÍNDIO* or TRIBO or ALDEIA)+PURI +(MARIANA or BARRAGE* or FUNDÃO or FUNAI or "FUNDAÇÃO NACIONAL") +(VALE or SAMARCO)
Locais de Pesquisa: Resumo, Numeração, Partes, Etiqueta, Observação, Capa, Complemento, Outros números
Unidade Localizacao: PR-MG - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Distribuição: Ativa

1 - JF/MG-1045041-19.2021.4.01.3800-CUMSEN - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Gênero: Auto Judicial/IPL
Tipo Classe: 156-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Capa:
Resumo: Requer-se o pagamento de indenizações a comunidade indígena representada pela Comissão de Atingidos Indígenas Puri. Desastre Mariana.
Assuntos CNMP: SCI - Dano Ambiental, 4ª CCR - Dano Ambiental
Câmara: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, SCI - Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional
UF Localização: MG
Unidade Localização: PR-MG/FT Barragens - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Data de Autuação: 06/07/2021 03:00
UF Cadastramento: MG
Unidade Cadastramento: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Sigilo: Normal
Partes: RÉU - FUNDACAO RENOVA, RÉU - VALE S.A., RÉU - BHP BILLITON BRASIL LTDA., TERCEIRO INTERESSADO - UNIÃO FEDERAL, AUTOR - COMISSÃO DE ATINGIDOS INDÍGENAS PURI, TERCEIRO INTERESSADO - COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, RÉU - SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, TERCEIRO INTERESSADO - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Grupo de Distribuição: Judicial Cível - Núcleo Ambiental (2022)
Ofício da Distribuição: PR-MG - 26º Ofício
Data de Distribuição: 03/10/2022

Relatório gerado em 15/05/2023 19:05.
Dados atualizados até 15/05/2023 19:05.
Selecionado 1 documento(s) de um total de 1.

PR-MG-00037894/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Despacho nº /2023

Referência: PR-MG-00013676/2023

Assunto: Registrar

Remeter o feito à secretaria para instauração de notícia de fato, conforme despacho retro.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADAO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/MG

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.22.000.001491/2023-98

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PR-MG - 26º Ofício
Grupo de Distribuição: Cível - Núcleo Ambiental
Forma de Execução: Automática
Prevenção: 1.22.000.003399/2015-52

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular
Responsável: CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Ofício Responsável: PR-MG - 26º Ofício
Forma de Execução: Automática
Usuário: URSULA DRUMOND CORREA
Data: 23/05/2023 14:04:37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
NUCIVE/PRMG - NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/MG

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.22.000.001491/2023-98

Remetente:

NUCIVE/PRMG - NUCIVE/PRMG - NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/MG

Destinatário:

FT Barragens - FT Barragens - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Usuário:

CIBELE DOS ANJOS MEIRA

Data:

23/05/2023 16:10:31

Observação:

a pedido Leonardo Gusmão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Referência: Notícia de Fato nº 1.22.000.001491/2023-98

Assunto: Determina expedição de ofícios

DESPACHO

Trata-se de **Notícia de Fato nº 1.22.000.001491/2023-98**, instaurada a partir da **denúncia PR-MG-00013676/2023**, formalizada pelo Sr. **Leonardo Carvalho Bastos** (e-mail: **bastosleonardo35@gmail.com** e **leonardo.bastos@terra.com.br** / telefone: **51-3425.2394, 51-3452.5670, 84-98166.7969, 51-99318.7166, 51-99339.9616 e 51-99427.5775**), por meio da qual reclama do não reconhecimento da Comunidade Indígena Puri de Resplendor/MG e, conseqüentemente, da ausência de qualquer auxílio ou reparação diante dos danos proporcionados pela poluição decorrente do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

Determino a expedição de ofício ao Sr. Leonardo Carvalho Bastos, informando a instauração da **Notícia de Fato nº 1.22.000.001491/2023-98**, em decorrência da **denúncia PR-MG-00013676/2023**, com o fim de apurar a reclamação quanto ao não reconhecimento da Comunidade Indígena Puri de Resplendor/MG e, conseqüentemente, da ausência de qualquer auxílio ou reparação diante dos danos proporcionados pela poluição decorrente do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

Determino a expedição de ofício ao Comitê Interfederativo (CIF), a ser respondido dentro do **prazo de 10 dias** a contar da data do recebimento do ofício, solicitando informações relacionadas à Comunidade Indígena dos Puri de Resplendor/MG, especialmente no tocante a eventuais reclamações formalizadas por representantes da comunidade juntamente ao CIF e suas Câmaras Técnicas, além das providências tomadas em termos de Ofícios, Notas Técnicas e Deliberações.

Determino a expedição de ofício à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a ser respondido dentro do **prazo de 10 dias** a contar da data do recebimento do ofício, solicitando informações relacionadas à Comunidade Indígena dos Puri de

Resplendor/MG.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2023.

(assinatura eletrônica)

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Ofício nº 4168/2023/MPF/FT-Rio Doce

Belo Horizonte, 25 de maio de 2023.

A Vossa Senhoria o Senhor

Leonardo Carvalho Bastos

Correio eletrônico: <bastosleonardo35@gmail.com>; <leonardo.bastos@terra.com.br>

Telefones: (51) 3425.2394, (51) 3452.5670, (84) 98166.7969, (51) 99318.7166, (51) 99339.9616 e (51) 99427.5775

Referência: Notícia de Fato n.º 1.22.000.001491/2023-98

Assunto: Informa autuação de Notícia de Fato

Senhor Leonardo Carvalho Bastos,

Cumprimentando-o cordialmente, venho perante vossa senhoria **informar** a instauração da **Notícia de Fato n.º 1.22.000.001491/2023-98**, em decorrência da **denúncia PR-MG-00013676/2023**, com o fim de apurar a reclamação quanto ao não reconhecimento da Comunidade Indígena Puri de Resplendor/MG e, conseqüentemente, da ausência de qualquer auxílio ou reparação diante dos danos proporcionados pela poluição decorrente do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

As respostas às requisições do MPF devem ser encaminhadas em formato eletrônico, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 1.213/2018, por meio do site: <www.mpf.mp.br/protocolo>, com a indicação do número deste ofício e da Notícia de Fato em referência.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Ofício nº 4174/2023/MPF/FT-Rio Doce

Belo Horizonte, 26 de maio de 2023.

A Vossa Excelência a Senhora

Joenia Wapichana

Presidente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)

Correio eletrônico: <presidencia@funai.gov.br>

Telefones: (61) 3247-6011 / (61) 3247-6004 / (61) 3247-6013 / (61) 3247-6004

Referência: Notícia de Fato n.º 1.22.000.001491/2023-98

Assunto: Solicita informações sobre Comunidade Indígena Puri de Resplendor/MG

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, venho perante vossa excelência, em atenção à denúncia que resultou na autuação da Notícia de Fato em referência, solicitar informações relacionadas à Comunidade Indígena dos Puri de Resplendor/MG, que buscam seu reconhecimento por parte da Fundação Renova para fins de reparação de danos decorrentes da poluição gerada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015). As informações devem ser prestadas no **prazo de 10 dias** a contar da data do recebimento deste ofício.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

As respostas às requisições do MPF devem ser encaminhadas em formato eletrônico, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 1.213/2018, por meio do site: <www.mpf.mp.br/protocolo>, com a indicação do número deste ofício e da Notícia de Fato em referência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Ofício nº 4175/2023/MPF/FT-Rio Doce

Belo Horizonte, 26 de maio de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor

Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça

Presidente do Comitê Interfederativo (CIF)

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

Correio eletrônico: <secex.cif.sede@ibama.gov.br>

Referência: Notícia de Fato n.º 1.22.000.001491/2023-98

Assunto: Solicita informações sobre Comunidade Indígena Puri de Resplendor/MG

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho perante vossa excelência, em atenção à denúncia que resultou na autuação da Notícia de Fato em referência, solicitar informações relacionadas à Comunidade Indígena dos Puri de Resplendor/MG, que buscam seu reconhecimento por parte da Fundação Renova para fins de reparação de danos decorrentes da poluição gerada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015). As informações devem ser prestadas no **prazo de 10 dias** a contar da data do recebimento deste ofício.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

**CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

As respostas às requisições do MPF devem ser encaminhadas em formato eletrônico, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 1.213/2018, por meio do site: <www.mpf.mp.br/protocolo>, com a indicação do número deste ofício e da Notícia de Fato em referência.



5298427

08620.006788/2023-77



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 861/2023/PRES/FUNAI

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

Ao Senhor
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República
Procuradoria da República - Minas Gerais
Av. Brasil, 1877 - Bairro Funcionários
CEP 30140-007 - Belo Horizonte/MG

Assunto: Ofício 4174/2023/MPF/FT-Rio Doce. Responde.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620.006788/2023-77.

Senhor Procurador,

1. Referimo-nos à Notícia de Fato n.º 1.22.000.001491/2023-98 tratada no Ofício 4174/2023/MPF/FT-Rio Doce (5256022) encaminhado a esta Fundação o qual solicita informações relacionadas à Comunidade Indígena dos Puri de Resplendor/MG, que buscam seu reconhecimento por parte da Fundação Renova para fins de reparação de danos decorrentes da poluição gerada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).
2. No intuito de contextualizar a situação, encaminhamos a Informação Técnica nº 23/2023/Segat - CR-MGES/DIT - CR-MGES/CR-MGES-FUNAI (5289684), e documentos anexos, que apresentam informações sobre a ressurgência do povo Puri, seu contato com a Funai e a discussão acerca da possibilidade de assistência diferenciada ao grupo indígena no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) entre o Ministério Público de Minas Gerais e a Fundação Renova.
3. Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Anexos: I - Informação Técnica nº 23/2023 (SEI nº 5289684)
II - Carta MRP a FUNAI (SEI nº 5298536).
III - Ata da Comissão de Atingidos Puri (SEI nº 5298547).
IV - Petição s/n (SEI nº 5298553).
V - Informação Técnica nº 38/2021 (SEI nº 5298560).
VI - Memória de Reunião (SEI nº 5298564).

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

JOENIA WAPICHANA

Presidenta



Documento assinado eletronicamente por **Joenia Wapichana, registrada civilmente como Joenia Batista de Carvalho, Presidente**, em 07/06/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5298427** e o código CRC **D97EF8ED**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620.006788/2023-77

SEI nº 5298427

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate

CEP: 70308-200 - Brasília-DF

Telefone: (61) 3247-6004- <http://www.funai.gov.br>



5289684

08620.006788/2023-77



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Informação Técnica nº 23/2023/Segat - CR-MGES/DIT - CR-MGES/CR-MGES-FUNAI

Em 05 de junho de 2023

Ao Senhor

Coordenador Regional

Assunto: Requisição do MPF - Puri de Resplendor

1. Trata-se do Despacho COGAB/PRES (SEI nº 5256410), que encaminha Ofício 4174/2023/MPF/FT-Rio Doce ([5256022](#)) por meio do qual a Procuradoria da República em Minas Gerais solicita informações relacionadas à Comunidade Indígena dos Puri de Resplendor/MG, que buscam seu reconhecimento por parte da Fundação Renova para fins de reparação de danos decorrentes da poluição gerada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).
2. Apesar de ter sido considerado extinto, como vários outros povos indígenas no Brasil, os Puri, grupo historicamente reconhecido como habitante de extensa região da Mata Atlântica, especialmente no Vale do Rio Paraíba do Sul e seus afluentes, resistiram enquanto identidades diferenciadas e ao longo dos anos tem se apresentado enquanto tais, no contexto dos processos que têm se tornado conhecidos como de emergência ou de ressurgência étnica. Atualmente temos notícia da existência de grupos organizados Puri tanto em contextos urbanos, em cidades como Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Viçosa; quanto em pequenas comunidades rurais, especialmente no estado de Minas Gerais, situadas nos municípios de Araponga, Barbacena e Piau. Mais recentemente tomamos conhecimento da existência dos Puri também na região do Rio Doce, nas cidades de Aimorés e Resplendor.
3. Sabe-se que o processo de ocupação não índia no Vale do Rio Paraíba do Sul foi muito antigo e intenso, de forma que os Puri foram ficando cada vez mais isolados nas extensas matas que subsistiram nas regiões mais interioranas da Zona da Mata Mineira. Tem-se registro de que a região isolada e de difícil acesso das Serras do Brigadeiro e do Caparaó foi um dos seus últimos redutos.
4. As informações recebidas a partir da história oral de um dos grupos familiares Puri residente hoje na cidade de Aimorés, o primeiro dos quais fez contato com a Funai, dão conta de que esse grupo vivia na região da Serra do Caparaó, na cidade de Mutum, se deslocando a partir da vertente da Serra que abastece a bacia hidrográfica do Rio Doce, especialmente através do Rio Manhuaçu, até a região da margem direita do Rio Doce.
5. Por sua vez, relatos dos Krenak, os remanescentes dos chamados Botocudos que eram os principais dominadores da região do Rio Doce, dão conta de que tiveram com os Puri confrontos que os repeliaram nessas iniciativas.
6. Fato é que esse grupo familiar e outros conseguiram se estabelecer na região, não havendo ainda elementos históricos disponíveis para precisar em que época isso se deu, sendo possível que tenha

ocorrido em período histórico mais recente, quando das tentativas de confinamento dos Krenak em Postos Indígenas de Atração, ocorrido a partir do início do século XX.

7. Segundo a história oral do grupo Puri de Aimorés, tem-se referência a uma ocupação mais antiga na zona rural de Aimorés, em um local conhecido como Travessão, nas margens do Rio Manhuaçu e também ainda não temos conhecimento de quando tenham se deslocado para a área urbana de Aimorés, onde se encontra hoje a maior parte do grupo familiar. Alguns desses também haviam migrado para a cidade de Resplendor.

8. A partir do autoreconhecimento desse grupo familiar, que também obteve o reconhecimento do Movimento de Ressurgência Puri (Sei [1052786](#)), baseado no Rio de Janeiro e o qual congrega vários grupos naquele estado e em Minas Gerais, outros grupos familiares vieram se somando ao movimento. Desses grupos ainda não temos informações a respeito da origem, sendo esse um trabalho importante a ser feito para buscar remontar a história da presença Puri na região.

9. Desde os primeiros contatos dos Puri com a Funai esses falavam em impactos sofridos em razão do rompimento da Barragem de Fundão, porém, já buscavam acesso aos mecanismos de reparação comuns às demais categorias de atingidos pescadores, ribeirinhos e moradores das cidades atingidas. Ao mesmo tempo, sabia-se do fato de que o TTAC previa a assistência diferenciada apenas aos Krenak e aos Tupiniquim e Guarani, não fazendo referência a outros povos indígenas existentes na bacia, o que dificultava a inclusão dos mesmos.

10. Por iniciativa própria, os Puri formalizaram a criação da Comissão de Atingidos Puri (Sei [4357769](#)), constituída inicialmente exclusivamente por membros do grupo familiar descendente de D. Jandira Rosa da Silva e liderado por Meire Cristina Teodoro Gomes, o qual fora o primeiro a fazer contato com a Funai.

11. Essa Comissão constituiu um advogado e impetrou ação judicial (Sei [3638477](#)) objetivando reivindicar um tratamento diferenciado aos atingidos indígenas Puri e a inclusão dos mesmos no processo reparatório dentro do programa específico direcionado aos povos indígenas.

12. Ao tomar conhecimento da ação, oferecemos subsídios à PFE (Sei [3663739](#)), relatando as informações disponíveis a respeito do grupo e nos posicionando no seguinte sentido:

Efetivamente, o fato de habitarem em espaço urbano não impede que os mesmos tenham uma relação diferenciada com o rio e seus elementos, ainda mais considerando-se que eles habitam bem próximo ao Rio Doce e em um município pequeno, com muitas características rurais, havendo a possibilidade de manutenção de uma profunda relação com o meio ambiente.

Contudo, não possuímos elementos suficientes para fazer qualquer afirmativa acerca de possíveis impactos do desastre sobre os Puri, nem nos debruçamos sobre esses aspectos nos raros momentos de contato que tivemos com os mesmos. Portanto, seria recomendável a realização de estudos específicos.

13. Posteriormente, no contexto da discussão a respeito da repactuação do TTAC, em manifestação técnica conjunta da CGGAM e CR-MGES, recomendamos a inclusão de todos os grupos indígenas existentes na bacia do Rio Doce, inclusive os Puri de Aimorés e Resplendor, no âmbito do Programa de Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas, assim argumentando:

A gama de povos indígenas existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce demanda por parte do Estado um reconhecimento quanto à sua condição de potencial atingido, ainda que possíveis reparações a cada povo ganhem contornos distintos em função das esferas *i)* socioambiental, *ii)* socioeconômica, *iii)* sociocultural e *iv)* sociopolítica.

Nesse sentido, entendemos que o rol de atingidos previsto pelo TTAC não deve ser encarado como rol taxativo, principalmente porque, quando da assinatura do TTAC, não era possível prever de antemão toda a área atingida pelo desastre antropogênico nem identificar todos os grupos e povos indígenas potencialmente atingidos.

14. Esse tema também já foi pautado na Câmara Técnica Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais, pela Funai e pelos próprios indígenas.

15. Em outra manifestação técnica da CR-MGES reafirmamos esse posicionamento:

Assim sendo, reiteramos o entendimento de que é necessário que estudos específicos sejam realizados para apontar os possíveis danos, já afirmados pelos próprios indígenas. Desta forma, sugerimos que o assunto seja pautado pela Funai para uma próxima reunião da Câmara Técnica de Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais do CIF, para a qual devem ser convidados os

próprios indígenas e seus representantes legais, a fim de que sejam dados os devidos encaminhamentos na esfera de governança específica.

16. Tais argumentos também foram conhecidos pelo juiz responsável da ação, o qual determinou a inclusão da questão Puri no escopo da perícia sócio-econômica, visando a realização de levantamento de dados a respeito da situação dos Puri em relação a possíveis impactos do desastre. Tal decisão foi recorrida pela Fundação Renova, sob a alegação da não contemplação dessa etnia nos termos do TTAC, do fato de que o autoreconhecimento daquele povo somente fora formalizado no ano de 2019, posteriormente à ocorrência do desastre e de que não existiriam elementos comprobatórios da existência de impactos diferenciados, tendo em vista estarem os Puri convivendo em espaço urbano e já sendo inclusive atendidos pelos demais programas de reparação direcionados à população geral de atingidos. Tais argumentos não foram acatados pela Justiça, de forma que foi mantida a realização da perícia, da qual ainda estamos aguardando encaminhamento, para que possamos acompanhar.

17. Ainda mais recentemente, conforme Memória de Reunião (Sei [5182149](#)), compareceu à sede da CR-MGES um grupo de lideranças Puri do município de Resplendor, os quais informaram sobre a criação da Associação Puri Namatuza Butan, a qual representa aquele grupo. Na ocasião foi também informado que, apesar da divisão de lideranças, estaria sendo realizada uma reunião de alinhamento entre os grupos de Aimorés e Resplendor.

18. Visando atualizar as informações a respeito da situação de ambos os grupos e propor encaminhamentos, a Coordenação Regional está propondo a realização de reuniões, em separado, no dia 16.06.2023, nas cidades de Aimorés e Resplendor, na qual participarão o Coordenador Regional e o Chefe do SEGAT. Tais reuniões ainda precisam ser confirmadas pelos grupos.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz de Paula, Chefe de Serviço**, em 06/06/2023, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5289684** e o código CRC **D57415A2**.



Movimento de Ressurgência Puri

CARTA DECLARATÓRIA À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI / REGIONAL MINAS GERAIS – ESPÍRITO SANTO

O **Movimento de Ressurgência Puri**, consolidado/institucionalizado em 2014, em Assembleia, na 6ª Troca de Saberes – Universidade Federal de Viçosa/MG (UFV/MG), composto por parentes da etnia Puri (tronco linguístico macro-jê) autodeclarados/autoidentificados de estados do Brasil, que subscrevem sua Carta de Princípios (anexo 1) e seu Código de Ética (anexo 2), sediado no Estado do Rio de Janeiro, com assento no Conselho Estadual dos Direitos Indígenas do Rio de Janeiro- CEDIND/RJ (anexo 3) e no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Rio de Janeiro- CONSEA/Rio (anexo 4), **vem cientificar e declarar** à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) / Regional Minas Gerais–Espírito Santo, sediada em Governador Valadares/MG, **que reconhece a existência da Comunidade Indígena Puri, tronco linguístico macro-jê, da Aldeia Uchô Bethàro Puri, localizada no Distrito do Córrego do Travessão, Aimorés/MG, composta por filhos/as, netos/as e bisnetos/as da Matriarca Jandira Rosa da Silva / Inhan Niaman Puri, CPF: 810931796-00, RG: MG-5958578, oriunda de São Domingos de Oliveira/MG, nascida em 07 de setembro de 1936, neta de Mariana da Silva Puri - pega no mato- e filha de Antônio Roque da Silva Puri, falecido há trinta anos atrás em Resplendor; que tem como representante da Comunidade: Meire Cristina Teodoro Gomes/Mniamà Tammatih Puri, CPF: 082631946-79, RG: MG-14.709.390, neta da Matriarca, membro do Movimento do Ressurgência Puri; e que são membros daquela Comunidade:**

Filhos/As da Matriarca	Filhos/as dos Filhos	Netos/as dos Filhos
1. Maria Gomes dos Santos / Mirih Prinî Puri	07	03
2. Paulo Gmes da Silva / Schahtâm Puri	07	12
3. Genevaldo Gomes da Silva / Toscháre Puri	01	
4. Marilda Gomes da Silva / Nhaman Puri	04	04
5. Margarete Gomes da Silva / Nhamatuza Orun Puri	02	-
6. Marcia Gomes da Silva / Boëmann Orutu Puri	-	-



Movimento de Ressurgência Puri

7. Marli Gomes da Silva / Nikinda Puri	01	-
8. Marilza Gomes da Silva / Oppen Puri	01	-
9. Ailton Gomes da Silva / Chipú Puri	01	-
10. Rogerio Gome da Silva / Ohmirrin Puri	04	03
11. Marlene Gomes da Silva / Pon-Nan Orun Puri	06	01
12. Nildo Gomes da Silva / Shandô Puri	03	06
13. Joao Gomes da Silva (falecido) / Boté D'Ou Puri	02	01

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais.

Rio de Janeiro/RJ, 14de janeiro de 2019.

Carmelita Lopes dos Santos (Náma Puri)

CPF: 491657807-44

Fundadora do Movimento de Ressurgência Puri (MRP)

Conselheira pelo MRP no Conselho Estadual dos Direitos Indígenas do Rio de Janeiro (CEDIND/RJ)

Conselheira pelo MRP no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Rio de Janeiro (CONSEA/Rio)

PROCESSO Nº E-18/005/39/2018 - Nos termos do inciso XX art. 4º da Lei nº 10.520/2002, **ADJUDICADO** o resultado da licitação à empresa **CME COMERCIAL MATERIAL ELETRICO LTDA-EPP**, que arrematou o lote único desta licitação, no valor global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DESPACHOS DO DIRETOR
DE 10.10.2018**

PROCESSO Nº E-18/005/112/2017 - HOMOLOGO a licitação, modalidade Pregão Eletrônico FTMRJ nº 003/2018 - R2, referente aos serviços de enfermagem para atender às necessidades da Fundação Teófilo Municipal do Rio de Janeiro à Empresa **SANSIM SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, arrematou o lote único desta licitação, no valor global de R\$ 231.023,16 (duzentos e trinta e um mil vinte e três reais e dezesseis centavos).

PROCESSO Nº E-18/005/39/2018 - HOMOLOGO a licitação, modalidade Pregão Eletrônico FTMRJ nº 007/2018, referente à aquisição de baterias estacionárias para atender às necessidades da Fundação Teófilo Municipal do Rio de Janeiro à Empresa **CME COMERCIAL MATERIAL ELETRICO LTDA-EPP**, que arrematou o lote único desta licitação, no valor global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Id: 2138495

Secretário de Estado de Turismo

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 10/10/2018**

PROCESSO E-05/287/2012 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 209.940,00 (duzentos e nove mil novecentos e quarenta reais), em favor de **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**, relativa aos Produtos 10 e 11 do Contrato nº 12/2014, nos termos do Decreto nº 41.880/2010, e suas alterações.

PROCESSO E-05/001/188/2013 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 312.054,40 (trezentos e doze mil cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), em favor da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, relativa aos Produtos 05,06 e 07 do Contrato nº 01/2016, nos termos do Decreto nº 41.880/2010, e suas alterações.

Id: 2138606

Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEDHMI Nº 16 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS INDÍGENAS - CEDINDIRJ.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PARA MULHERES E IDOSOS INTERINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Decreto nº 46.218, de 11 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial dia 12.01.2018, e tendo em vista o que consta nos Processos nº E-31/002/89/2018 e Processo nº E-31/002/100078/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados para exercer a função de Conselheiros/as do CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS INDÍGENAS - CEDINDIRJ para o biênio 2018-2020, os nomes, abaixo relacionados, com validade a contar de 17 de maio de 2018, como segue:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PARA MULHERES E IDOSOS

Titular: Monaliza Ferreira Alves Pereira
Suplente: Luana Santos de Oliveira Braz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Titular: Veronica Nascimento
Suplente: Marluca Braz

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Titular: Angela Canal
Suplente: Estevão Fortes

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Titular: Roseday Santos Nascimento
Suplente: Felipe Branco

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Titular: Graziela Pagliaro
Suplente: Isis Ribeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Titular: Rosani Ferraz de Araújo Staneck Torres
Suplente: Cristianne Pereira Mendonça

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPGE)

Titular: Lívia Miranda Muller Drumond Casseres
Suplente: André Romador Lopes

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ)

Titular: José Ribamar Bessa Freire
Suplente: Norma Sueli Rosa Lima

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)

Titular: João Pacheco de Oliveira Filho

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)

Titular: Joana Miller
Suplente: Deborah Bronz

REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES CONVIDADAS:

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI)

Titular: Rosângela Nunes
Suplente: Cristiano Machado

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA)

Titular: Profa. Dra. Ludmila Moreira Lima
Suplente: Prof. Sidnei Clemente Peres

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)

Titular: Maria Luiza Dias Oliveira
Suplente: Antonina de Lima Fernandez

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (PUC-RIO)

Titular: Profa. Virgínia Totti Guimarães
Suplente: Profa. Danielle de Andrade Moreira

SECRETARIA ESPECIAL DA SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SESAI)

Titular: Neusa Kunha Mendonça Martine
Suplente: Plácida Beatriz Osório

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)

Titular: Luiz Henrique Chad Pellon
Suplente: Carla Pontes de Albuquerque

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO (OAB-RJ);

Titular: Diogo Flora
Suplente: Marcelo Chalrêo

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Titular: Thales Arcoverde Treiger

REPRESENTANTES DOS INDÍGENAS ALDEADOS:

ALDEIA ARAPONGA

Titular: Nino Benite da Silva
Suplente: Ilôja Ujve da Silva

ALDEIA ITAXIM DE PARATYMRIM

Titular: Pedro Benites
Suplente: Elio Karai Tupã Mirim Kae

ALDEIA RIO PEQUENO - TEKOÃ ILY

Titular: Demercio Martine
Suplente: João Mendonça Martins Filho

ALDEIA SAPUKAI

Titular: Domingos Venite
Suplente: Maurício Mirim dos Santos

ALDEIA PATAXÓ DE IRIRI

Titular: Maria Taniá Francisca Ribeiro
Suplente: Açucena Ribeiro

ALDEIA CÉU AZUL - ARA HOVY

Titular: Cacique Félix
Suplentes: Vanderlai da Silva

ALDEIA MATA VERDE BONITA - KAAGUY HOVY PORÁ

Titular: Darcy Nunes de Oliveira
Suplente: Vilmar Vilarvis

REPRESENTANTES DOS INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO:

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA ALDEIA MARACANÁ;

Titular: Carlos Antônio Fernandes Machado - Carlos Tukano
Suplente: Sandra Benites

REDE GRUMIN DE MULHERES INDÍGENAS - GRUMIN;

Titular: Eliane Lima dos Santos - Eliane Potiguará
Suplente: Carolina Camargo de Jesus

MOVIMENTO RESSURGÊNCIA PURI

Titular: Carmelita Lopes dos Santos - Nãma Puri
Suplente: Zélia Balbina Ferreira, Ponnã Puri

INSTITUTO DOS SABERES DOS POVOS ORIGINÁRIOS ALDEIA JACUTINGA - ISPOAJ

Titular: Manze Vieira de Oliveira - Para Retê-Guarani
Suplente: Ana Paula de Moura

CENTRO DE REFERÊNCIA DA CULTURA DOS POVOS INDÍGENAS - ALDEIA MARACANÁ;

Titular: Antônio Afonso Girão de Oliveira
Suplente: Angela Maria Crescencio das Neves

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA LATINO AMERICANA - AULA;

Titular: Reinaldo de Jesus Cunha
Suplente: Dilmair José da Silva

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018

IVONE TEIXEIRA VILETE

Secretária de Estado de Direitos Humanos e Políticas Para Mulheres e Idosos Interina

**CONVOCAÇÃO - Nº 058
EXPEDIENTE DE 17/09/2018**

O Coordenador Geral de Obras CONVOCA a EMPRESA VENTO SUL ENGENHARIA LTDA., para no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, enviar seu representante a sede da Coordenadoria Geral de Obras, situada no Campo de São Cristóvão nº 268/4º andar, São Cristóvão, das 9:00 às 17:00h, para tomar ciência do contido no Ofício IH/ SUBI/CGO n.º 0238/2018.

**CONVOCAÇÃO - Nº 059
EXPEDIENTE DE 17/09/2018**

O Coordenador Geral de Obras CONVOCA a EMPRESA ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA., para no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, enviar seu representante a sede da Coordenadoria Geral de Obras, situada no Campo de São Cristóvão nº 268/4º andar, São Cristóvão, das 9:00 às 17:00h, para tomar ciência do contido no Ofício IH/ SUBI/CGO n.º 0239/2018.

**CONVOCAÇÃO - Nº 060
EXPEDIENTE DE 17/09/2018**

O Coordenador Geral de Obras CONVOCA a EMPRESA D.A.S. ENGENHARIA LTDA., para no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, enviar seu representante a sede da Coordenadoria Geral de Obras, situada no Campo de São Cristóvão nº 268/4º andar, São Cristóvão, das 9:00 às 17:00h, para tomar ciência do contido no Ofício IH/ SUBI/CGO n.º 0240/2018.

**CONVOCAÇÃO - Nº 061
EXPEDIENTE DE 17/09/2018**

O Coordenador Geral de Obras CONVOCA a EMPRESA SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA., para no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, enviar seu representante a sede da Coordenadoria Geral de Obras, situada no Campo de São Cristóvão nº 268/4º andar, São Cristóvão, das 9:00 às 17:00h, para tomar ciência do contido no Ofício IH/ SUBI/CGO n.º 0241/2018.

**CONVOCAÇÃO - Nº 062
EXPEDIENTE DE 17/09/2018**

O Coordenador Geral de Obras CONVOCA a EMPRESA F.P VIEIRA ENGENHARIA LTDA., para no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, enviar seu representante a sede da Coordenadoria Geral de Obras, situada no Campo de São Cristóvão nº 268/4º andar, São Cristóvão, das 9:00 às 17:00h, para tomar ciência do contido no Ofício IH/ SUBI/CGO n.º 0242/2018.

**SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA GERAL DE OBRAS
COMUNICAÇÃO DE INÍCIO Nº 02/2018
EXPEDIENTE DE 14/09/18**

Firma: F.P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA.
Obra: COMPLEMENTAÇÃO DO BAIRRO MARAVILHA NORTE COM OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA RUA OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRAS NO BAIRRO DE VAZ LOBO, NA ÁREA DA IH/SUBI/CGO/1ºGO - XV R.A. - AP 3.3
Valor: R\$ 4.820.283,78 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).
Prazo: 450 (quatrocentos e cinquenta) dias corridos.
Início: 10/09/2018.
Término: 03/12/2019
Processo: 02/530.302/2018.

**EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE
AVISO DO DIRETOR PRESIDENTE
EXPEDIENTE DO DIA 17.09.2018**

02/700.617/2018- RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 1.654,55 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da Empresa Municipal de Artes Gráficas S.A - Imprensa da Cidade, inscrita no CNPJ nº.68.697.333/0001-55, relativo às "PUBLICAÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO", realizadas no período de 01/12/2017 à 28/12/2017, Nota Carioca nº 55768.

**EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIOURBE
EXTRATO DE INSTRUMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO
DE ESTÁGIO
(LEI 11.788/2008 E DECRETO MUNICIPAL Nº 31.612 DE 18/12/2009)
EXPEDIENTE DE 17/09/2018**

IDENTIFICAÇÃO: Termo de Compromisso de Estágio nº 19/2018 assinado em 27/07/2018;
PARTES: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE E QUEILA BACCA DE OLIVEIRA, com a intervenção da FAETERJ;
OBJETO: APREFEIÇOAMENTO TÉCNICO E PROFISSIONAL DO ESTAGIÁRIO, ATRAVÉS DE PRÁTICAS, VIVÊNCIAS E EQUACIONAMENTO DE TRABALHO E PROBLEMAS REAIS DA CONTRATANTE;
PRAZO: 12 (doze) meses;
FUNDAMENTO: Processo nº 06/501.646/2009 Lei Federal Nº 11.788/2008, Decreto Municipal Nº 31.612/2009 e Lei Nº 8.666/93;
VALOR: R\$ 665,01;
PROGRAMA DE TRABALHO: 15511512200014052;
CÓDIGO DE DESPESA: 3.3.90.36.07;
EMPENHO Nº 145/2017

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

**CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - CONSEA-RIO
COMUNICADO DA COMISSÃO DE VACÂNCIA**

Considerando o Decreto nº 36979 de 09 de abril de 2013. Considerando a Resolução do Consea-Rio Nº01/2017 de 02 de Agosto de 2017. Considerando o Edital de Vacância Consea-Rio nº 02/2018 de 29 de junho de 2018. A Comissão de Vacância do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município do Rio de Janeiro - Consea-Rio - torna pública a relação das entidades representativas da Sociedade Civil eleitas para a composição deste conselho no biênio 2018-2020.

Número	Nome da instituição	Segmento ao qual pertence
01	Movimento de Ressurgência Puri	Comunidade Tradicional

Comissão de Vacância
Gestão 2018-2020

TRIBUNAL DE CONTAS

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Objeto: Aquisição de Equipamento de Informática (Monitor LED).
Processo Administrativo: 040/100347/2018.
Valor Estimado: R\$ 105.792,00.
Abertura das propostas: 01/10/2018 às 13 horas.
Local: www.comprasnet.gov.br (UASG 925465).

O Edital e respectivos Anexos estão disponíveis no endereço eletrônico acima.

Informações podem ser obtidas através do e-mail pregoeiro.tcmrj@gmail.com ou ainda pelo telefone (21) 3824.3658.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo: 02/000.828/2015
Instrumento: 1º Termo Aditivo nº 001/2018 ao Contrato SMU 002/2016
Data da assinatura: 10/09/2018
Partes: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMU e ZIULEO COPY Comércio e Serviços Ltda
Objeto: Acréscimo de valor e prorrogação de prazo por 12 meses
Valor do acréscimo: R\$ 65.593,30
Valor da prorrogação: R\$ 363.278,76
Programa de Trabalho: 15.01.15.126.0384.2794
Natureza de despesa: 3.3.90.39.78
Nota de empenho: 2018/000299 e 2018/000440
Valor empenhado: R\$ 307.779,14
Fundamento: artigo 65, inciso I, alínea b, c/c § 1º e artigo 57, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

POSTO DE GASOLINA CENTRAL DE PIABETÁ LTDA, inscrita no CNPJ nº. 29.506.272/0001-40, torna público que obteve da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Magé, mediante o processo nº 22.003/2018 a Concessão da Licença Ambiental Simplificada - LAS nº 0093, emitida em 31/08/2018 com validade até 31/08/2022, para realizar as atividades de: Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos para Veículos Automotores; Comércio Varejista de Mercadorias em Lojas de conveniência e Comércio Varejista de Lubrificantes. No seguinte endereço: Rua São Fidelis, nº 390 - Piabetá - Magé/RJ Coordenadas Geográficas: 22°36'47.97"O.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIO SAÚDE
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Processo Instrutivo nº: 09/200.413/2018
Contrato nº: 113/2018
Data da Assinatura: 11/08/2018
Partes: Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A - RioSaúde e CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA
Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos de acordo com as características e outras especificações do Complexo do Hospital Municipal Rocha Faria

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias
Valor total: R\$ 2.653.599,48 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos).
Programa de Trabalho: 1851.10.302.0306.2009
Natureza da Despesa: 3390.37.05
Nota de Empenho nº: 2018/2449
Fundamento: Inciso XV, Art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016

**EXTRATO EMERGENCIAL
SUBSECRETARIA DE BEM ESTAR ANIMAL
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO**

Processo Instrutivo nº: 01/840.125/2018
Termo DE CONTRATO nº: 003/2018.
Data da Assinatura 01/09/2018.
Partes PCRJ/SUBEM e a Empresa CRISEC-CENTRO DE REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL.
Objeto AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS, INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS POSTOS DE ATENDIMENTO E NA UNIDADE FAZENDA MODELO PARA CONSULTA, CASTRAÇÃO E ACOLHIMENTO.
Prazo de Execução 180 (cento e oitenta) dias.
Valor Total R\$ 1.910.571,00 (Um milhão, novecentos e dez mil, quinhentos e setenta e um reais).
Programa de Trabalho 11.11.04.542.0080.2019
Natureza de Despesa 3.3.90.39.07
Nota de Empenho 2018/75
Fundamento Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

**PROCESSO INSTRUTIVO: 26/360.217/2017
CONTRATO Nº 49/2018
DATA DA ASSINATURA:** 14/09/2018
PARTES: SECONSERMA e Globo Construções e Terraplanagem Ltda..
OBJETO: Serviços de Apoio a Manutenção do Sistema de Drenagem na Área das X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XX, XXII, XXV, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI RAs - AP 3
VALOR: R\$ 10.900.000,00
PRAZO: 365 dias
PLANO DE TRABALHO: 24.02.15.452.0071.2735
NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39.25
NOTA DE EMPENHO: 2018/000010 no valor total de R\$ 880.000,00
FUNDAMENTO: Lei Federal 10.520/2002 e suas alterações

**FUNDAÇÃO CIDADE DAS ARTES
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

PROCESSO INSTRUTIVO Nº: 12/800.306/2018
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO ONEROSO Nº: 70/2018
DATA DA ASSINATURA: 14/09/2018
PARTES: F-Artes e DE LUKA MODAS.COM
OBJETO: Autorização de Uso Oneroso da Sala de Ensaio 3 e da Sala Brise para realização da Sessão de Fotos Linha Basic no dia 14/09/2018
VALOR: R\$ 6.750,00

**FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO**

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
Processo Instrutivo nº: 06/101.115/2015
Instrumento: 2º Termo Aditivo nº 032/2018 ao Contrato nº 014/2015
Data da assinatura: 22/08/2018
Partes: Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro - GEO-RIO e a empresa Gravisa Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Objeto: modificação de quantidade
Fundamento: inciso I do art. 506 do RGCAF.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIO SAÚDE
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Processo Instrutivo nº: 09/201.563/2016
Instrumento nº: Terceiro Termo Aditivo nº 102/2018 ao Contrato nº 069/2016
Data da Assinatura: 10/08/2018
Partes: Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A - RioSaúde e MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA EPP
Objeto: Prorrogar por 12(doze) meses o prazo do Contrato para prestação de serviços de engenharia clínica, ambiência em unidade de saúde e manutenção predial e de equipamentos com fornecimento de material, visando à manutenção e o gerenciamento do parque de equipamentos médico-hospitalares na Coordenação de Emergência Regional - CER BARRA
Valor: R\$ 589.932,24 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos)
Fundamento: Inciso II, Artigo 57 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo: 16/000.617/2016
Instrumento: 2º Termo Aditivo nº 012/2018 ao Contrato SMH nº 001/2016
Data da assinatura: 03/09/2018
Partes: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMIH e GRACE 2000 - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

ATA DE FORMAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI.

Aos 23 de abril de 2021, as 16:00h (dezesseis horas), em reunião realizada na Avenida Liberdade, nº 857, Bairro Igrejinha, Aimorés/MG, CEP 35200-000, de propriedade da Sra. Jandira Rosa da Silva, presentes os atingidos indígenas pelos danos ocasionados pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana na data de 05 de novembro de 2015, foi iniciada reunião que teve as seguintes pautas: **PRIMEIRA**, deliberar sobre a criação e registro formal da COMISSÃO DE ATINGIDOS INDÍGENAS PURI e eleição da Diretoria desta Comissão; **SEGUNDA**, cientificar os envolvidos da possibilidade de apresentação da demanda ao Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte-MG e deliberar sobre a concordância de adesão a este sistema processual; **TERCEIRA**, deliberar sobre a concordância dos atingidos com o reconhecimento e fechamento da possibilidade do encerramento da solicitação de cadastro e/ou reconhecimento junto à Fundação Renova, como condição para sucesso na demanda a ser instaurada na 12ª Vara da Justiça Federal e adesão ao novo sistema indenizatório, que será opcional; e, **QUARTA**, deliberar sobre a contratação de advogados para representar a Comissão. **Após apresentadas as pautas, passou-se às seguintes deliberações:** Quanto à **primeira pauta**, os atingidos **concordam em constituir formalmente e de direito a COMISSÃO DE ATINGIDOS INDÍGENAS PURI**, a qual já existe de fato e tem como objetivo lutar pelos direitos do atingidos e indígenas Puri, na busca das reparações de danos tendo em vista o rompimento em 05 de novembro de 2015 da Barragem de Fundão em Mariana-MG, de propriedade da Samarco, Vale S/A e BHP, cuja Comissão é reconhecida legalmente pelos Termos de Ajustamentos e Condutas firmados com as empresas e autoridades legais, bem como homologados judicialmente. E nesse momento, deliberaram ainda os atingidos em constituir a seguinte **DIRETORIA/COORDENADORA** eleita nesse ato para tratar dos interesses desta Comissão, que são os **COORDENADORES**, Jandira Rosa da Silva, CPF nº 810.931.796-00; **Meire Cristina Teodoro Gomes**, CPF nº 082.631.946-79; **Marilda Gomes Da Silva**, CPF nº 837.730.706-59; **Rogério Gomes da Silva**, CPF nº 006.331.916-04; e **1º SECRETÁRIO**, **Ailton Gomes Da Silva**, CPF nº 836.027.636-68; e o **2º SECRETÁRIO**, **Genevaldo Gomes Da Silva**, CPF nº 046.425.476-06, os quais aceitaram e tomaram posse nesse ato. Tal ata deverá, se possível, ser levada a registro no Cartório de Título e Documentos de Aimorés/MG, para dar maior publicidade e transparência, valendo-se esta como requerimento. **Passando às pautas segunda e terceira**, após os coordenadores eleitos apresentarem aos integrantes da Comissão as informações obtidas mediante consulta ao advogado Dr. Filipe Rodrigo Macedo Fernandes Daros, quanto a possibilidade de ingresso e adesão ao novo sistema indenizatório instituído junto à 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, sobre os requisitos, o funcionamento, bem como sobre ser a adesão facultativa para os atingidos que não tiveram resposta satisfatória da Fundação Renova, vez que obtiveram o seu reconhecimento perante a Funai, os atingidos integrantes da Comissão manifestaram interesse em **ADERIR** ao novel sistema indenizatório instituído pela 12ª Vara da Justiça Federal, bem como, deliberaram ainda concordar com o encerramento da possibilidade de solicitação de cadastro junto à Fundação Renova, Samarco, Vale ou BHP sobre danos já sofridos, para que sejam atendidos os atingidos já reconhecido como Puri

Marilda Gomes da Silva
Meire Cristina Teodoro Gomes
Jandira Rosa da Silva

Rogério Gomes da Silva
Genevaldo Gomes da Silva

Ailton Gomes da Silva



pela Funai, isso como condição (contrapartida) para que se estenda o novel sistema indenizatório à sua cultura, mais ágil no recebimento de suas indenizações, pois os atingidos também estão cansados de esperar pela reparação de seus danos. Por fim, deliberando sobre a **quarta e última pauta**, a COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI decidiu pela contratação do advogado Dr. Filipe Rodrigo Macedo Fernandes Daros, inscrito na OAB/MG sob o nº 121.158 e da Dra. Natália Roberta Neves Serrano, OAB/MG nº 208.176, na representação da COMISSÃO na luta pelos direitos dos atingidos do Território de Aimorés/MG e Resplendor/MG, e especialmente representar na ação a ser proposta perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG – Justiça Federal, firmando-se imediatamente a procuração para esta finalidade. Nada mais havendo a declarar e na espera de Justiça a todos os atingidos PURI, foi encerrada a presente reunião, onde os COORDENADORES agradeceram a presença de todos e se comprometeram a dar publicidade a esta reunião, bem como a todos os atos da COMISSÃO, os quais serão sempre visando o bem comum de todos e, tendo em vista a PANDEMIA informa a Comissão que foram tomadas as cautelas legais de distanciamento, bem como, que tentará privilegiar os meios eletrônicos para se reunir e deliberar, enquanto durar o estado de pandemia, sendo que a convocação para esta foi feita, além de convocação pessoal, por meios eletrônicos, telefones, *whatsapp*, dentre outros. Eu, Ailton Gomes Da Silva, primeiro secretário, lavrei a presente ata, com a ciência de todos os termos acima, passa a ser assinada por mim, pelos coordenadores e secretários eleitos, e pelos demais membros da comissão atingidos presentes na reunião.

Ailton Gomes da Silva
Garcia da G. Garcia da Silva
Meire Cristina Teodoro Gomes
Rogério Gomes da Silva
Marilda Gomes da Silva
Garcia da G. Garcia da Silva



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Ref. Processo principal nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (Ref. Eixo
Prioritário 7)

E também protocolo/distribuição por dependência aos referidos autos.

COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG, instituição organizada e sem fins lucrativos com representatividade no citado município, com endereço para fins de correspondência (intimações e citações) na Rua José Viceconte, nº 40, centro, Resplendor-MG, CEP 35.230-000, instituída de direito e consolidada conforme Ata de Deliberação dos integrantes atingidos devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (doc. anexado) e reconhecida pelo TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA - TAC GOVERNANÇA, por seus Diretores/Coordenadores eleitos, representada por seus advogados legitimamente constituídos, abaixo relacionados e que ao final subscrevem a presente peça (procuração anexada), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o protocolo desta petição junto ao Eixo 7 (acima indicado) e também a sua distribuição em apenso ao Eixo 7 (formando-se os autos em apartado), nos termos dos fatos e fundamentos que adiante passamos a escandir:

1. DA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DA COMISSÃO E DEMAIS REQUISITOS INTRÍNSECOS INICIAIS

Ab initio, observando o *jus postulandi*, ou seja, a necessidade da Comissão estar assistida e representada por profissionais advogados devidamente habilitados, a COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG e região atingida é representada nos presentes autos pelos seguintes advogados/escritórios:

Dr. Filipe Rodrigo Macedo Fernandes Daros, brasileiro, casado, advogado, CPF 015.222.186-70, inscrito na OAB/MG sob o nº. 121.158, com escritório na Rua José Viceconte, n. 40, centro, Resplendor-MG, CEP 35.230-000, email filipedaros@hotmail.com, Celular (33) 98835-3015 e fixo (33) 3263-1052; bem como a Dra. Natália Roberta Neves Serrano, brasileira, solteira, CPF 042.600.506-64, advogada inscrita na OAB/MG nº 208.176, com endereço profissional na Rua Correia de Lacerda, nº 45, Bairro Igrejinha, Aimorés/MG, CEP 35200-000, email nataliaserrano13@hotmail.com, Celular (33) 99130-9884;



2. DA CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI, OBJETO E FINALIDADE / RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADE

A COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI foi criada de fato e constituída formalmente/de direito/consolidada, conforme ATA DE FORMAÇÃO E DELIBERAÇÃO datada de 23 de abril de 2021, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Aimorés/MG, para discutir os danos suportados pelos atingidos residentes no território do referido município, bem como de alguns que estão na região em Resplendor/MG, mas todos descendentes do mesmo tronco, quanto à tragédia e consequentes danos causados com o rompimento da Barragem de Fundão, no município de Mariana (Nov.2015), gerando um derramamento de rejeitos de mineração nos rios, inclusive o Rio Doce e afluentes, e, especialmente, para deliberar sobre a adesão ao Novel Processo Indenizatório instituído pela 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, através de cumprimento de sentença distribuído por apenso ao Eixo 7 - ação civil pública Samarco.

Destaca a presente Comissão ora instituída formalmente que não desconhece a existência de outros grupos de atingidos/lideranças ou mesmo associações/comissões/grupamentos porventura existentes, reconhecidamente como indígenas.

Porém, que o grupo desta comissão fora reconhecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, FUNAI e pela prefeitura de Aimorés, além de outros órgãos públicos competentes, conforme se faz prova com documentos em anexo.

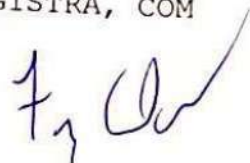
E em que pese esse grupo da Comissão de PURI já ter buscado reconhecimento perante a Renova, até hoje não recebeu qualquer resposta satisfatória.

Registra-se que o sistema indenizatório simplificado, implantado por esse respeitável Juízo, diante de seu notório conhecimento legal, se tornou um sucesso! Cidades vizinhas, e até mesmo Aimorés, já aderiram e ingressaram, algumas com decisões já prolatadas (sistema instituído) e outras aguardando, como: Baixo Guandu-ES, Ituêta-MG, Colatina-ES, Aimorés-MG, Aracruz-ES, Linhares-ES, São Mateus-ES, Rio Doce, etc.

Porém, notório, em que pese o TTAC e o TAC Governança sempre estabeleceram situações de observância e proteção aos indígenas, nenhuma categoria ainda fora observado por Vossa Excelência, sendo essa talvez a primeira comissão de atingidos indígena criada.

E conforme já dito por Vossa Excelência, tal decisão será histórica, um marco, pela contextualização da situação, pois os verdadeiros atingidos não aguentam mais esperar.

Por essas razões e observando que há atingidos indígenas que "estão cansados de esperar" a Fundação Renova e cobram destes uma posição sobre suas indenizações que dê direito e seu reconhecimento, que requer adesão a esse NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, é que a PRESENTE COMISSÃO FOI INSTITUÍDA DE FATO E DE DIREITO, REGISTRA, COM O FIM DE BUSCAR O PRESENTE SISTEMA INDENIZATÓRIO NOVO.



Desta feita, houve reunião de atingidos impactados, deliberação, formação de comissão, opção por adesão a esse sistema, registro da ata, sendo que os atingidos reunidos optaram de forma unânime em aderir a tal sistema indenizatório, tudo conforme ATA anexada.

Além disso, se o Juízo entender necessário, poderá essa Comissão instruir ABAIXO ASSINADO com dezenas ou centenas de assinaturas, se comprometendo a anexar aos autos, em complementação, caso o Juízo entenda plausível e determine.

Destacamos ao Juízo que TAL INSTITUIÇÃO DESSA COMISSÃO NÃO PREJUDICA O DIREITO DE OUTROS GRUPAMENTOS, DE OUTROS LÍDERES OU ASSOCIAÇÕES, pois, reiterando, o que se buscará por essa Comissão:

-> Será para os atingidos Indígenas PURIS, já reconhecidos pelos órgãos Públicos bem como os descendentes da Matriarca Jandira Rosa da Silva/Inhan Niaman Puri, incluindo essa última, conforme lista já fornecida, beneficiando-os indistintamente os reconhecidos pela FUNAI.

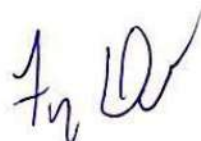
-> Anda assim, será facultativo aos atingidos Indígenas PURI, ou seja, àqueles que não tem intenção em aderir ao novo sistema, não serão obrigados, podendo continuar a perquirir na busca de seus direitos pelos demais meios legais que estiverem ao seu alcance.

Assim, uma vez sendo o Município de Aimorés e Resplendor (ambos banhado pelo Rio Doce), diretamente impactado em diversos setores e categorias, necessitando de amparo jurisdicional na defesa dos interesses da referida população "que não teve seus direitos reparados ou o teve indevidamente" é que essa Comissão de Atingidos tomou essa posição e busca socorro perante essa Jurisdição Federal preventa.

E a Comissão vê tal processo reparatório como uma oportunidade (ou mais uma oportunidade processual) para tentar reparar os danos dessa Comissão dos Remanescentes Indígenas Puri, os quais vem aguardando, ao longo do tempo e sem sucesso, pela devida reparação, a qual vem sendo obstada ou retardada pelo mecanismo atual, que se mostrou ineficiente.

Ressaltando-se que, os atingidos CONCORDAM com o deferimento da indenização daqueles que já foram reconhecidos pelos órgãos competentes, desde que a Fundação Renova os assista em suas demandas, tal clamor é reiterado na peça de detalhamento da "matriz", portanto, trazemos aqui a ineficiência do programa implantado pela Renova para seu reconhecimento, contudo, concordamos com a lista já fornecida pela Funai para o seu reconhecimento, bem como aqueles que o órgão competente os venha a identificar.

Com essas considerações, pugnamos pela ADMISSÃO da presente demanda da COMISSÃO DE ATINGIDOS INDÍGENAS PURI, reconhecendo a legitimidade da mesma, nos termos do TTAC e demais disposições aplicáveis, Comissão essa ora criada formalmente e que por deliberação inclusive, optou por aderir a esse processo (docs. Anexados).



3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DISPENSA DO PREPARO

A COMISSÃO postulante protesta pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, declarando por meio de seus representantes, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com eventuais custas e taxas processuais, honorários contratuais, sucumbenciais ou periciais e quaisquer outras despesas do processo. Declaram ainda que a Comissão não possui fins lucrativos, não auferir receitas e a atuação de seus membros e coordenadores é gratuita, inclusive, conforme disposto nos termos de ajustamento de conduta.

Com estas considerações, pugnamos pelo deferimento da gratuidade da justiça e seus reflexos, na forma do art. 98 e seguintes do NCPC, além da Lei 1.060/50 e demais dispositivos aplicáveis.

4. DA SÍNTESE INICIAL DOS FATOS

A discussão trazida a esse Juízo é relacionada ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG, ocorrido em 05 de novembro de 2015, ocasião em que houve o derrame de rejeitos de mineração no meio ambiente, afetando cidades inteiras e, especialmente, todo o rio doce e afluentes, num verdadeiro ilícito ambiental e cível.

Tal fato foi veiculado pela imprensa nacional e mundial, sendo situação pública e notória, não dependendo de provas (art. 374, inciso I do NCPC), inclusive de conhecimento deste prevento Juízo no âmbito das ações principais que tramitam nessa 12ª Vara, fracionadas em EIXOS PRIORITÁRIOS a fim de otimizar a tramitação processual.

Sabe-se que o ilícito ambiental trouxe impactos não só na região da barragem rompida, mas em diversas cidades, distritos e territórios, como o território do Município de Aimorés/MG e Resplendor/MG, amplamente banhado pelo RIO DOCE, o qual recebeu a *pluma de rejeitos de mineração oriunda do evento danoso já citado*.

Os rejeitos da mineração atingiram as águas do Rio Doce, com danos na fauna, na flora e na vida aquática local, causando - além do próprio dano ambiental - danos cíveis e econômico-financeiros diversos à população dos municípios atingidos.

Houve danos de natureza material e moral a diversos atingidos dessa região. Os rejeitos de mineração contaminaram a água por onde passaram, causando o extermínio ou redução de centenas de espécies de peixes existentes ao longo do Rio Doce, prejudicando várias categorias de atividade que dependiam deste rio, como também a população das cidades por onde ele passa, que direta ou indiretamente dependiam do rio ou mesmo dos produtos oriundos das águas dos rios, suportando danos diretos e indiretos. É o caso da presente comissão de atingidos.

Os danos foram gerais, atingido pescadores formais e informais, pescadores de subsistência, outros profissionais da cadeia de pesca,

F. O.

prestadores de serviços com atividades vinculadas ao Rio Doce, como areeiros, carroceiros, artesãos, lavadeiras, produtores rurais, ilheiros, comerciantes, balseiros, barqueiros e outros (rol ilustrativo), bem como INDÍGENAS. Além disso, há danos indiretos á hotéis, pousadas, comerciantes de restaurantes, bares, lanchonetes.

As Empresas responsáveis e envolvidas no ilícito, firmaram TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS com as Autoridades, os principais deles homologados inclusive pela 12ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte-MG, se comprometendo a reparar os danos.

Inclusive, ditas Empresas citadas, optaram por criar a Fundação Renova, a qual por seu estatuto e objeto social, tem como finalidade a gestão e pagamento das reparações de danos aos impactados.

Todavia, o sistema de indenização idealizado e gerido, embora tenha indenizado certa quantidade de atingidos, é ineficiente, pois moroso, falho, injusto, deixando diversos impactados sem o recebimento de sua reparação de direito. Assim, a Comissão de Atingidos INDÍGENAS PURI de Aimorés e Resplendor, vez que a maioria dos membros moram em Aimorés/MG, e um em Resplendor/MG, vem a esse Juízo buscar por novas formas de tentar trazer justiça e amparo aos impactados de seu território, requerendo um novo método de indenização que atenda sua cultura e seus direitos.

É que, conforme tópico preliminar, esta COMISSÃO foi criada para lutar pelos direitos dos atingidos desta comissão já reconhecida perante órgãos competentes e tem o objetivo especial de buscar esse NOVEL SISTEMA INDENZATÓRIO conforme deliberação aprovada. A COMISSÃO é legitimada e reconhecida pelos NORMAS JURÍDICAS LATU SENSO, como o TTAC e o TAC - Governança, para discutir e buscar reparações por seu território. E nessa seara, como dito, a COMISSÃO deliberou buscar essa via judicial, EM SOCORRO DE SEUS DIREITOS, pois os atingidos da localidade, que não devidamente indenizados ou indenizados indevidamente, estão cansados de esperar, salientando que a Fundação Renova está de portas fechadas, agora sob o argumento da PANDEMIA ocasionada pelo COVID-19 (embora haja meios eletrônicos de continuar os trabalhos e não são devidamente utilizados e embora várias empresas ou órgãos já abertos, com cautela!). De toda sorte, a Fundação já vinha protelando o início de novas campanhas de reparação, sem falar das negativas, indeferimentos e postergações de diversos atingidos enquadrados nas primeiras campanhas de reparação.

Desta feita, observando a PRERROGATIVA LEGAL da Comissão, esta por todos esses motivos delineados, vem a esse Juízo procurar uma solução mais rápida e eficaz para A CATEGORIA DE ATINGIDO DO SEU TERRITÓRIO E SUA CULTURA, nos termos das deliberações feitas.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, dando legitimidade a presente comissão e sua constituição, convém mencionar as cláusulas 17ª e 18ª do TAC Governança, ao qual nos prescreve que:

f. q. O ✓

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. As comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais terão direito à formação de suas próprias COMISSÕES LOCAIS, respeitadas suas formas próprias de auto-organização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. As COMISSÕES LOCAIS devem buscar em sua composição garantir a representatividade de todos os grupos atingidos presentes no território, assegurando ainda, sempre que possível, a paridade de gênero, inclusive nas eventuais participações no sistema de governança, respeitados os princípios de auto-organização identitária.

Ademais, prevê a CF:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Com efeito, cumpre trazer em destaque a Cláusula I, Capítulo Primeiro das Cláusulas Gerais do TTAC, o qual reconheceu as seguintes categorias de impactados:

CAPÍTULO PRIMEIRO: CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

II. IMPACTADOS: as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO:

- a) perda de cônjuge, companheiro, familiares até o segundo grau, por óbito ou por desaparecimento;
- b) perda, por óbito ou por desaparecimento, de familiares com graus de parentesco diversos ou de pessoas com as quais coabitavam e/ou mantinham relação de dependência econômica;
- c) perda comprovada pelo proprietário de bens móveis ou imóveis ou perda da posse de bem imóvel;
- d) perda da capacidade produtiva ou da viabilidade de uso de bem imóvel ou de parcela dele;
- e) perda comprovada de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros e extrativos, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva;
- f) perda de fontes de renda, de trabalho ou de autossustentância das quais dependam economicamente, em virtude da ruptura do vínculo com áreas atingidas;

79 05

- g) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento ou das atividades econômicas;
- h) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda e a subsistência e o modo de vida de populações;
- i) danos à saúde física ou mental; e
- j) destruição ou interferência em modos de vida comunitários ou nas condições de reprodução dos processos socioculturais e cosmológicos de populações ribeirinhas, estuarinas, tradicionais e povos indígenas.

De grande importância ainda, o inciso III:

III. INDIRETAMENTE IMPACTADOS: as pessoas físicas e jurídicas, presentes ou futuras, que não se enquadrem nos incisos anteriores, que residam ou venham a residir na ÁREA DE ABRANGÊNCIA e que sofram limitação no exercício dos seus direitos fundamentais em decorrência das consequências ambientais ou econômicas, diretas ou indiretas, presentes ou futuras, do EVENTO, que serão contemplados com acesso à informação e a participação nas discussões comunitárias, bem como poderão ter acesso aos equipamentos públicos resultantes dos PROGRAMAS.

E ainda, quanto ao objeto do acordo celebrados pelas empresas responsáveis pelo dano causado, o TTAC previu a criação de programas a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da Fundação a ser criada, com o objetivo de promover a compensação, mitigação e indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Vejamos o disposto na Cláusula 02 do TTAC:

CLÁUSULA 02: O presente ACORDO tem por objetivo a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, além de adoção das medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, se for o caso, e demais previsões contidas no presente ACORDO.

Ainda importante mencionar sobre princípios expressos no TAC Governança:

4, 0 ✓

CLÁUSULA SEGUNDA. O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios:

XI - o reconhecimento das especificidades e singularidades de cada povo indígena, quilombola e tradicional, quando da reparação integral dos danos;

XIII - a proteção dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, sobretudo no que tange à implementação e observância de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

Dentre as garantias ao impactado, destacamos que a Cláusula 09 TTAC assegurou no âmbito dos programas socioeconômicos, principalmente, o direito à reparação de danos, participação nos programas, projetos e ações, direito de informação, bem como a restituição de bens.

A Cláusula 10, também do referido termo, elenca as modalidades de reparação socioeconômica, dentre as quais podemos listar resumidamente a reposição e/ou restituição de bens, indenizações pecuniárias em prestações únicas e continuadas, assistência técnica, dentre outras. Contudo, merece destaque especial o parágrafo primeiro da referida cláusula, o qual assevera que a FUNDAÇÃO deverá usar de mecanismos que assegurem uma negociação justa, rápida, simples e transparente. Vejamos:

Cláusula 10. (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As medidas referidas nesta Cláusula serão negociadas entre a FUNDAÇÃO e os IMPACTADOS, devendo ser previstos mecanismos que assegurem uma negociação justa, rápida, simples e transparente, a qual poderá ser acompanhada pelo PODER PÚBLICO, nos termos do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA.

Celeridade, simplicidade, justiça e transparência nunca foram as principais características do sistema indenizatório criado!

Quanto à legitimidade das comissões de atingidos, restou assinalado expressamente no TAC-Governança (Cláusula Oitava) o reconhecimento das comissões locais formadas por pessoas atingidas como legítimas interlocutoras no âmbito das questões atinentes ao processo de reparação decorrente do rompimento da barragem de Fundão.

Inclusive, dita legitimidade postulatória já fora reconhecida judicialmente nas demandas trazidas à este juízo nos autos de n°s 1016742-66.2020.4.01.3800, 1017298-68.2020.4.01.3800, 1018890-50.2020.4.01.3800 e OUTROS.

Por fim, destacamos que os termos de ajustamento de conduta celebrados pelas rés e que são objetos da presente demanda por si só já se configuravam títulos executivos extrajudiciais (§6° do artigo 5° da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso IV do CPC), entretanto com a homologação do TAC-Governança pelo Juízo desta 12ª Vara Federal

Fy O

Cível e Agrária da Seção Judiciária De Minas Gerais, aliada ao reconhecimento da legitimidade das comissões de atingidos, conforme precedentes já mencionados, admitiu-se a interposição de cumprimento sentença relacionado descumprimento do referido termo de ajustamento celebrado.

Com efeito, não há necessidade de que os indígenas estejam aldeados para serem reconhecidos como tal. O direito que o cerca é inerente e fundamental para cultura que está em seu anseio, até porque a lei federal 6001, estatuto do indígena, não faz a exigência para tal:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

Art 4º Os índios são considerados:

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Os direitos humanos fundamentais que gozam os indígenas perante suas situações, lhe garantem peculiaridades.

Que a Fundação Renova, diferentemente da FUNAI e da prefeitura de Aimorés/MG, desde o início reluta em reconhecer os Puri de Aimorés e região, mesmo já tendo informação de sua existência, desde forma não há outra se não requer providência jurisdicional, comprovando assim com clareza o interesse de agir desta comissão.

Com efeito, o TTAC também reconhece qualidade dos indígenas, bem como seus direitos e garantias de exigir a reparação indenizatória que lhe convém, vejamos:

CONSIDERANDO que os COMPROMITENTES entendem que, dentre os impactos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem, encontram-se:

t) impacto no modo de vida de populações ribeirinhas, populações estuarinas, povos indígenas e outras populações tradicionais; e

(...)

CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

j) destruição ou interferência em modos de vida comunitários ou nas condições de reprodução dos processos socioculturais e cosmológicos de populações ribeirinhas, estuarinas, tradicionais e povos indígenas.

F, D

Assim, por todos exposto, fica claro que a situação de indígena transborda qualquer solicitação de cadastro, uma vez que é inerente aos direitos dos homens, dignidade da pessoa humana e direito de personalidade, todos esses que são irrenunciáveis e imprescritíveis, NÃO PODENDO SEU EXERCÍCIO SOFRER QUALQUER LIMITAÇÃO.

Direitos fundamentais são aqueles inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Elencados na Constituição Federal, possuem a mesma finalidade que os direitos humanos. A diferença se dá no plano em que são instituídos: se os direitos declaram, as garantias fundamentais asseguram.

Com efeito, o cerne da questão é que uma solicitação ou não de cadastro, não pode excluir o direito que os requerentes desta ação possuem diante dos direitos fundamentais de indígenas que os cercam.

6. DO SISTEMA DE INDENIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL CRIADO PELAS RÉS SAMARCO S/A E SUAS EMPRESAS DO QUADRO SOCIETÁRIO, VALE E BHP EM CONTRAPOSIÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO CASO EM QUESTÃO

Por consequência dos TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS celebrados com as Rés, foi criada a FUNDAÇÃO RENOVA, para gerir as reparações, por meio dos CENTENAS DE PROGRAMAS criados e comprometidos, construindo-se toda uma estrutura deliberativa, consultiva, administrativa, da qual o Juízo tem plena ciência.

Além disso, foram idealizadas e criadas as CÂMARAS TÉCNICAS para discutir cada programa, seus objetivos, para sua execução, além do CIF - COMITÊ INTERFEDETATIVO, para acompanhar, fiscalizar, validar as normativas, etc., TTAC e TAC-Governança.

O sistema de CADASTRO para FINS DA REPARAÇÃO DOS DANOS foi idealizado e criado, com solicitações de cadastros numa primeira fase, organização e finalização desse cadastro, com estudos, levantamentos, entrevistas, visitas, etc.

A Fundação Renova tratou e dividiu as temporadas de abertura de indenização em grupos, que denominou como CAMPANHAS (CAMPANHA 1, CAMPANHA 2, CAMPANHA 3, e assim sucessivamente).

A Fundação chegou a tratar das indenizações das pessoas que enquadraram nas CAMPANHAS 1 e 2, porém, não de forma eficiente, pois, sem transparência e sem segurança jurídica, vez que as regras foram evoluindo e alterando-se com o tempo, com diretrizes que causaram muita injustiça, deixando milhares de pessoas sem a justa reparação. Além de requisitos, por vezes impossíveis ou não plausíveis, resultando em inúmeros cadastros com problemas não resolvidos, duplicidades de cadastros, de endereços, solicitações de desmembramentos sem resposta, etc.

Enfim, mesmo no que tange às CAMPANHAS INICIAIS 1 e 2 (assim denominadas pela Fundação), diversas pessoas ficaram sem a devida reparação, total ou parcial, ou mesmo sem o recebimento do AFE -

AUXILIO FINANCEIRO EMERGENCIAL, seja por indeferimento, seja pela não conclusão do processo de cadastro e/ou reparatório com êxito.

Por fim, as novas solicitações de cadastros não compreendidas nas CAMPANHAS INICIAIS citadas, mas as quais foram atribuídas as classificações como CAMPANHA 3, CAMPANHA 4 ou CAMPANHA FINAL, não foram atendidas na plenitude, iniciando-se o atendimento para algumas categorias, como pescadores profissionais e agricultura, mas na maioria sem finalização. Quanto aos pescadores de fato ou de subsistência e diversas categorias, principalmente o indígena, não houve o processo reparatório.

Em muitos casos sequer teve o início do processo reparatório no PIM, em outros sequer houve a conclusão das fases de CADASTRO.

Outro ponto de ineficiência foi a ausência de contemplação de diversas categorias, sob as quais a Fundação não instituiu políticas de reparação, lançou laudos "zerados", por não entender que houve a existência de dano, a exemplo, os impactos/danos indiretos.

Portanto, há diversas categorias não atendidas pelas Rés e pela Fundação, há categorias atendidas apenas parcialmente, pois a Fundação Renova já não vem funcionando com a celeridade e eficiência que necessita. AS PESSOAS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR.

Em outra senda, o caso em questão não se trata somente sobre direito privado, mas sim uma situação de infringência a direitos fundamentais reconhecidos pela carta Constitucional, além de várias convenções e/ou normas de direito internacional, inerentes a pessoa humana.

Apesar de vários indígenas PURIS possuírem cadastro, entendo que a situação peculiar ao caso, ultrapassa a questão de solicitação ao cadastro da Renova, vez que atinge a direitos fundamentais e direitos humanos, tanto de 1ª, 2ª e 3ª gerações.

A condição de indígena diz respeito a direito de personalidade, que é irrenunciável e imprescritível, não podendo sofrer qualquer limitação voluntária.

Com efeito, nada mais justo do reconhecimento da indenização a todos indígenas Puri reconhecidos na região pelo órgão competente, cuja matriarca é a Dona Jandira Rosa da Silva, que reside em Aimorés/MG.

Portanto, nesse território de Aimorés/MG, contém uma comissão de Puri, independente, possuindo legitimidade para requerer medidas legais cabíveis em face das empresas poluidoras em qualquer instância e juízo sem qualquer prejuízo.

Esses preceitos encontram ajustados no termo de ajustamento de conduta em várias passagens.

Ainda o TAC-governança, firmado em 25/6/2018 reconhece formalmente a existência e legitimidade das comissões de atingidos, assim como já citado.

Que os critérios que a fundação renova adota para cadastramento, dificultam os atingidos que pretendem ter sua demanda atendida. Pois no caso houve aqui uma exclusão do reconhecimento da comunidade Puri,



havendo uma omissão total inconstitucional no reconhecimento de uma entidade tão importante reconhecida por outros órgãos, e uma comunidade que é amparada constitucionalmente.

Isso traz transtorno para os indígenas Puri, em vista que outras comunidades indígenas na região foram reconhecidas.

A demora das demandas vem trazendo insegurança aos impactados que ficam à mercê das empresas poluidoras e do seu poder econômico criando uma grande sensação de impunidade e descrédito do sistema judiciário brasileiro.

Parece que o que quer a fundação é vencer pessoas simples, pescadores, e no caso aqui indígenas que sempre utilizaram do rio doce para suas atividades culturais e até profissionais.

Deveras, pelo fato acima exposto fica cabalmente demonstrado o mal ocasionado por decorrência da irresponsabilidade sem tamanho de uma empresa no qual não só destruiu uma bacia hidrográfica, mas atingiu diretamente condições sociais e sócio-econômicas de uma região por completo, conseguindo uma proeza de violar quase que todas gerações dos direitos fundamentais, 1ª, 2ª e 3ª gerações.

Por tais razões, busca-se este socorro junto à jurisdição desta Vara da Justiça Federal, preventa a tratar destas questões coletivas.

7. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Com muita importância, convém destacar vários dispositivos da CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS:

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger



os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

(...)

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Em vista que os indígenas PURI são reconhecidos pela FUNAI, não faz sentido nenhum terem tratamento diferente dos Krenak perante a Fundação Renova.

Assim, em um primeiro momento, requer a Vossa Excelência que determine que a Fundação Renova dê o mesmo tratamento aos membros dessa comissão, que tem os Krenak.

Sabe que o princípio da igualdade prega que todos devem ser tratados igualmente na medida em que ser iguais e desigualmente na medida em que se desiguam, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é um postulado básico da democracia, pois significa



que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual as pessoas desiguais.

Normal que os indígenas recebam de forma diferentes de outras categorias, aplicação clara do princípio da igualdade, mas em outra senda, requer tratamento igual entre indígenas seguindo recomendação e normas de âmbito internacional.

8. DA ADESÃO AO SISTEMA DE INDENIZAÇÃO POR MEIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO FORO DE JURISDIÇÃO DESTA ESPECIALIZADA

Por todos os relatos e problemas narrados, a COMISSÃO resolveu instaurar esse pleito de cumprimento de sentença para adesão ao novo programa/método de indenização, no âmbito desta 12ª Vara, tal qual já iniciado e está sendo experimentado por outros territórios, concordando-se em buscar essa via mais rápida e célere, discutindo a própria demanda e realidade com as Rés e levando a discussão ao Juízo, a fim de que se chegue à NOVA MATRIZ DE DANOS E DE DOCUMENTOS, enfim, a um MODELO MAIS JUSTO E EFICAZ DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Para atingir tais anseios que se propõe nessa peça, inclusive a busca de uma matriz justa e modelo eficaz de reparação, a Comissão de Atingidos concorda com o fechamento de qualquer solicitação de cadastro (leia-se: possibilidade de ainda solicitar o cadastro), o que é externado na ata anexada, desde que haja o pagamento de integral das indenização a todos os atingidos já cadastrados bem como o reconhecido dos atingidos PURI pelo órgão competente, com participação da FUNAI, por expressa disposição do TAC Governança.

A fim de comparação, em outras Aldeias, o reconhecimento é feito pela liderança da aldeia a condição de índio, assim requer a Vossa Excelência que para fim de direito a indenização e a comprovação de indígena para recebimento de indenização, seja o líder dos PURI, responsável para tal, juntamente com o órgão da FUNAI, conforme declaração juntadas como exemplo para esse juízo.

9. DA MATRIZ DE DANO

Requer seja dispensada e excluída a matriz de dano para a referente indenização e categoria, vez que aqui não se discute a impactação de uma determinada região, mas sim da cultura indígena que notoriamente é existente na comunidade de Aimorés e Resplendor.

Assim, requer a Vossa Excelência, seja aplicado critério da identidade de cultura, uma vez que a referida comissão diz respeito a aqueles que estão ligados a matriarca Jandira Rosa da Silva (Inhan Niaman Puri).

Mas caso haja necessidade dos indígenas comprovarem matriz de dano, requer a Vossa Excelência aplicação dos mesmo termo de outras

F. J. O.

sentenças, diferenciado apenas a aplicação dos documentos secundários como primários.

10. DA CATEGORIA DE DANO QUE SE BUSCA A REPARAÇÃO / DO MODELO E FORMA QUE SE BUSCA REPARAÇÃO e PLEITO DE ADITAMENTO OU MANIFESTAÇÃO POSTERIOR PARA LIQUIDAÇÃO/DISCRIMINAÇÃO DA MATRIZ DE DOCUMENTOS E DANOS QUE SE BUSCA.

A Comissão de Atingidos Indígenas PURI, ajuíza o presente Cumprimento de Sentença na busca da reparação de danos sofridos.

Em um primeiro momento, sinteticamente e com precisão, convém mencionar que o objetivo dessa petição é a aplicação do princípio da igualdade prevista em normas de direito interno e internacional, a fim de os PURI receberem mesmo tratamento perante a Renova que os Krenak.

Caso não seja entendimento, notório mencionar que será apresentado cálculo indenizatório ao qual objetiva essa comissão, com aplicação a todos os remanescente PURI vivos, caso seja entendimento de vossa Excelência, aqueles vivos em novembro de 2015, vez que a presente questão se refere à cultura dos mesmos e não a categoria profissional, motivo pelo qual inclusive pede-se inclusão no sistema indenizatório mesmo aqueles que não possuem cadastro, por se tratar de uma questão de direito fundamental e inerente a raça.

Sobre comprovação documental, entendo mais justo declaração emitida pela FUNAI com participação da liderança Puri Meire Cristina Teodoro Gomes/Mniamã Tammatih Puri, conforme declarações já juntadas e que ainda poderão ser emitidas pela Funai. Com efeito, assim como juntado nesta petição de alguns membros já, sendo caracterizados como indígenas aquele que a liderança reconhecer (como em outras tribos) e/ou que a FUNAI reconhecer com participação obviamente da liderança, juntamente claro, com comprovação de parentesco e/ou outro documento que Vossa Excelência determinar, como comprovação de matriz de dano e excluindo, claro, qualquer solicitação, por ser questão inerente a raça, amparado por direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, direito irrenunciável, não podendo seu exercício sofrer qualquer limitação.

11. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Caso Vossa Excelência entenda pela quitação perante a fundação Renova, como em reconhecimento de outras categorias, ao invés de tratamento igual aos Krenak, requer sejam observados os termos abaixo de indenização.

Que conforme carta declaratória enviada à fundação nacional do índio, regional Minas Gerais/Espírito Santo, a existência da Comunidade Indígena Puri em Aimorés/MG é composta por filhos, netos e bisnetos da Matriarca Jandira Rosa da Silva / Inhan Niaman Puri,



CPF 810.931.796-00, neta de Mariana Silva Puri e filha de Antônio Roque da Silva Puri.

Que a matriarca possui 13 filhos, sendo que um já é falecido, 40 netos, pois aumentou um desde a última lista, e 32 bisnetos, mais 2 desde a lista de 2019.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão comum dos indígenas.

A título de informação, conforme ciência extraoficial obtida, os indígenas Krenak recebem uma quantia média de 10 salários mínimos mensais, o que corresponde a R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais atualmente, sendo que há informações que alguns recebem mais do que 20 (vinte) salários mínimos de acordo com sua peculiaridade, fato que pode ser confirmado pela renova.

Entendo ser um valor justo, pois em que pese aumento do salário mínimo ano a ano, há a questão da correção e sistema inflacionário, além de juros, e também em vista que alguns indígenas da Aldeia Krenak recebem mais.

Com efeito, cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória possível, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos indígenas, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (janeiro/2021), já transcorreram 63 meses de total paralisação/interrupção das atividades.

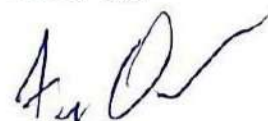
Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação irá se modificar no curto e médio prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 8 meses.

Portanto, entende-se adequado, o caminho já utilizado por Vossa Excelência, tornando por base outras sentenças de Vossa Excelência, ao cálculo a adição de mais 10 meses, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo requer fixação de uma indenização com prazo de 71 meses, conforme já fixado em outras decisões por Vossa Excelência, no qual descreve, tornando por base os pescadores artesanais:

Para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em 71 meses o período em que os "pescadores informais/de fato/artesanais" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades tradicionais.

Assim, requer indenização de danos materiais (lucro cessante) no valor de R\$ 781.000,00 (setecentos e oitenta e um mil reais), ou seja, a multiplicação do valor média dos Krenak pela quantidade de meses.;



11.1 DO DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade tradicional (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Em vista da qualidade de indígena e a ligação do rio, pugna-se pela indenização por dano moral para cada indígena da comunidade, ou se entender Vossa Excelência daquele nascido em novembro de 2015.

Pugna-se pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral para cada indígena da comunidade, ou aquele que entender melhor Vossa Excelência, vez que pugna por uma indenização maior em vista da ligação eu cada indígena tem com o Rio Doce.

Notório que tem que se levar em conta que essa comunidade remanescente Puri encontra-se há anos no território de Aimorés/MG e região, motivo pelo qual requer uma indenização por dano moral em maior valor.

11.2 PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

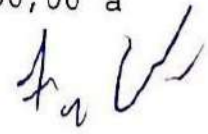
A pretensão concernente a indenização pela perda (ou substituição) da proteína tem relação direta com os indígenas, que sempre utilizam do Rio Doce para sua pesca constante, a partir de suas práticas costumeiras, pois é absolutamente natural imaginar que o indígena se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todos os indígenas.

Assim sendo, requer a Vossa Excelência aplicação de valor já positivado em outras sentenças, ou seja, o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína.

11.3 PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

Com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos. De acordo com o artigo 375 do CPC, à luz das regras de experiência comum, ao observar ordinariamente os fatos, reputo adequado o valor de R\$ 4.000,00 à



título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Assim sendo, requer a Vossa Excelência aplicação do valor já determinado em outras sentenças, ou seja, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, a saber: *embarcação, motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes.*

11.4 QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "solução média comum" aplicável a todos os "indígenas" - requer os seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo (R\$ 11.000,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 781.000,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (*motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R\$ 6.390,00.

DANOS MORAIS: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os para quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 791.390,00

DANO MORAL: R\$ 15.000,00

TOTAL: R\$ 806.390,00

12. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TUTELA DE URGÊNCIA

Sabe-se que a antecipação de tutela ou tutela de urgência vem disciplinada no artigo 300 e seguinte do NCPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

F. D.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Como requisitos para o deferimento, necessário que tenhamos a PROBABILIDADE DO DIREITO, somado à demonstração do DANO ou RISCO DO DANO, em VERDADE MAJORAÇÃO OU PROPAGAÇÃO DESSE DANO (já existente), pela DEMORA.

É dizer, tal provimento antecipatório é deferido quando o Julgador verifica que a demora processual causa dano ou aumenta ainda mais o dano sofrido pela parte, como é o caso.

In casu, a probabilidade do direito é manifesta, dispensando maiores delongas. A situação é pública e notória, tanto quanto ao dano, quanto ao nexos de causalidade e a responsabilidade das rés, responsabilidade esta inclusive reconhecida via ajustamento de TAC, homologado pelo Juízo, com ações judiciais em curso. Temos inclusive, que de forma inescusável, atrai-se a aplicação do disposto no art. 374, inciso I do NCPD (fatos que independem de prova).

O sistema ineficaz e moroso do programa de indenização mediada criado pela Fundação Renova também é de conhecimento notório do Juízo, por todas as informações já recebidas, já tendo o Julgador se manifestado em outros procedimentos apensos (precedentes judiciais), quais sejam, nos processos citados no início desta peça (exemplo, Baixo Guandu-ES, Naque-MG, São Mateus-ES, Aracruz-ES, Itueta-MG, Linhares-ES).

Quanto ao dano pela demora, temos que o Juízo é sabedor que "as comunidades e atingidos não aguentam mais esperar", como se manifestou esse Douto Julgador. As pessoas atingidas que não tiveram o deferimento de sua indenização, ou seja, a reparação devida, aguardam há praticamente 05 anos. Tais pessoas se cadastraram logo em seguida, ou em anos posteriores, aguardando-se "anos e anos" pelo processamento de sua reparação, sem sucesso. Não há sequer o recebimento do AFE - Auxílio Financeiro Emergencial, para amparar os direitos dos atingidos.

A maioria dos atingidos é hipossuficiente, vive em situação de miserabilidade, de vulnerabilidade, pois muitos são informais, de subsistência, inclusive. ADEMAIS, falamos de verbas de natureza alimentar, seja para categorias que usaram para consumo, seja para aquelas que comercializavam, pois auferiam renda também para seu sustento próprio/familiar.

Lado outro, as Empresas possuem um PODERIO ECONÔMICO-FINANCEIRO imenso, com condições plenas de litigar por décadas, aproveitando-se das possibilidades recursais do sistema processual, das potenciais bancas de profissionais advogados que possuem ou possam possuir, até que se haja um trânsito em julgado. Não se pode aguardar o trânsito em julgado. A comunidade de Conselheiro Pena e seus atingidos não podem e não conseguem mais esperar. Necessário o implemento do sistema indenizatório de imediato, como antecipação do provimento final que se requer, sob pena da decisão não trazer justiça, não demonstrar a eficácia e celeridade do processo e da jurisdição.

Por todas essas razões, pede-se a tutela de urgência, a fim de que se ANTECIPE A TUTELA PLEITEADA, determinando, de imediato, o processamento do novo modelo de requerimento das indenizações e seus respectivos pagamentos, tal qual será definido pelo Juízo nesses autos por sentença e/ou em decisão interlocutória, já pugnando pela:

□ aplicação do ora decidido na r. sentença proferida para o território de Rio Doce-MG (ou de outro território que seja mais abrangente), sem prejuízo de outras categorias não elencadas ou abarcadas naquela decisão, que possam existir nesse território (as quais trataremos em um segundo momento), e, com as flexibilizações de comprovação de presença no território que aqui pugnamos, sob pena de multa a ser arbitrada e demais sanções, multa esta e sanções que desestimulem o descumprimento da tutela jurisdicional.

13. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tudo o exposto, respeitosamente requer deste Douto Juízo:

- a) A admissão do presente pedido, reconhecendo-se a legitimidade da COMISSÃO DE ATINGIDOS INDÍGENAS PURI, e o seu processamento na forma legal e de praxe, instaurando o processo/fase de Cumprimento de Sentença, buscando exigir o cumprimento do comprometido nos TACs, especialmente novo sistema indenizatório;
- b) Citação da FUNAI para intervenção no feito, conforme disposição legal;
- c) Citação do MPF para intervenção no feito, conforme disposição constitucional;
- d) O protocolo desta petição e documentos anexados, aos autos do Eixo Prioritário de n. 7, processo 1024354-89.2019.4.01.3800, vez que genérica, ainda sem liquidação;
- e) A distribuição e protocolo "também desta mesma petição" (vez que genérica/inicial/ainda sem liquidação) por dependência (em apenso) aos autos do Eixo Prioritário de n. 7 - processo 1024354-89.2019.4.01.3800;
- f) O cadastramento das partes e dos procuradores dessa Comissão, (descritos no item preliminar n. 1 e procuração anexa), que atuarão no feito, para receberem as intimações de direito, sob pena de nulidade;
- g) O deferimento da GRATUIDADE DA JUSTIÇA / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA a esta Comissão, também conforme argumentado em tópico próprio;
- h) Que LIMINARMENTE o Juízo determine:
 - I - A designação de meios de conciliação virtuais entre as partes, conforme TÓPICO 7, item II;
 - II - Que por se tratar de direito fundamental, não podendo seu exercício sofrer qualquer limitação voluntária, caso algum dos membros dessa comissão aceitar indenização de alguma categoria como



pescador, não seja impedido de aceitar indenização como indígena, vez que o aceite na primeira indenização, não pode ser óbice para de aceitar um direito de âmbito constitucional;

III - Que, após o esgotamento dos pedidos nos itens anteriores (apresentação de documentos pela Fundação e especialmente finalizada a seara conciliatória), conforme TÓPICO 7, item III, seja deferido à Comissão aditar o pedido, ou de qualquer forma peticionar, a fim de delimitar/liquidar de forma pormenorizada os pedidos de indenização para os indígenas desta comissão, com os requisitos e documentação comprobatória que entende a Comissão serem adequados (é dizer: **a)** reconhecimento do valor indenizatório e reconhecimento em posição de igualdade a outras aldeias já reconhecidas pela Renova; **b)** reconhecimento com base nas pessoas em linha descendente com a matriarca Jandira Rosa da Silva/Inham Niaman Puri (matriarca), com apresentação de documentação para tal, juntamente com reconhecimento pelo órgão da FUNAI e da Liderança Meire Cristina Teodoro Gomes/Mniamã Tammatih Puri, sendo garantido indenização de todos os membros em vida, cada qual individual, ou caso seja outro entendimento de Vossa Excelência, daqueles em vida em 5 de novembro de 2015, ou ainda como pedido subsidiário, aqueles que possuíam 16 anos naquela data com comprovação de parentesco, conforme termos do item 10;

IV - A antecipação dos efeitos da tutela (tutela de urgência), a fim de que o Juízo determine a instauração do novo procedimento indenizatório criado, com as regras e valores determinados pelo Juízo, observando a presença dos requisitos do art. 300 e seguintes do NCPC, e no termos já argumentados;

i) A intimação das Rés para se manifestar, na forma legal, observando o contraditório e ampla defesa, sob pena de revelia e confissão;

j) O aproveitamento e utilização, para fins de parâmetros/paradigmas das provas e racionais, especialmente de cálculos, dos demais Cumprimentos de Sentença dos demais territórios, utilizando-os como prova emprestada a esse feito, até por economia processual e por serem questões públicas e notórias (e também por Isonomia).

k) Ao final, seja DADO PROCEDÊNCIA AO PRESENTE PEDIDO, a fim de que o Juízo determine o pagamento integral das indenizações aos atingidos, de acordo com a respectiva categoria, instalando-se novo sistema indenizatório para tanto, com valores e regras definidos no âmbito deste Cumprimento de Sentença (pedido que será delimitado pela Comissão após a tentativa de conciliação e entrega dos documentos pleiteados liminarmente nesta peça), sem prejuízo de outras categorias não abarcadas (para se tratar posteriormente) e sem prejuízo dos pedidos de flexibilizações requeridos em liminar/antecipação de tutela (ITEM IV acima) e aplicação por isonomia de qualquer flexibilização ocorrida em outro território.

l) A condenação das Rés em custas e honorários de sucumbência, os quais pedem a fixação de acordo com a relevância do pleito, complexidade da ação, quantidade de atingidos indenizáveis e o valor econômico envolvido, sendo o valor da causa inicial meramente estimativo, para fins fiscais;



m) A determinação de que a Fundação Renova faça, no âmbito do novo procedimento indenizatório criado, o DESTAQUE dos honorários contratuais pactuados pelo atingido com seu respeito advogado(a) no percentual/limite previsto no Contrato de Honorários firmado entre cliente (maior e capaz) e o profissional, para serem entregues diretamente ao profissional advogado(a) no mesmo prazo de pagamento do acordo de indenização celebrado e homologado;

n) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente por remessa ao Juízo dos documentos e estudos em poder da Fundação, atendendo aos princípios e regras processuais e inseridas nos TAC's firmados, demais provas documentais, periciais, orais e quaisquer provas em direito admitidas e moralmente lícitas, pedindo atenção ao pleito preliminar de entrega de documentos pela Fundação Renova, BEM COMO A PROVA EMPRESTADA REQUERIDA NO ITEM "h" desses pedidos.

o) Seja determinado que a Fundação ou as Rés disponibilizem um analista e especialista em TI para tratativas diretas com a Comissão e seus advogados, quando da disponibilização da plataforma nova online de indenização que se requer.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) somente para efeitos fiscais iniciais, vez que o valor ainda é inestimável, ficando o valor real sujeito a apuração e liquidação dos pleitos, observando a quantidade de atingidos impactados Puri.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Aimorés-MG para Belo Horizonte-MG, 18 de maio de 2021.



Filipe Rodrigo Macedo Fernandes Daros
OAB/MG 121.158

Natália Roberta N. Serrano
OAB/MG 208.176



3663739

00734.005934/2021-96



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 38/2021/Segat - CR-MGES/DIT - CR-MGES/CR-MGES-FUNAI

Em 02 de dezembro de 2021

Ao Senhor

Coordenador Regional

Assunto: Subsídios para atuação em processo judicial - Puri de Aimorés

1. A presente informação visa fornecer subsídios à atuação da AGU em processo judicial movido pela Comissão de Atingidos Puri de Aimorés, visando a reparação pelos danos causados pelo desastre de rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana-MG, de responsabilidade da empresa Samarco, o qual causou graves danos ambientais e sociais a toda a bacia do Rio Doce.
2. O Povo Puri, já foi considerado extinto pela literatura, porém, ao longo dos últimos anos e, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988 e da Convenção 169 da OIT, têm se autoreconhecido como "remanescentes" deste vários grupos no interior dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.
3. O grupo de Aimorés fez contato com esta CR há alguns anos, buscando "reconhecimento" e fizemos uma visita aos mesmos, na casa da matriarca, D. Jandira, quando em passagem pelo município em viagem até Aracruz.. Na ocasião foi possível apenas recolher a informação de que a família se recorda da origem Puri através dos depoimentos dos avós de D. Jandira. A origem familiar está relacionada a um local na região do município de Mutum, situado na vertente da Serra do Caparaó, na bacia do Rio Manhuaçu, o qual deságua no Rio Doce, onde está situado o município de Aimorés. O grupo se deslocou há muitos anos para mais próximo da foz do Rio Manhuaçu, onde tinham uma posse na localidade de Travessão.
4. Apesar de que se aponte a região da bacia do Rio Paraíba do Sul como o principal território histórico dos Puri, sabe-se que eles atingiram a região da Serra do Caparaó, subindo os rios daquela bacia que têm origem na serra e que dali chegavam até as margens do Rio Doce, especialmente pelo Rio Manhuaçu. Também sabe-se que a bacia do Rio Doce é território histórico dos Borun, também conhecidos como Botocudos ou Krenak, com o qual os Puri não tinham relações amistosas.
5. Verificou-se que toda a parentela da Sra; Jandira encontra-se hoje estabelecida em espaços urbanos entre os municípios de Aimorés e Resplendor, havendo a possibilidade de que se encontrem outros parentes ainda na região de Mutum, embora não soubessem precisar, com exatidão, o local de origem familiar naquele município, o qual se disse que não é mais frequentado por eles.
6. A CR orientou os indígenas a respeito da impossibilidade do reconhecimento oficial, em vista da Convenção 169 da OIT, solicitando que os mesmos formalizassem o seu autoreconhecimento perante a Funai.

7. Apenas em janeiro de 2019 recebemos uma correspondência originária do Movimento de Ressurgência Puri, a qual declara perante a Funai reconhecer a existência da comunidade indígena Puri, denominada Uchô Betháro Puri, localizada em Aimorés-MG. Com tal documento, constituímos o processo administrativo 08759.000019/2019-13, no qual elaboramos documentos destinados à Prefeitura Municipal de Aimorés, Secretarias de Educação e de Saúde do Estado de Minas Gerais, Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde e à Coordenação Geral de Meio Ambiente e à Diretoria de Proteção Territorial da Funai.

8. Não localizamos no SEGAT qualquer outro documento que possa fazer referência à petição em causa.

9. Porém, na conversa que tivemos em casa de D. Jandira, já havia ocorrido o desastre e me foi relatado que, apesar de viverem na cidade, os Puri utilizavam o Rio Doce para pesca de subsistência e que encontravam-se impeditos de manterem esse costume.

10. Efetivamente, o fato de habitarem em espaço urbano não impede que os mesmos tenham uma relação diferenciada com o rio e seus elementos, ainda mais considerando-se que eles habitam bem próximo ao Rio Doce e em um município pequeno, com muitas características rurais, havendo a possibilidade de manutenção de uma profunda relação com o meio ambiente.

11. Contudo, não possuímos elementos suficientes para fazer qualquer afirmativa acerca de possíveis impactos do desastre sobre os Puri, nem nos debruçamos sobre esses aspectos nos raros momentos de contato que tivemos com os mesmos. Portanto, seria recomendável a realização de estudos específicos.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz de Paula, Antropólogo (a)**, em 02/12/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3663739** e o código CRC **4F9D9A05**.



5182149

08759.000019/2019-13



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS
SERVIÇO DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL

**MEMÓRIA DE REUNIÃO [NOME DO GRUPO OU SETOR]
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS**

Data: 10/05/2023

Horário: 10h – 11h

Local: Sala do Gabinete da CR-MGES

Participantes: Maria José Batista Meireles, Luíz Jorge Correia Maduro, Edneia Dias Sérgio e Stafane Tavares Andrade (representantes Puri de Resplendor); Douglas Krenak (Cordenador Regional); Walter Andrade e Edson (Assessores do Deputado Leonardo Monteiro); Laudyene Maria de Jesus Fernandes (SEGAT/CR-MGES); Ruberval Matos (SEDISC/CR-MGES).

Pauta:

1. Informar sobre a criação da Associação Puri Namatuza Butan.
2. Apresentação das demandas dos Puri de Resplendor/MG.

Principais pontos discutidos:

1. Maria informou sobre a criação da Associação Puri Namatuza Butan e solicitou apoio na emissão de documentos de identificação étnica (carteirinha indígena);
2. Douglas frisou sobre a importância dos marcos internacionais de autodeterminação dos povos, que dá autonomia aos povos de dizerem quem são e de onde são. Não compete à FUNAI determinar quem é ou não indígena. A FUNAI não emite documentos de identificação;
3. Foi apresentada por Douglas a informação sobre a solicitação de inclusão de todos os povos ao longo da Bacia do Rio Doce na Câmara Técnica, para que todos tenham lugar de fala;
4. Maria apresentou a demanda por território para os Puri de Resplendor, pois a estimativa é de que haja 150 pessoas autodeterminadas Puri na região;
5. Walter informou que poderia solicitar apoio do Professor Haruff, historiador da UNIVALE, conhecedor da historiografia da região do Vale do Rio Doce;
6. Os servidores da FUNAI esclareceram que há procedimentos específicos para determinação de um território de ocupação tradicional indígena e há outros procedimentos para que um grupo indígena reivindique um território para sua reprodução física e cultura, ainda que não seja tradicionalmente ocupado (exemplo Kiriri e Xukuru Kariri de Caldas/MG). Importante o grupo ter clareza de sua solicitação, definindo suas necessidades na definição de território. Quem define a relação espiritual, cultural e histórica de um local é o grupo indígena e não a FUNAI.

Encaminhamentos:

1. A FUNAI protocolará a cópia da Ata de constituição da Associação Puri Namatuza Butan e dos documentos de "autodeclaração" de Maria José Batista Meireles e Edneia Dias Sérgio.
2. Stafane Tavares Andrade enviará cópia do estatuto da Associação Puri Namatuza Butan, após registro em cartório.
3. Será realizada reunião de alinhamento entre as duas Associações Puri (Resplendor e Aimorés) e serão encaminhadas informações de atualização para CR-MGES.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Krenak, registrado civilmente como Douglas Bezerra Adilson, Coordenador(a) Regional**, em 10/05/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **5182149** e o código CRC **9A7EAEBB**.

PR-MG-00049109/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Referência: PR-MG-00048548/2023

Assunto: Determina juntada de documento

DESPACHO

Trata-se de **Ofício nº 861/2023/PRES/FUNAI (PR-MG-00048548/2023)**, acompanhado de anexos, apresentados em resposta à solicitação contida no **Ofício nº 4174/2023/MPF/FT-Rio Doce (PR-MG-00042853/2023)**.

Determino a juntada do documento em referência à **NF 1.22.000.001491/2023-98**.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

**CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA
COMITÊ INTERFEDERATIVO

OFÍCIO Nº 134/2023/CIF/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Ao Senhor
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Assunto: Solicita Dilação de Prazo e a íntegra do Conteúdo de Notícia de Fato.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.004151/2016-28.

Prezado,

1. Em atenção ao Ofício nº 4175/2023/MPF/FT-Rio Doce (15896419) requer o envio da íntegra do conteúdo da Notícia de Fato n.º 1.22.000.001491/2023-98 (15896419), bem como, a dilação do prazo para 10 (dez) dias úteis após o recebimento, pelo Comitê Interfederativo da íntegra da Notícia de Fato n.º 1.22.000.001491/2023-98 (15896419).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do CIF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**, **Presidente**, em 31/05/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **15898699** e o código CRC **6E9225E7**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE

Ofício nº 4175/2023/MPF/FT-Rio Doce

Belo Horizonte, 26 de maio de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor

Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça

Presidente do Comitê Interfederativo (CIF)

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

Correio eletrônico: <secex.cif.sede@ibama.gov.br>

Referência: Notícia de Fato n.º 1.22.000.001491/2023-98

Assunto: Solicita informações sobre Comunidade Indígena Puri de Resplendor/MG

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho perante vossa excelência, em atenção à denúncia que resultou na autuação da Notícia de Fato em referência, solicitar informações relacionadas à Comunidade Indígena dos Puri de Resplendor/MG, que buscam seu reconhecimento por parte da Fundação Renova para fins de reparação de danos decorrentes da poluição gerada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015). As informações devem ser prestadas no **prazo de 10 dias** a contar da data do recebimento deste ofício.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

As respostas às requisições do MPF devem ser encaminhadas em formato eletrônico, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 1.213/2018, por meio do site: <www.mpf.mp.br/protocolo>, com a indicação do número deste ofício e da Notícia de Fato em referência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FORÇA-TAREFA RIO DOCE**

Referência: PR-MG-00044862/2023

Assunto: Determina juntada de documento e expedição de ofício

DESPACHO

Trata-se de **Ofício nº 134/2023/CIF/GABIN (PR-MG-00044862/2023)**, apresentado em resposta à solicitação contida no **Ofício nº 4175/2023/MPF/FT-Rio Doce (PR-MG-00042855/2023)**.

Foi requerida dilação de prazo para responder ao ofício encaminhado pelo MPF, além do encaminhamento de cópia da **NF 1.22.000.001491/2023-98**.

Determino a juntada do documento em referência à **NF 1.22.000.001491/2023-98**.

Em seguida, **expeça-se ofício ao CIF**, concedendo 10 dias adicionais para apresentar as informações requeridas por ocasião do Ofício nº 4175/2023/MPF/FT-Rio Doce (PR-MG-00042855/2023), encaminhando-lhe cópia da **NF 1.22.000.001491/2023-98**.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**